

**TÍTULO**

***Sob o Rigor da Lei: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841)***

**AUTORA: LUCIANA DA CRUZ BRITO  
ORIENTADOR: SIDNEY CHALHOUB**

**CAMPINAS/2009**

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA  
BIBLIOTECA DO IFCH – UNICAMP  
Bibliotecária: Maria Silvia Holloway – CRB 2289**

**B777s**

**Brito, Luciana da Cruz**

**Sob o rigor da lei: africanos e africanas na legislação baiana  
(1830-1841) / Luciana da Cruz Brito. - - Campinas, SP : [s. n.],  
2009.**

**Orientador: Sidney Chalhoub.**

**Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas,  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

**1. Africanos – Bahia – 1830-1841. 2. Africanos – Diáspora -  
História. 3. Africanos – Legislação – Brasil – Sec. XIX.  
I. Chalhoub, Sidney. II. Universidade Estadual de Campinas.  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.**

**Título em inglês: Under the severity of law: Africans in the Bahian legislation.**

**Palavras chaves em inglês (keywords) :**

**Africans – Bahia – 1830-1841  
Africans –Diapora – History  
Africans – Legislation – Brazil - 19th cent.**

**Área de Concentração: História Social**

**Titulação: Mestre em História**

**Banca examinadora: Sidney Chalhoub, Robert W. Slenes, Flavio dos Santos  
Gomes**

**Data da defesa: 21-09-2009**

**Programa de Pós-Graduação: História**

C1  
R-1572

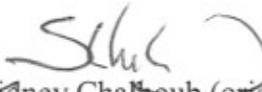
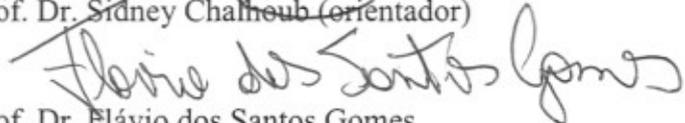
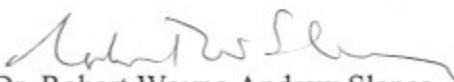
LUCIANA DA CRUZ BRITO

*Sob o Rigor da Lei: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841)*

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob a orientação da Prof. Sidney Chalhoub.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 21/09/2009.

BANCA

  
Prof. Dr. Sidney Chalhoub (orientador)  
  
Prof. Dr. Flávio dos Santos Gomes  
  
Prof. Dr. Robert Wayne Andrew Slenes

Profa. Dra. Silvia Hunold Lara (suplente)

Profa. Dra. Wlamira Albuquerque (suplente)

SETEMBRO/2009

## **Resumo**

Este trabalho tem como objetivo analisar as leis provinciais baianas que foram destinadas a conter a suposta ameaça representada pela população africana liberta. Do mesmo modo, nos interessam os debates que envolveram a elaboração dessas leis e a repercussão delas no cotidiano dessa parcela da população. Fazendo referência às leis nacionais, em especial a Constituição do Império do Brasil e o Código Criminal de 1830, veremos como a situação legal dos africanos libertos, então estrangeiros e sem direitos de cidadania, acabou deixando-os à mercê de medidas restritivas locais. Sendo assim, decidimos analisar as leis elaboradas em dois momentos, um anterior e outro posterior ao Levante dos Malês ocorrido em 1835. Ainda no que tange às medidas de segurança que se dirigiam à população africana, veremos como a lei do fim do tráfico de 7 de novembro de 1831 foi incorporada a este debate, o que contrariava os interesses de senhores e traficantes de escravos africanos. Este tipo de comércio não deixou de existir em nome da tranquilidade da província, mas também veremos como, sob o argumento da urgência de segurança, as leis se tornaram mais duras no seu propósito de restringir ao máximo a autonomia dos africanos libertos ou até mesmo tirá-los completamente do Império, o que foi muito comum através das deportações. Este trabalho também aborda a forma como esses africanos e africanas utilizaram-se dos instrumentos legais disponíveis para, quando possível, fazer uma releitura das leis e do conceito de justiça de maneira a revertê-los em seu favor.

Palavras Chave: Bahia, Legislação, africanos

## **Abstract**

This work aims to analyze the provincial laws of Bahia that were intended to limit the alleged threat posed by freed African people. Similarly, we are interested in the debates surrounding the drafting of these laws and their daily effect on this segment of the population. Referring to national laws, particularly the Constitution of the Empire of Brazil and the Criminal Code of 1830, we will explore the legal situation of freed Africans, in addition to foreigners without citizenship rights, who were both left at the mercy of local restrictive measures. Therefore, we decided to examine the laws made in two stages: laws made before and laws made after the Malês' Revolt of 1835. In terms of security measures that affected the African population, we will analyze the law that ended trafficking on November 7, 1831 in this debate, which contradicted the interests of lords and traffickers of African slaves. This type of trade was not stopped on behalf of peace in the province, but as we shall see, under the argument of the urgency of security, the laws became tougher with the intention to restrict the maximum autonomy of freed Africans, or even remove them completely from the Empire, which was very common through deportations. This work also addresses how these Africans used the legal tools available to them, where possible, to reassess the concept of justice and reverse these laws in their favor.

Keywords: Bahia, Legislation, African

*Para a africana/brasileira Gabriela Kapepa  
Mwalikenga, que como os homens e mulheres que  
têm suas histórias contadas neste trabalho, também  
está na luta por direitos.*

## Agradecimentos

A impressão que tenho é de que nos agradecimentos de uma dissertação ou de uma tese podemos ver mulheres e os homens empenhados em um projeto. Assim, o que parece uma conquista individual, acaba revelando uma conquista coletiva.

Agradeço ao CNPQ e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP – pela concessão da bolsa, algo que foi de extrema importância.

Agradeço à minha banca de qualificação, composta pelos professores Robert Slenes, Silvia Hunold Lara e Sidney Chalhoub. Os comentários e sugestões da qualificação foram valiosos e ajudaram muito a enriquecer os argumentos deste trabalho. Agradeço especialmente pela preocupação especial quanto às orientações sobre a forma de dizer o que deve ser dito. Neste processo de aprendizagem de pesquisa, argumentação e escrita, o professor Sidney Chalhoub, meu orientador, teve um papel fundamental. Agradeço muito a ele pela sua paciência e tranquilidade na condução da orientação.

Falando em professor, aproveito para agradecer ao professor João José Reis, quem primeiro apresentou a UNICAMP como uma possibilidade e incentivou-me para que se tornasse algo possível.

Também agradeço aos funcionários e funcionárias da UNICAMP. Muitas vezes, no rosto desconhecido de cada um e de cada uma delas nas bibliotecas, no bandeirão e em suas diversas atividades, vi um sorriso amigo, uma palavra de incentivo e simpatia. Aqui, agradeço especialmente a Magali Mendes, a Júnior da secretaria da pós e aos membros do Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp.

Agradeço também à professora Joseli Rimoly, pelo seu apoio e carinho.

A adaptação em Campinas foi difícil, um lugar muito diferente de onde eu gosto de estar. Porém, se na senzala há flores, em Campinas também encontrei as minhas flores. Estes amigos e amigas tão queridas me proporcionaram (e proporcionam ainda) momentos alegres, momentos de amparo e que diminuíram a solidão. Agradeço ao professor Glaydson José da Silva, Adilton Martins, Karoline Carula, Jonis Freire, Graciete Mary dos Santos e Neto, Lícia Silva Oliveira, João Samuel Rodrigues dos Santos Júnior (Juninho). Também agradeço aos companheiros e companheiras de casa, primeiro O6A, depois I9: Thiago Moratelli, Mariana Gonçalves de Lima e Ana Flávia M. Pinto. Valeu gente, muito obrigada!

Dentre meus companheiros de casa, agradeço especialmente a um dos meus malungos, meu querido amigo e irmão Robério dos Santos Souza. Ele me recebeu em

Campinas para fazer seleção, leu projeto, incentivou, trouxe-me para sua morada, deu as senhas, ensinou e mostrou caminhos...obrigada “mão”. Também foram companheiros de barco Ronaldo Barros, amigo, companheiro de militância e irmão, além de Iacy Maia Mata, com quem tive o privilégio de estreitar os laços e aprender tanto com esta grande historiadora, mulher e militante formidável. Foram estes meus malungos, meus companheiros de barco... minha família em Campinas.

Mas há também muito a agradecer a quem eu deixei em casa...

Agradeço aos funcionários e funcionárias do Arquivo Público do Estado da Bahia.

Agradeço às minhas companheiras e companheiros de militância do Movimento Negro Unificado, que incentivaram minha vinda e que compreenderam a minha ausência das atividades. Agradeço especialmente a Suely Souza Santos, amiga, incentivadora e referência de mulher negra militante.

Meus amigos Janaína Alcântara e Brás, que há tanto tempo me aturam e sempre me incentivam, mesmo reclamando a ausência.

Agradeço também à família que ganhei no sul do país (sogro, sogra, cunhada, cunhado, sobrinhos...) coisas da diáspora. Dentre eles, agradeço especialmente à Andréia Beatriz Silva dos Santos, que me disse: “vai, depois a gente vê o que acontece, mas vai”!

Nas minhas idas para casa e nos momentos de confusão e insegurança, fortaleceu-me as palavras de encorajamento de Elisa Lordelo. Mãe Elisa, obrigada pela sua sabedoria e seu carinho.

Ao longo do caminho também fui abençoada com a amizade de Maria das Graças Leal Lacerda, ou simplesmente, Dona Gracinha. Sem dúvida, ela foi um presente de Oyá...obrigada Dona Gracinha pelas orações, pelas duzentas xícaras de café e pelo seu carinho maternal.

Finalmente, tenho que agradecer a minha mãe, Lúcia Maria da Cruz Brito. Mesmo sem entender bem o porquê, restou a ela aceitar a ausência da filha. Foram muitas às vezes que duramente tive que dizer “tenho que ir”, “não posso ficar”, “não posso voltar”... restou-lhe esperar. Então minha mãe, agradeço por sempre ter me aceito carinhosamente em sua casa com todo o seu amor.

Por fim, agradeço a Kleber. O seu amor e companheirismo fez esta caminhada mais bonita, e as dúvidas e incertezas foram amenizadas pelo seu companheirismo. Então, agradeço a Kleber, que além do amor, divide comigo os planos, os projetos individuais e coletivos e os sonhos... “Yes, we can”!

# SUMÁRIO

<b>Agradecimentos</b>	07
<b>Introdução</b>	11
<b>Capítulo 1: Tensão nas ruas e regras legais: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841)</b>	<b>15</b>
1.1. O lugar social de africanos e escravos e forros na Bahia	15
1.2. As imposições legais ao cotidiano da população africana na Província da Bahia	25
1.3. Uma medida de “urgente necessidade”: a lei número 09	36
<b>Capítulo 2: Ameaçadores e indispensáveis: tráfico de africanos e segurança pública na Bahia.</b>	<b>49</b>
2.1. Tráfico de africanos: a tentação dos lucros e a segurança da província	49
2.2. Os lucros venceram ao medo: a continuidade do tráfico convivendo com as medidas de segurança.	72
<b>Capítulo 3: Fazendo uso das leis: africanos e africanas na luta por direitos</b>	<b>95</b>
3.1. A ameaça africana: o ambiente que antecedeu a elaboração da Lei n. 9	95
3.2. Recorrendo à justiça	105
3.3. Deportações: a incansável tentativa de ficar	121
3.4. A história do deportado Luís Xavier de Jesus	127
<b>Considerações Finais</b>	139
<b>Bibliografia</b>	143
<b>Fontes</b>	147

## INTRODUÇÃO

Durante a primeira metade do século XIX, os dirigentes políticos baianos tinham uma grande questão em torno da segurança da província. Diante dos levantes que vinham ocorrendo constantemente na primeira metade do século XIX, foram elaboradas diversas leis dirigidas à população escravizada e liberta que era boa parte composta por africanos. A existência de um conjunto de leis que se dirigiam especificamente à população africana que vivia na Bahia pode nos revelar muito dos conflitos, crenças e interesses presentes naquela sociedade durante o momento estudado. O período que compreende a análise, entre 1830 a 1841, foi marcado por diversos acontecimentos que estavam diretamente ligados aos debates sobre segurança das províncias. Nacionalmente, o Império ganhou um código criminal que seria o mesmo até sua reforma em 1841. Esse código, no que tange à população escravizada, revela que escravos e libertos, africanos e seus descendentes, representavam para a sociedade, além de força de trabalho.

Sem distinguir africanos de seus descendentes, os chamados crioulos, o código criminal estipulava penas específicas para os escravos, sobretudo quando cometiam o crime de insurreição. Seguindo o mesmo caminho da Constituição do Império, o código silenciava sobre os muitos africanos libertos que viviam no país. Em 1831 era imposta a lei de 7 de novembro, que proibia totalmente o tráfico de africanos em águas brasileiras. A questão da segurança foi logo incorporada aos debates em torno desta lei, uma vez que, segundo alguns dos seus defensores, a lei anti-tráfico seria uma solução para o número de africanos que já ultrapassavam o número de brancos em diversas províncias.

No plano local, neste caso, na província da Bahia, os anos 30 foram tomados por diversas revoltas e demais atos de rebeldia encabeçados por africanos, que impunham sua presença nas ruas da cidade de Salvador, o que podia ser percebido na sua diversidade de origem e lingüística, além dos seus costumes considerados “bárbaros”. Já nos anos de 1828 e 1829 podemos ver leis que se destinavam especificamente aos africanos, sob o argumento de que eles eram mais perigosos, principalmente quando libertos. Estas leis

foram mudando ao longo dos anos 30 ora mantendo algumas das suas imposições, ora sendo adaptadas e modificadas, a depender do momento e da necessidade. Seguimos os rastros dos debates que envolveram a elaboração destas leis provinciais destinadas especificamente aos africanos, escravizados e libertos, para entender o papel que estes indivíduos ocupavam nesta sociedade e que tipo específico de perigo eles representavam.

Para tanto, utilizamos também outros documentos do judiciário, tais como pareceres, ofícios, correspondências entre chefes de polícia e presidentes da província, documentos dos ministérios da justiça e negócios estrangeiros. As atas das sessões da Assembléia provincial legislativa da Bahia, e principalmente, as petições e requerimentos revelam episódios em que as leis poderiam ser utilizadas em sentidos inversos. Um exemplo de situações onde isso poderia ocorrer era quando africanos libertos recorreram à justiça para denunciar arbitrariedades e excessos. Assim, através dessa documentação, buscamos chegar ao cotidiano da cidade da Bahia nos anos 30, o modo de vida dos seus habitantes e como a dinâmica social se refletia na legislação vigente... e vice versa.<sup>1</sup>

No capítulo 1, discutiremos o lugar ambíguo que foi destinado aos africanos libertos na legislação brasileira. Para isso, empreenderemos uma análise do lugar reservado a estes indivíduos, tanto nas leis nacionais quanto provinciais. Sem dúvida a liberdade era uma conquista, uma meta a ser alcançada por muitos membros da comunidade africana, mas isso não significava a completa inserção nas sociedades que viviam. A constituição do Império era silenciosa quanto ao lugar social destes indivíduos e os seus direitos enquanto africanos libertos. Este silêncio, que nos revela profundos interesses políticos, acabou por não conceder cidadania a estas pessoas, que terminaram compondo um grupo estrangeiro e sem direitos.

A cidadania que não foi concedida aos africanos libertos se justificava pelas preocupações não só com a segurança, como também aos projetos de formação de uma nação homogênea, o que era algo essencial na formação do Estado brasileiro. Assim, a questão dos africanos libertos na legislação ficou delegada às Assembléias Provinciais Legislativas. Através dos debates, falas e leis locais, veremos como foi se conformando o

---

<sup>1</sup> Um bom debate sobre o uso do direito pela História Social pó de ser visto em LARA, Sílvia Hunold. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiças no Brasil. Ensaios de história social*. Campinas – São Paulo: Ed. UNICAMP, 2006. pp. 09-19.

lugar ocupado por esta numerosa parcela da população. Também nos interessa investigar e discutir como seus atos de resistência, que ocorreram das mais diversas maneiras, influenciaram a elaboração das leis e a ação policial.

No capítulo 2, veremos como a questão da segurança da província foi incorporada pelos defensores da lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico de africanos em águas brasileiras. Isso se deu quanto os defensores da lei perceberam que a obediência aos tratados firmados entre Brasil e Inglaterra não eram respeitados nem por traficantes de africanos, nem pelos seus compradores. Neste mesmo período estouraram várias revoltas nas províncias brasileiras e que tinham como líderes africanos, escravizados e libertos. Fazendo coro àquelas afirmações que diziam que os africanos eram os aliciadores daqueles que ainda viviam no cativeiro e por isso sua entrada no Império deveria ser total ou parcialmente suspensa, alguns setores da sociedade começaram a pesar os malefícios e benefícios da presença africana. Acreditava-se que eles chegavam através do tráfico, punham em risco a sociedade e atrapalhavam o processo de civilização do país.

Assim, ainda que numa associação de fatores internos, como as preocupações com a segurança, e fatores externos, como a pressão inglesa para garantir a aplicação da lei anti-tráfico, este comércio continuou trazendo os ditos “perigosos hóspedes” para a província baiana, como a todas aquelas que eram principais portos do Império. Alguns registros de falas de presidentes da província e de chefes de polícia demonstram o empenho de alguns deles para garantir a aplicação da lei já sob o argumento dos males trazidos pela entrada crescente de africanos, que já sobrepujavam a população branca. Isso causava medo, mas não convencia aqueles que lucravam com este negócio. Os registros de denúncias que foram investigadas pela polícia confirmam dados que apontam um crescimento do tráfico durante os anos 30. No entanto, africanas e africanos novos livres de acordo com a lei, não fizeram parte deste processo somente como “peças” comercializadas. Alguns deles denunciaram traficantes e seus compradores e se utilizaram de dispositivos legais para fazerem queixas quando eram vítimas de maus tratos.

O argumento de que os africanos, cada vez mais crescentes em número, ameaçavam a paz da província, ganhou novo fôlego após o Levante dos Malês em 1835. Uma vez fortalecido o argumento de que os africanos traziam sérios riscos para a Bahia e para o Império em geral, a lei número nove, elaborada no calor dos acontecimentos

ocorridos na província, teve um artigo dedicado à garantia da aplicação da lei imperial já em vigor. Além do mais, de acordo com a lei baiana, os africanos novos apreendidos deveriam ser imediatamente deportados para a África. Porém, nem mesmo o ambiente de medo que se abateu sobre a província a respeito das ameaças trazidas pelos africanos garantiu a total aplicação da lei. Estes continuaram a chegar e quando apreendidos seu destino era outro senão a deportação prevista pela lei. Estes africanos seriam enviados para as obras públicas ou sua força de trabalho ainda seria utilizada por particulares por um período até que estivessem “prontos” para regressar para sua terra de origem. Assim, este capítulo problematiza a questão da segurança quando vinculada à repressão do tráfico de africanos.

A repercussão da lei número 09, posta em execução após o Levante dos Malês é tratada no capítulo 3. Após esta revolta, as leis destinadas à população africana mudaram de sentido. Ao invés dos passaportes exigidos na legislação dos anos de 1828, 1829 e 1830, a lei número nove adicionou outras formas de controle, que tinham mais poder de intromissão na vida da população africana liberta, já que a vida dos africanos escravizados ainda seria algo reservado aos seus proprietários. Mas africanos e africanas libertas não foram meros expectadores, passivos neste processo. Para entender o impacto destas leis sobre estes indivíduos, bem como de que maneira elas e eles utilizaram de instrumentos oficiais para reclamar seus interesses, utilizamos as cartas e requerimentos que eles e elas enviaram para presidentes da província e chefes de polícia. Assim, ainda que sem direitos garantidos pela lei que não os reconhecia como cidadãos, usaram artifícios legalmente reconhecidos para reclamar por justiça quando se sentiam vítimas de excessos.

# CAPÍTULO 1

## Tensão nas ruas e regras legais: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841)

### 1.1. O lugar social de africanos escravizados e forros na Bahia

Após a independência do Brasil e da expulsão portuguesa, somente em 1823 tornou-se a Bahia independente da antiga metrópole, cabendo aos representantes baianos a tarefa de organizar a estrutura política e social desta província. Naquele momento, as prioridades eram normatizar as regras cotidianas, estancar os conflitos remanescentes das lutas pela independência da província, impedir a circulação de moeda falsa e instalar um programa educacional. Somado a tudo isso, era atribuição dos políticos baianos administrar a grande população escrava e liberta residente na Bahia. Quanto aos escravos, estabelecer regras aos cativos também significava tocar no domínio privado dos senhores, o que desagradava muitos deles.

Também era papel desses dirigentes a elaboração de medidas que estabelecessem regras para a maioria da população, que era africana e descendente de africanos, na primeira metade do século XIX. De acordo com dados coligidos por Reis, os africanos representavam, à época, 60% da população escravizada adulta<sup>2</sup>. Vale ressaltar que esta maioria africana persistia ainda em 1835, mesmo após a lei de proibição do comércio de africanos em 1831, que trouxe certa queda no número dos que chegaram à província<sup>3</sup>. O início do oitocentos assistiu à forte participação desses indivíduos nas investidas de

---

<sup>2</sup> REIS, João José. Recôncavo rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos. *Afro-Ásia*, Salvador: UFBA/ CEAO, n. 15, p. 101, 1992.

<sup>3</sup> NISHIDA, Mieko. As alforrias e o papel da etnia na escravidão urbana: Salvador, Brasil, 1808-1888. In: *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 227-235. maio-agosto de 1993.

resistência organizada, atos de suspensão do cotidiano escravista na região de Salvador e nas áreas circundantes à Bahia de Todos os Santos, o Recôncavo Baiano.

O primeiro levante de que se tem notícia foi em 1807, em Salvador. Todavia, foi no recôncavo que eles aconteceram mais frequentemente. Não por acaso, até 1829, a legislação que versava sobre a movimentação de africanos se voltava, sobretudo, para as áreas rurais, onde se concentrava a produção de cana-de-açúcar e, portanto, estavam muitos africanos trabalhando em fazendas ou engenhos. Esses levantes ocorreram no mesmo momento que os conflitos em torno da independência (1822-1823) e adentraram os anos 30. Essa fase de revoltas organizadas foi encerrada com o levante dos malês, em 1835. Mas não era somente nesses momentos que essa parcela da população imprimia sua presença na sociedade e, de certa forma, fazia autoridades policiais e administrativas pensarem sobre os supostos riscos que ela trazia enquanto maioria que era.

A grande maioria dos africanos vindos para a Bahia era nagô. As guerras de expansão islâmica no reino do Oyo resultaram na queda deste reino, o que acabou por refletir no padrão dos africanos que foram trazidos para a Bahia até os anos 30. Isso formou uma identidade nagô criada na Bahia, uma vez que as vítimas do tráfico que já estavam do lado de cá do oceano frequentemente se reconheciam como parentes por assumirem que tinham uma origem comum<sup>4</sup>. A formação desses vínculos, que se desdobraram em laços e solidariedade, foi brilhantemente analisada por Slenes. Avaliando o processo de formação de uma identidade diaspórica que se iniciou ainda na travessia para a América, dentro dos navios negreiros, Slenes afirma que este foi o momento de criação de uma língua, de uma religiosidade e de uma identidade comum. A partir de então, muitos se reconheceriam como companheiros de travessia, os chamados malungos<sup>5</sup>.

Slenes também atenta para a importância de se dar ênfase às investidas desses africanos e africanas para manterem vivos os seus costumes ao mesmo tempo em que tiveram que forjar novos códigos diante da sua nova realidade. Segundo este autor, era patente a vantagem dos brasileiros escravizados nas possibilidades de alforria ou de um espaço de trabalho menos pesado, ainda que estivessem sujeitos à mesma condição de

---

<sup>4</sup>REIS, João José e MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Nagô and Mina: The yorubá diaspora in Brazil. In: FALOLA, Toyin and CHILDS, Matt D. *The Yoruba Diaspora in the Atlantic World*. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2004. p. 80-81.

<sup>5</sup>SLENES, Robert. Malungo, n'goma vem! A África coberta e descoberta no Brasil. *Revista USP*, São Paulo n. 12, p. 48-67, dez., jan., fev., 1991-92.

escravizados que os escravos trazidos da África. Os africanos, escravizados ou libertos, tiveram que se adaptar a esta situação criando espaços de lazer e de solidariedade, além de oportunidades para a compra da liberdade deles mesmos ou de seus entes queridos. Para tanto, engajaram-se em atividades comerciais de maneira que passaram a compor de forma significativa a cultura e economia local.

Dito isso, podemos imaginar que, na sociedade escravista, havia uma espécie de jogo de forças que envolvia senhores e indivíduos escravizados e forros. Os primeiros desejavam garantir sua propriedade, enquanto os escravizados desejavam ser livres ou, no mínimo, chegar a condições de vida e trabalho mais autônomas. Já os forros tinham interesses diversos, como sustentarem-se, comprarem a alforria de um parente próximo, em alguns casos conseguirem um padrinho ou uma madrinha que lhes garantisse proteção e, acima de tudo, manterem-se livres. Essas preocupações conviviam com os objetivos dos representantes do Estado em formação, que era garantir a unidade nacional, a ordem pública e o *status quo*.

Voltando à dinâmica dos escravizados e libertos na sociedade escravista baiana, lancemos nosso olhar sobre seu cotidiano nas cidades. Os estudos recentes sobre sociedades escravistas nas Américas tendem cada vez mais a nos revelar uma realidade complexa, em que as condições de vida da população africana e descendente de africana eram, sem dúvida, geralmente precarizadas. Isso não implica uma uniformização das suas condições de trabalho escravo ou das maneiras como “negociaram” a compra das suas alforrias.

Nos centros urbanos, era comum o serviço de ganho e todo trabalho braçal era desempenhado por escravizados e libertos. O indivíduo escravizado pagava um “jornal” ao seu proprietário ou a quem contratasse seu serviço. Este tipo de trabalho implicava uma certa autonomia, porque possibilitava ao escravizado o benefício de “viver sobre si”, ou seja, fora da casa do seu senhor. O serviço de ganho também trazia a liberdade de trânsito pelas ruas, o que facilitava a comunicação e a existência de uma ampla rede social, vista como perigosa por parte das autoridades policiais.<sup>6</sup> Um acordo que possibilitasse uma forma de vida mais autônoma era algo almejado por muitos escravizados e pode-se

---

<sup>6</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 96, 97.

mensurar o impacto de leis que posteriormente interferiram na relativa autonomia adquirida por meio dele.

Mas esse tipo de trabalho não era desempenhado somente pelos que ainda viviam no cativeiro. Era comum que indivíduos forros continuassem exercendo atividades que faziam quando viviam como escravizados. Este é mais um aspecto que nos faz repensar uma suposta dicotomia entre a vida livre e a escrava, uma vez que a linha que as dividia era muito tênue. O estudo recente de Cacilda Machado aponta a instabilidade da liberdade dos forros, já que esta poderia ser cancelada a qualquer momento por ingratidão. Além disso, ser abordado pela polícia sem um documento que comprovasse essa liberdade também fazia do liberto um escravo, até que se provasse o contrário. Ademais, uma pessoa alforriada não estava livre do peso da escravidão, pois membros da sua família poderiam ainda viver sob esta condição e isso a fazia presa ao cativeiro de alguma forma<sup>7</sup>.

Mesmo assim, ser liberto trazia várias vantagens, o que fazia da compra da alforria um objetivo para vários daqueles e daquelas que eram escravizados. Mary Karash, em seu trabalho clássico sobre a vida de indivíduos escravizados no Rio de Janeiro do século XIX, aponta os vários benefícios da vida em liberdade. Mais uma vez, é mencionada a vantagem de viver sobre si, além da possibilidade de adquirir bens, inclusive escravos, casar-se e morar com a família quando todos os seus membros também fossem libertos. Além disso, o liberto também tinha direito à mobilidade física e de escolher onde morar, ainda que sob algumas condições, como o uso de um passaporte ou de uma autorização que lhe permitisse viver em determinado local<sup>8</sup>.

Karash também investe atenção nos caminhos que precediam a compra da liberdade, aliás, a autocompra, já que esta era a forma mais comum encontrada pelos africanos para chegarem à tão sonhada condição de forros. O trabalho desta autora revela que, ao contrário do que se possa pensar, a maioria das alforrias foram concedidas ou compradas porque estavam de acordo com a dinâmica da sociedade escravista. Dentro dessa dinâmica, a alforria poderia vir como prêmio após uma prova de lealdade, que às vezes ocorria com a delação de um plano de revolta, com a prestação de serviços militares

---

<sup>7</sup> MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades: negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social no Brasil escravista*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2008. p. 96-97.

<sup>8</sup> KARASH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 474-475.

ou depois que o escravizado pagasse pelo seu valor, ou até mesmo após oferecer um escravo mais jovem em troca de si mesmo. De forma mais direta, as alforrias se efetivavam quando era da conveniência do senhor que alforriava, ou do Estado em alguns casos, o que não fugia aos interesses dos que desejavam manter a estrutura social vigente. Para a referida autora, a alforria também era uma forte ferramenta de controle, uma vez que ela era sempre prometida aos escravos mais obedientes<sup>9</sup>.

Para a maioria dos africanos e africanas, a alforria deveria ser paga, o que exigia anos de acúmulo de dinheiro. Essa necessidade de acumular dinheiro também mobilizava o comércio local gerenciado pelo povo africano. Nesse sentido, as mulheres africanas desempenhavam um papel de destaque, tanto na Bahia quanto no Rio de Janeiro, afirma Karash. Ao que tudo indica, essas mulheres comerciantes, chamadas de ganhadeiras, traziam o costume africano de se dedicar ao comércio de alimentos, mobilizando a venda de comida, de panos e a prestação de serviços domésticos. Com isso, elas acumularam dinheiro para alforriar a si mesmas, maridos, filhos e afilhados, além de se organizarem em torno de associações religiosas sustentadas por elas próprias.

Em um estudo específico sobre as alforrias na Bahia, Mieko Nishida também enfatiza o papel do serviço de ganho como forma de juntar dinheiro, que seria posteriormente investido na compra da alforria. A autocompra era a forma mais comum de um africano ou africana chegar à condição de liberto, uma vez que estes entravam em desvantagem em relação aos negros brasileiros quando a alforria era uma concessão. Além disso, a autora afirma que os senhores de escravos sabiam que as mulheres africanas poderiam pagar bem pelo seu valor. Porém, não só a autocompra era frequentemente utilizada na negociação da liberdade, mas também a coação, que era o pagamento a prazo da liberdade e a troca de si mesmo por um escravo novo. Neste último caso, a troca fez com que pessoas escravizadas que aspiravam serem livres entrassem no rol dos compradores de africanos novos. Após receber o consentimento do senhor para isso, um libertando poderia comprar um substituto, instruí-lo e dá-lo em troca da sua liberdade<sup>10</sup>.

Sobre esses aspectos, Karash e Nishida chegam a um ponto de discordância. Nishida considera o ato de africanos libertos comprarem africanos novos da mesma nação

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 469.

<sup>10</sup> NISHIDA, As alforrias... p. 250; 258-259.

que a sua e os oferecerem para substituição de si mesmos como forma de facilitar a compra da sua alforria. Já Karash vê na posse de africanos novos por africanos libertos da mesma nação uma forma de impedir que eles fossem escravizados por senhores brasileiros. Assim, ela acredita num tipo de proteção que partia dos africanos de um determinado grupo em favorecimento dos seus companheiros de etnia. Os dados presentes nos testamentos dos senhores e senhoras africanos levam a uma realidade ainda mais complexa. Nela encontraremos africanos libertos que tinham escravos da sua mesma nação e impunham condições à sua alforria como também africanos que, obtendo escravos de outros grupos étnicos, podiam alforriá-los incondicionalmente. Com isso, acreditamos que seja necessária uma análise mais aprofundada sobre os padrões de escravidão na África e as possíveis adaptações ao escravismo na América para entender padrões tão variáveis<sup>11</sup>.

Diante das informações acima, podemos entender o contexto que deu sentido à existência de leis baianas dirigidas aos africanos forros. Acreditamos que não somente as revoltas lideradas por eles fomentavam a elaboração de um conjunto de leis coercitivas. O papel que a população africana vinha desempenhando na sociedade baiana na primeira metade do século XIX, sobretudo nos anos 30, fazia as autoridades pensarem que este grupo carecia de um conjunto de leis específicas. A cidade de Salvador, assim como todos os centros escravistas, se constituía num espaço altamente conflituoso, fosse com a ocorrência de revoltas ou não. Cotidianamente, africanos e africanas davam um tom político a suas atividades corriqueiras, o que poderia acontecer quando, por exemplo, pressionavam um senhor por melhores condições de trabalho, quando negociavam a compra da alforria ou ainda quando tentavam se manter um pouco mais autônomos, vivendo sobre si<sup>12</sup>.

Lembremos que, até mesmo diante das leis nacionais, africanos e seus descendentes brasileiros (os crioulos), ainda que forros, eram tratados de forma distinta. De acordo com a Constituição de 1824 o liberto brasileiro era cidadão, ainda que com direitos restritos. Podia votar, mas somente nas eleições primárias, podia integrar-se na Guarda Nacional, mas não como oficial. Ele também era livre para possuir uma família, possuir bens e fazer contratos; enfim, como diria o jurista Perdigão Malheiro, o liberto passava a

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 259.

<sup>12</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. p. 186.

participar de todos os atos da vida social. Mesmo assim, Malheiro reconhecia as imposições que restringiam a liberdade plena dos libertos e dizia que isso era devido ao cativeiro vivido por eles, além da sua ancestralidade africana, que os fazia vítimas de preconceitos que restringiam sua cidadania. Mesmo assim, a Constituição do Império silenciava a respeito de questões raciais, chegando o mais próximo deste tópico quando tratava da cidadania dos libertos e da suspensão das penas corporais<sup>13</sup>. Os cidadãos brasileiros negros, ainda que obtendo direitos, encontraram barreiras ao cumprimento da lei constitucional.

Em 13 de fevereiro de 1836, o jornal baiano *O Defensor do Povo: jornal político, interessante a todos os homens livres do Brasil* denunciava a sabotagem sofrida pelos homens pardos ao serem impedidos de ocupar o posto de oficiais da Guarda Nacional. Em tom de desabafo, o autor do texto, que se resguardou no anonimato, narrou os conflitos que envolveram as eleições para a alta patente da guarda nacional. Um homem de cor parda, o cidadão Joaquim de Souza Vinhático, foi eleito para o cargo de capitão com a maioria dos votos. O grupo oposto, composto por cidadãos brancos, os quais o autor chamou de “os malvados”, sabotou a eleição espalhando o boato de que o capitão Vinhático, assim como o grupo dos homens de cor parda, fazia parte de uma sociedade chamada Gregoriana, filha da república do Haiti. Assim, tentavam convencer os outros cidadãos “de cor” a não votarem em outros então chamados de pardos<sup>14</sup>.

Ao que tudo indica, estes homens que reivindicavam o direito de ocupar cargos de oficiais da Guarda Nacional não eram libertos, ou seja, já haviam nascido livres. Portanto, pairava sobre eles o estigma a escravidão, embora nunca a tivessem vivenciado, o que pode ter causado ainda maior indignação ao autor da matéria. Para rebater a discriminação racial que ele e seus companheiros estavam sofrendo, recorreu imediatamente ao texto constitucional. Lembrou que a carta magna dava garantia de direitos iguais aos cidadãos, que só estavam sujeitos às suas virtudes e aos seus talentos. Seguiu então afirmando as virtudes e os talentos do capitão Vinhático, que lutara na independência da Bahia e “na guerra do Sul” (acreditamos que se refira à Farroupilha). Para acirrar ainda mais os ânimos, os guardas de cor branca diziam se recusar a obedecer às

---

<sup>13</sup> MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico e social*. Vol. I. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 140-143.

<sup>14</sup> Arquivo Edgard Leuenroth – AEL. Universidade Estadual de Campinas – Unicamp. Acervo de jornais baianos. Caixa 5071. Jornal *O Defensor do Povo: jornal político, interessante a todos os homens livres do Brasil*. Nº 43. 13 de fevereiro de 1836.

ordens de um capitão de cor parda e ameaçavam mudar de companhia caso isso viesse a acontecer.

Segundo o autor, o boato de um suposto envolvimento dos homens pardos com a tal sociedade Gregoriana, filha do Haiti, que tinha por objetivo acabar com a massa dos brancos, era obra de um grupo de “figurões” que “trabalhavam para que os homens de cor nada possuíssem no Brasil”. Ele também achava a restrição de alguns espaços a estes cidadãos ditos “de cor” deveras injusta, pois haviam sido eles que lutaram pela independência da Bahia, expulsando os portugueses, que, naquele momento, tinham mais direitos do que eles mesmos, brasileiros. O autor ainda denunciou outras situações que mostravam que homens e mulheres “de cor” eram preteridos, por exemplo, pela Igreja, já que as freiras negras eram colocadas na condição de servas das freiras brancas e os homens de cor eram impedidos de se tornarem frades. Restavam-lhes as posições de marinheiros, soldados (não passando de sargentos de primeira linha), trabalhadores das alfândegas, remadores, meirinhos e outras profissões de menor prestígio. Além disso, o texto de jornal traz a afirmação de que os homens brancos recebiam muito mais pensões concedidas pela Assembleia Provincial e apoio das casas de caridade.

Por fim, o autor, revoltado com as discriminações sofridas pelo seu grupo racial, utilizou veementemente o discurso da nacionalidade e da unidade nacional, evocando a garantia de iguais direitos, uma vez que todos eram filhos da mesma pátria. Contudo, não deixou de afirmar a ancestralidade africana e a experiência da escravidão para lembrar aos homens brancos da sua contribuição para a existência deste grupo intermediário:

Que culpa têm os homens de cor de não nascerem com a cor da pele branca? Eles, porventura, influíram para terem esta ou aquela cor antes de existirem? Não, decerto. Antes, estes brancos que hoje lhe fazem a guerra foram os que, com seus prazeres particulares, concorreram para a existência das diferentes cores que existem entre nós por lançarem seus libidinosos ardores com as pardas, crioulas e até mesmo com as africanas suas escravas. E como agora desprezam-nos, fazendo a guerra pela cor sem se lembrarem que eles são seus filhos, irmãos, sobrinhos, primos, bisnetos?[...] conhecemos entre nós crioulos bem pretinhos [cujos] bisavós foram brancos[...] nós ufanamo-nos de pertencer à honrada classe dos homens de cor porque estamos persuadidos de que a cor branca nem oferece e nem pode dar maior garantia aos cidadãos brasileiros. Desprezem os homens de

cor o vício e tenham virtude e talento, o que é porquanto bastante para gozar de todas as garantias que lhes outorga a Constituição jurada<sup>15</sup>.

Mas, se não era fácil, ainda que possível, a um brasileiro negro (crioulo) reclamar seus direitos de cidadão, muitos dos quais não eram cumpridos, isso seria ainda mais difícil para os libertos africanos, que gozavam de uma estranha condição: não eram cidadãos nem tinham os benefícios de estrangeiros. A Constituição de 1824 silencia-se a respeito de questões raciais, incluindo a situação especial dos africanos forros. A carta magna era o documento principal da nação a que ela se dirigia e, para haver nação, era imprescindível unidade e homogeneidade. Civilização também era um elemento importante; portanto, distanciar-se dos ditos “barbarismos africanos” e da “desordem social” era considerado fundamental para o Estado em formação. Tendo em vista a grande população africana no Brasil, e em especial na Bahia, o africano era um tipo de estrangeiro que atrapalhava os projetos de construção de uma nação brasileira, tanto em termos políticos quanto culturais<sup>16</sup>.

Essas afirmações dão forte sentido às conclusões de Chalhoub sobre as razões do silêncio das leis imperiais acerca do indivíduo africano ou liberto brasileiro. Para este historiador, uma maneira de fortalecer a homogeneidade da nação, tão cara à sua existência, era não mencionar as distinções raciais existentes na sociedade. Isso explica o fato de que, no texto legal, não haja menção ao tipo de liberdade a ser exercida por indivíduos brancos e negros, uma vez que a prática cotidiana mostrava que o exercício da cidadania não se dava de forma igual. Também não havia menção a algum tipo de hierarquia entre os estrangeiros, quando europeus ou africanos, por exemplo<sup>17</sup>.

Para entender a posição do estrangeiro africano liberto no Brasil, Manoela Carneiro da Cunha dá uma importante contribuição. Segundo ela, a suspeição que pairava sobre o africano liberto, assim como as medidas legais que restringiam mais sua liberdade do que a dos libertos brasileiros, se devia ao seu estatuto legal de estrangeiro, ou melhor, apátrida. Ser africano significava ser natural de um continente com que o Brasil não tinha relações diplomáticas, uma vez que este país não reconhecia os Estados africanos como

---

<sup>15</sup> *Ibidem*. p.4

<sup>16</sup> BROWN, Alexandra K. “A Black Mark on our legislation”: Slavery, punishment and the politics of death in nineteenth-century Brazil. *Luso-Brazilian Review*, University of Wisconsin Press, v. 37, n. 2, Special Issue: State, society and political culture in nineteenth century Brazil, p. 95-121, winter, 2000.

<sup>17</sup> CHALHOUB, Sidney. The politics of silence: race and citizenship in nineteenth-century Brazil. *Slavery and Abolition Review*. v. 27, n. 1, p. 73-87, abril 2006.

nações. Logo, o estrangeiro africano não tinha condições de estar sob proteção legal do seu país de origem. Cunha também acredita que as restrições legais dirigidas aos libertos existiam essencialmente por questões de segurança<sup>18</sup>. Veremos que a segurança era um aspecto importante e ela não era ameaçada somente quando ocorriam revoltas. As leis elaboradas na Bahia também apontam uma preocupação com o fortalecimento político do grupo de libertos, o que era demonstrado nas suas ações cotidianas em termos de autonomia econômica, organização e produção cultural.

Assim, entendemos que os africanos forros que viviam no Brasil não poderiam ter amplos direitos, pois, ao contrário dos estrangeiros europeus, não atendiam às expectativas das elites nacionais de um “melhoramento” em termos de branqueamento da população e da europeização da sociedade brasileira. Além disso, dada a vinculação entre africano e trabalho escravo, os africanos também não correspondiam aos interesses daqueles que defendiam o trabalho livre. Eis aqui um impasse a ser resolvido: o problema da mão de obra.

O Código Criminal de 1830 também não distinguia as pessoas nascidas livres das pessoas libertas, mas há menção às penas dirigidas às pessoas escravizadas. Somente os escravos poderiam ser punidos com açoites (artigo 60), pena esta proibida às pessoas livres. No mesmo documento, os escravos voltam a ser mencionados quando se trata do crime de insurreição, definido como o evento que ocorre quando “vinte ou mais escravos [reúnem-se] para haverem a liberdade por meio da força” (artigo 113).<sup>19</sup> Pessoas livres que fossem líderes das insurreições seriam punidas com as mesmas penas com que eram castigados os escravos (artigo 114). Afora no artigo 114, nada mais é mencionado sobre os libertos, dando a entender que, exceto nas insurreições, ao menos teoricamente, quando cometessem crimes, seriam punidos como pessoas livres<sup>20</sup>.

Ao que parece, a complexidade das cidades não estava refletida no código criminal, já que este dividia os indivíduos entre livres e escravos. Nas províncias, os libertos não inspiravam cuidados das autoridades só quando cometiam crimes previstos nas leis criminais. Assim, em razão da necessidade de leis mais próximas do cotidiano das ruas,

---

<sup>18</sup> CUNHA, *Negros...* p. 74-75.

<sup>19</sup> TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. *Código Criminal do Império do Brasil anotado em 1886* (Ed. fac sim.). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 190.

<sup>20</sup>. *Ibidem.* p. 191

foram elaboradas leis provinciais mais condizentes com a realidade local e que atenderiam de maneira mais efetiva às necessidades corriqueiras de vigilância e controle da população. Aproveitando-se da autonomia que tinham, membros das Assembleias Provinciais elaboraram leis que abarcavam escravos, libertos, crioulos ou africanos. Dessa forma, podia-se responder de forma mais precisa às pressões sociais que acreditavam inclusive numa maior periculosidade dos africanos, o que justificou um conjunto de leis que se dirigia especificamente a este grupo da população<sup>21</sup>.

## **1.2. As imposições legais ao cotidiano da população africana na Província da Bahia**

Nos anos 30, a Bahia já tinha sido palco de diversas revoltas escravas, boa parte delas lideradas por africanos. A maioria dessas revoltas ocorreram nas áreas rurais da província, mais precisamente no Recôncavo baiano, onde havia grande concentração desses trabalhadores. Era nessa região que estavam localizados boa parte dos engenhos de açúcar e para onde se dirigiam boa parte dos africanos recém-chegados à Bahia. Por conta disso, membros do Conselho Geral da Província realizaram longos debates a respeito das medidas mais eficazes para se manter a vigilância sobre escravos e africanos forros, já que, naquele período, era comum que eles transitassem entre a capital da província e as áreas rurais. De acordo com Brown, as revoltas escravas, bem como as ações cotidianas de insubordinação, faziam da cidade de Salvador, capital da província da Bahia, um bom espaço de investigação da interação entre os interesses nacionais e os interesses locais e dos conflitos provocados por isso<sup>22</sup>.

Assim, elaboraram-se medidas que, àquela época, foram entendidas como eficazes para “conter em perfeito sossego a escravatura”<sup>23</sup>, o que não dizia respeito somente a suplantando as revoltas iniciadas, mas impedir seu surgimento através de um rígido controle sobre a população escravizada e forra africana. Uma vez que a escravidão ainda não era contestada, os cuidados se voltavam para a vigilância e o controle da movimentação dos forros e escravizados. Sabendo que os conselheiros provinciais também eram senhores

---

<sup>21</sup> CHALHOUB, *Visões...* p. 215.

<sup>22</sup> BROWN, *A Black Mark...*, loc. cit.

<sup>23</sup> APEB. Seção Legislativa. Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 13 de janeiro de 1829

de escravos, a leitura dos debates que culminaram na elaboração dessas leis nos deixa pistas das suas preocupações com a propriedade, que deveria ser protegida pelo Estado, embora este não devesse interferir na maneira como a propriedade escrava era administrada. Ou seja, não eram vistas com bons olhos as medidas que implicassem em intervenções estatais no domínio do senhor sobre seu escravo, uma relação que deveria se manter no âmbito privado.

Nesse sentido, na sessão do Conselho do dia 13 de janeiro de 1829, foram debatidas as leis para vigiar o “livre trânsito” da população escravizada entre as áreas rurais e urbanas, o que facilitava o contato entre pessoas escravizadas de senhores diferentes. Para tanto, o secretário João Ricardo da Costa Dormuns propôs a seguinte emenda:

Que nenhum escravo cujo senhor for morador na cidade, vila ou povoação e que com ele viva poderá sair [do lugar onde vive] e bem assim nenhum escravo poderá sair da fazenda ou prédio rústico de qualquer denominação em que viver sem ser munido de cédula assinada por seu senhor, ou administrador, ou feitor com a qual se indique o nome do escravo, os sinais mais salientes dele e o lugar para onde se encaminha<sup>24</sup>.

Ao que parece, a medida proposta pelo senhor Dormuns visava combater uma forma muito frequente de contestar o estado de cativo: a fuga. De acordo com Reis e Silva, a fuga foi a unidade básica de resistência ao sistema escravista e causava muitos prejuízos aos senhores de escravos. Em geral, ela ocorria de maneira temporária, como uma forma de reagir à quebra de acordos firmados entre senhor e escravo, embora também pudesse significar uma tentativa de romper totalmente o vínculo com o senhor, o que se concretizava com a ida para um quilombo, por exemplo. Na medida em que a proposta obrigava que o indivíduo escravizado usasse uma cédula assinada pelo senhor ou alguém que representasse seu mando, a lei fazia que a sociedade escravista baiana tivesse em mãos um dispositivo que funcionava como uma espécie de “gaiola”. Isto quer dizer que, por trás de uma aparente “liberdade” de trânsito que gozavam os indivíduos escravizados ao se mobilizarem de um local a outro, havia um sistema de constante vigilância que os mantinha sob controle<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> APEB. Seção Legislativa. Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 13 de janeiro de 1829.

<sup>25</sup> REIS, João José e SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989. p. 62-67.

A proposta do uso das cédulas foi bem-vinda e melhorada, recebendo mais sugestões de adendos. O senhor Maia, também membro do Conselho Geral, propôs que as referidas cédulas informassem o tempo que o escravizado ficaria fora do local onde residia, o que também foi aprovado. Em seguida, foi discutido um ponto que causava divergências entre os membros do Conselho: os senhores cujos escravos fossem pegos sem as cédulas seriam punidos por isso? A punição dos senhores por atos de transgressão cometidos por seus escravos sempre foi um ponto de discordância, uma vez que punir o senhor, além de lhe trazer prejuízos financeiros, também expunha o seu domínio ao âmbito público da justiça. Assim, a proposta de punição aos senhores acabou sendo suprimida, porque, nas palavras do Sr. Uzel, tal punição era “inexequível e impraticável”.

A questão do descompasso entre punição do escravo e não-punição do seu proprietário foi resolvida com a seguinte medida proposta pelo Sr. Dormuns:

Os escravos que se acharem fora dos lugares do artigo antecedente sem cédula serão remetidos ao seu senhor para os castigar moderadamente. Caso o escravo não declare quem for o seu senhor ou ele não for conhecido, ele [o escravo] deverá ser remetido ao juiz territorial pelo juiz de paz para que se fixem editais em locais públicos designando todos os sinais para que possa ser identificado<sup>26</sup>.

Aparentemente, a necessidade de vigilância sobre os escravos era satisfeita com o uso de cédulas, pelo menos perante a justiça. Uma vez identificados e obedecendo a algumas restrições ao cotidiano que fortaleciam ainda mais o domínio dos seus senhores, acreditava-se que estava pronta a política de controle sobre os indivíduos escravizados. Isso demonstra que ainda eram reservadas ao âmbito privado as relações entre senhor e cativo. Sendo assim, a questão do domínio sobre os escravos era limitada tanto nas leis nacionais quanto nas locais. Lembremos que, no código criminal do Império, o escravo é mencionado no artigo 60, que determinava como ele deveria ser castigado pelos seus crimes. Nas leis provinciais, o escravo é evocado nos pontos em que se estabeleciam medidas que visavam controlar sua aparente autonomia, inclusive com alternativas que os identificassem numa multidão de semelhantes.

Mas não eram somente os escravizados que traziam preocupações aos membros do Conselho Geral da Província. A parcela liberta da população composta por africanos

---

<sup>26</sup> APEB. Seção Legislativa. Série: Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 14 de janeiro de 1829.

aparecia nos debates do Conselho como indivíduos que careciam de preocupações específicas do Estado, devido ao seu lugar social, que era tão peculiar quanto as leis que lhes eram destinadas. Como já foi discutido anteriormente, os africanos forros não tinham cidadania, o que os fazia enfrentar uma série de restrições ao exercício da sua liberdade. Eles também eram alvos de preconceitos por conta do seu local de origem, que fazia deles estrangeiros sem pátria. Podemos recorrer a outras explicações que nos levem a entender a causa da necessidade de leis específicas dirigidas aos africanos, quando forros.

Estudos apontam que frente aos seus descendentes nascidos no Brasil, os ditos crioulos, os africanos eram, em geral, preteridos no que diz respeito a benefícios ou supostas atitudes de benevolência dos senhores. Enquanto os crioulos poderiam esperar receber a alforria de forma não-paga, contando com um ato “paternalista” do seu senhor, os africanos e as africanas geralmente deveriam pagar para serem livres. Sendo assim, era mais difícil aos africanos vislumbrar um lugar na sociedade em que viviam, ainda que quando forros. Mas cabe perguntar como isso se reverteu em uma maior ameaça representada pela população africana liberta. De acordo com Cunha, incomodava às autoridades a livre circulação desses indivíduos entre engenhos e cidades, que fazia deles potenciais elos de ligação entre a população escravizada e a liberta, africana ou não<sup>27</sup>. Nesse sentido, as autoridades baianas tinham razão. Na ocorrência de levantes, era certa a presença e liderança de africanos, o que, sob o ponto de vista da ordem constituída, fazia deles uma má influência para os escravizados<sup>28</sup>.

Quanto às preocupações com levantes, lembremos que eles representavam um risco efetivo à manutenção do sistema escravista, sobretudo numa sociedade amedrontada com o que foi chamado de *haitianismo*. Embora fossem incentivadas rivalidades entre africanos e seus descendentes brasileiros, a relação desses dois grupos não foi de todo apartada. Em alguns momentos, levantaram-se juntos, associaram-se em torno de organizações e trabalhavam juntos, uma vez que não havia uma linha rígida que separasse o cotidiano de africanos e crioulos. Isso alimentava o medo de uma grande revolta organizada pelos africanos, que seriam capazes de aliciar os brasileiros, aparentemente vistos como

---

<sup>27</sup> CUNHA, *Negros, estrangeiros...* p. 73.

<sup>28</sup> REIS, *Recôncavo Rebelde...* loc. cit.

mais controláveis. Tal possibilidade fazia que os africanos forros necessitassem de constante vigilância<sup>29</sup>.

Sob influência dessas preocupações em torno dos africanos forros, a sessão do Conselho de 17 de janeiro de 1829 foi dedicada a discutir como exercer o controle sobre este grupo da população. Passou-se a debater o uso de passaportes pelos africanos forros, o que seria algo muito semelhante às cédulas utilizadas pelos escravizados, mas essa matéria também não foi um consenso, como mostra a fala do Sr. Pinheiro:

Requeiro que, no artigo em questão, fiquem isentos de levar passaportes os pretos africanos de um ou outro sexo que se empregam diariamente no serviço de levar aos lugares e povoados os víveres e gêneros de primeira necessidade, isso no caso de passar a determinação geral dos passaportes<sup>30</sup>.

Aparentemente, os africanos que se dedicavam ao comércio de produtos de primeira necessidade não eram perigosos na opinião do Sr. Pinheiro. Além disso, esse tipo de exigência poderia trazer algum inconveniente ao comércio local, provocando, por exemplo, o aumento do preço desses produtos. A cobrança do uso de um passaporte também poderia causar insatisfação aos comerciantes que contratassem os serviços dos africanos forros por acreditarem que estes pudessem se transportar de forma mais fácil. Mas uma medida como esta, que tirava considerável número de africanos forros da vigilância da justiça, não teria sucesso. Imediatamente, seguiram-se reações. O Sr. Uzel, também membro do Conselho Geral, retrucou, propondo o seguinte: “Nenhum preto [africano forro] ou preta forra africana vagará pelo Recôncavo a título de negociar sem passaporte da autoridade local, isto é, do juiz de paz”.<sup>31</sup>

Não convencido da validade da proposta de isenção do uso dos passaportes por certos africanos, o Barão de Itaparica também se posicionou contrário à medida, fazendo questão de registrar que a rejeitava “absolutamente”. Como justificativa, alegou “não ser possível executar-se entre nós uma lei à vista das observações que se tem expedido”.

---

<sup>29</sup> GOMES, Flávio dos Santos. Experiências transatlânticas e significados locais: idéias, temores e narrativas em torno do Haiti no Brasil escravista. *Revista Tempo*, Rio de Janeiro, n. 13, p. 209-246, 2002.

<sup>30</sup> APEB. Seção Legislativa. Série: Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 17 de janeiro de 1829.

<sup>31</sup> APEB. Seção Legislativa. série: Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 17 de janeiro de 1829.

Estaria este senhor atribuindo as dificuldades de se implementar esta lei face à grande quantidade de libertos africanos dedicados ao comércio no recôncavo baiano, o que tornaria impossível o controle sobre a distribuição de passaportes a todos eles? Estariam em questão os transtornos que isso causaria ao comércio de produtos ou o senhor conselheiro acreditava que todos os africanos forros, independente do motivo, deveriam levar o passaporte?

De uma forma ou de outra, o fato é que também foi negada a proposta de isenção apresentada pelo secretário do Conselho, o Sr. Dormuns. Ele mesmo propôs em seguida que o passaporte fosse exigido àqueles e àquelas que saíssem da sua residência por mais de três dias, o que foi negado também. Entretanto, este mesmo secretário encontrou um ponto de concordância quando sugeriu que o passaporte fosse exigido aos africanos forros que estivessem fora do lugar do seu domicílio ou residência “para que se examine se é criminoso ou suspeito e se proceda devidamente”.<sup>32</sup> A decisão final do conselho nos revela que o ponto de discordância girava em torno da isenção do passaporte àqueles africanos que levassem produtos de primeira necessidade para o recôncavo. Assim, era opinião da maioria dos seus membros que, em nome da segurança da província, todos esses africanos deveriam levar obrigatoriamente o tal passaporte, o que os submetia a uma obrigação muito próxima da que era imposta aos escravizados.

Na sessão seguinte, no dia 21 de janeiro de 1829, foram tomadas decisões a respeito da pena a ser destinada a escravos sem cédulas e africanos forros sem passaportes<sup>33</sup>. Antes mesmo de se discutir este ponto, debateu-se como seria o texto da lei que se referia aos africanos forros. Embora, naquela sociedade, “preto” fosse sinônimo de africano, por via das dúvidas, os membros do Conselho resolveram que, no texto legal, deveria ser enfática a menção a quem deveria usar o passaporte: “os pretos e pretas forros africanos”<sup>34</sup>. Quanto às penas, venceu a proposta que punia com mais dias de prisão, trinta dias, os africanos forros sem passaporte. Também foi aprovada a maior quantidade de açoites aos escravos, cinquenta, no pelourinho. Ainda tentou-se penalizar os senhores cujos

---

<sup>32</sup> APEB. Seção Legislativa. série: Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 17 de janeiro de 1829.

<sup>33</sup> APEB. Seção Legislativa. Série: Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 21 de janeiro de 1829.

<sup>34</sup> REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. Edição revista e ampliada. São Paulo: Cia. das Letras, 2003. p. 434.

escravos cometessem “abusos” nos seus dias de folga. Esta última medida foi negada, seguindo a tendência de não-responsabilização do senhor pelos atos dos seus escravos.

As leis que tratavam de escravizados e africanos forros não tinham somente como objetivo fazer um controle sobre a movimentação desses indivíduos, mas também regular sua rotina de trabalho. Quanto aos motivos que pudessem justificar essas leis, dirigidas à interferência nas ações diárias as quais consideramos dotadas de grande conteúdo político, mais uma vez Manoela Carneiro da Cunha nos dá algumas pistas. Segundo essa historiadora, nos centros urbanos brasileiros, durante o século XIX, não havia uma rígida divisão do trabalho entre escravizados e libertos, fossem eles brasileiros ou africanos, e até mesmo brancos pobres. Esses indivíduos, de ambos os sexos, competiram no mercado de trabalho e alguns deles, a seu modo, tentaram monopolizar alguns setores comerciais. As mulheres africanas, por exemplo, monopolizavam os mercados do Rio de Janeiro e também de Salvador, o que causava descontentamento a alguns setores da sociedade, certamente prejudicados pelo monopólio comercial exercido por elas nesses setores<sup>35</sup>.

Uma situação ocorrida na Bahia em 1830 elucidada como essas disputas no mercado de trabalho urbano tornaram-se tema de uma das sessões do Conselho Geral da Província da Bahia. Neste ano, no dia 30 de abril, um dos temas para discussão foi o monopólio da venda do peixe pelas ganhadeiras. A questão girava em torno da elaboração de uma postura que proibisse os pescadores de venderem peixe às ganhadeiras “sem o povo comprar primeiro”. Além de quebrar o monopólio das ganhadeiras, a medida também visava determinar onde ocorreria a venda dos produtos: “Que as negras quitadeiras não devam se ajuntar para vender em um ou outro lugar que não seja nas quitandas que lhes foram marcadas pela Câmara, onde se levantarão cabanas”<sup>36</sup>.

A medida não impediria as “negras quitadeiras” de venderem seus produtos nas ruas ou em suas casas, mas estava imposto que não escolheriam mais o local onde armariam suas barracas, o que agora seria estabelecido pelo governo provincial. A pena pela infração da medida era de seis mil réis mais oito dias de prisão. Mas também não

---

<sup>35</sup> CUNHA, *Negros, estrangeiros...* p. 90-93; 97-100.

<sup>36</sup> APEB. Seção Legislativa. Serie: Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 30 de abril de 1830.

houve consenso sobre este ponto. O Barão de Itaparica propôs que a pena fosse de seis mil réis, sem a prisão de oito dias. A outra proposta foi do secretário do conselho, o Sr. Dormuns, que defendeu a supressão da palavra “negras” que antecedia a palavra “quitandeiras” presente no texto da postura em questão. Além disso, o secretário também achava desnecessário que fossem levantadas cabanas como locais estabelecidos para o comércio de rua; por isso, sugeriu que este continuasse livremente, desde que “não atravancando as ruas”.<sup>37</sup> Além de revelar os interesses comerciais diversos em torno do monopólio da venda de peixe, até então mantido pelas “negras ganhadeiras”, este debate pode nos revelar outras questões.

O que poderia significar a proposta do senhor Dormuns ao sugerir que fosse retirada a palavra “negras” antes da palavra “quitandeiras”? Sobre este ponto, podemos arriscar algumas suposições. Quando as medidas se destinavam a um determinado grupo da população, por exemplo, africanos forros, isso era dito de maneira textual, ou seja, era especificado no texto da lei a que grupo se dirigia a medida. Caso mantivessem no texto a expressão “negras quitandeiras”, isso poderia abrir um precedente para as africanas, que comumente eram chamadas de “pretas”. Sendo assim, manter somente “quitandeiras” fazia com que estivessem inclusas na imposição as mulheres africanas e brasileiras, forras ou escravizadas. Este episódio nos mostra como as leis acompanhavam a dinâmica social e que seus formuladores estavam atentos a essa dinâmica para, por vezes, distinguir indivíduos ou colocá-los num mesmo patamar.

O ano de 1830 também consolidou a medida longamente discutida em 1829 e que estabelecia critérios quanto à movimentação de escravizados e africanos forros. Em dezembro daquele ano, o amadurecimento das medidas discutidas em 1829 resultou no decreto de 14 de dezembro de 1830. Através desse decreto, eram estabelecidas medidas policiais tomadas na Província da Bahia, obrigando ao uso de cédulas e passaportes por aqueles indivíduos. O fundamento da lei era o mesmo, mas, um ano depois, o texto da lei mostrava cautela acerca das punições aos senhores, além de detalhes quanto às informações

---

<sup>37</sup> APEB. Seção Legislativa. Serie: Atas do Conselho Geral da Província (1828-1830), livro 197. Sessão do dia 30 de abril de 1830.

que deveriam constar nas cédulas e nos passaportes. O texto do decreto de 14 de dezembro também versava sobre as razões de uma vigilância particular sobre os africanos forros<sup>38</sup>.

Sobre os escravos, as preocupações continuavam girando em torno do controle do trânsito deles entre as áreas urbanas e rurais. A obrigatoriedade do uso de uma cédula facilitaria sua localização e impediria que transitassem de um lado para o outro, em caso de uma tentativa de fuga:

Artigo 1: nenhum escravo, cujo senhor for morador na cidade, nas vilas e povoações, e viva em companhia deste, e bem assim nenhum escravo que residir em fazenda ou prédio rústico de qualquer denominação que seja, poderá sair aquele o escravo da cidade, vilas ou povoações, e este da fazenda ou prédio rústico em que habitar, sem consigo levar uma cédula datada e assinada por seu senhor, administrador, feitor e quem por suas vezes fizer, em a qual cédula se indiquem o nome e a naturalidade do escravo, seus mais salientes sinais e o lugar para onde ele se encaminha, e o tempo que deva valer a referida cédula.

Artigo 2: o escravo que se achar fora dos lugares designados no precedente artigo sem a sobredita cédula será imediatamente preso e remetido a seu respectivo senhor para o castigar guardada a moderação devida. No caso de o escravo não declarar a quem justamente pertence, ou seu senhor não seja conhecido pelo aprensor, aprensos ou outras pessoas que possam informar a este respeito, será sem demora remetido ao juiz territorial do lugar em que se verificar a apreensão pelo juiz de paz ao respectivo distrito, por edital afixado no lugar mais público e nas imediações do lugar onde se efetuou a apreensão, fazendo no mesmo edital constar [...] todos os sinais do escravo apreendido e pelos quais possa vir a ser reconhecido[...].

Nos artigos seguintes (3º e 4º), foi mantida a atenção específica aos africanos forros. Se nas leis nacionais havia um silêncio quanto às condições da sua liberdade, já que não eram cidadãos, as leis provinciais eram bem explícitas quanto à necessidade de leis para este grupo dos libertos, os estrangeiros. Ao contrário de quando ainda estava sendo elaborado, em 1829, o decreto de 14 de dezembro de 1830 trouxe no seu texto as razões que motivaram os membros do Conselho Geral da Província a manter uma severa vigilância sobre os africanos forros:

Artigo 3º: nenhum preto ou preta forros africanos poderá sair da cidade, vilas e povoações ou fazenda e prédio em que for domiciliado a título de negócio ou por outro qualquer motivo sem passaporte, que deverá obter do juiz criminal ou do

---

<sup>38</sup> *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Coleção das Leis e Decretos. Decreto de 14 de Dezembro de 1830.

juiz de paz do lugar a arbítrio das partes, os quais somente lhe o concederão precedendo exame de regularidade de sua conduta por meio de três testemunhas que a abonem (caso não seja conhecida e abonada pelo mesmo juiz). Em tais passaportes, não somente se indicará o nome do indivíduo que o requereu, seus mais distintos sinais e o lugar para onde se encaminha (como é de costume). Também se designará o tempo que deverão durar os ditos passaportes pois *há toda presunção e suspeita de que tais pretos são os incitadores e provocadores dos tumultos e das comoções com que se tem abalancado os que existem na escravidão* [grifos meus].

Artigo 4º: os pretos ou pretas forros africanos que transgredirem o que foi determinado no precedente artigo serão imediatamente presos e remetidos às autoridades territoriais para lhes impor pela primeira vez a pena de oito dias de prisão, a qual se multiplicará pelas reincidências.<sup>39</sup>

Conforme explícito no texto do artigo terceiro referente ao uso de passaportes por africanos forros, a razão dessa medida se baseava no fato de, aos olhos da elite política baiana, os africanos forros exercerem uma forte e má influência sobre aqueles que ainda eram escravos, o que fazia deles suspeitos. Isso porque se acreditava que os africanos forros, enquanto se movimentavam de um lugar para outro, estavam tramando planos de revoltas e organizando fugas. Possivelmente, os próprios benefícios da sua condição pós-cativo também suscitariam desejos de liberdade naqueles escravizados com quem compartilhavam seu cotidiano, fazendo-os vislumbrar a possibilidade de um dia serem livres. Assim, esse caráter de perigo acentuado que na lei é atribuído aos africanos libertos fazia que recaísse sobre eles uma suspeição genérica, e somente assim, genérica, poderia ser essa suspeição numa cidade em que eram muitos. A forma subjetiva como ela se apresenta no artigo terceiro do decreto de 1830 estava em compasso com as diversas formas como podia ser entendida uma má influência dos africanos libertos em relação aos escravos<sup>40</sup>.

Entender a necessidade do uso de uma cédula por parte dos escravos é algo menos complicado se não perdermos de vista os interesses dos seus senhores. Condicionar o trânsito dos escravos a uma autorização por escrito concedida pelo seu senhor (ou seus representantes) poderia evitar que os momentos em que estivessem em trânsito fossem aproveitados numa fuga, como já foi mencionado anteriormente. Uma vez descobertos, estava resguardada a propriedade dos senhores e, em alguma medida, a segurança coletiva.

---

<sup>39</sup> *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Coleção das Leis e Decretos. Decreto de 14 de Dezembro de 1830.

<sup>40</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* p. 191-192.

No caso do escravo, ele era propriedade e medidas como esta eram explicadas como forma de controle dentro do sistema escravista, afinal, era a propriedade que estava em questão.

No caso dos africanos libertos, o fato de serem considerados os “incitadores e provocadores dos tumultos e das comoções com que se tem abalçado os que existem na escravidão”, justificava a necessidade de permanecerem às vistas do Estado. Além desses “tumultos”, resgatamos também a importância de atos cotidianos praticados por esses indivíduos. Acreditamos no conteúdo político desses atos, pois, além de revoltas, eles também, cotidianamente, contrariavam códigos de subserviência a serem obedecidos numa sociedade escravista. A não-cidadania desses africanos, sustentada no fato de serem estrangeiros, facilitava a elaboração de leis que fragilizassem ainda mais as condições da sua liberdade. Isso se dava de maneira muito frequente toda vez que o que estava em questão era a segurança e tranquilidade pública<sup>41</sup>.

É por isso que, em contextos como estes, era muito comum que fossem elaboradas leis que se assemelhavam àquelas imposições dirigidas aos escravizados. Para Cunha, isso tinha um propósito: lembrar aos libertos, e neste caso específico aos africanos libertos, a vulnerabilidade da sua liberdade e o quão próximos estavam da condição social de cativos. Já que não tinham cidadania, o tratamento social e jurídico que deveriam receber em solo brasileiro era muito próximo do tratamento dispensado a um escravo<sup>42</sup>. Mas isso não aconteceu somente na província da Bahia. O historiador Ira Berlin, em seu estudo sobre as leis elaboradas nos estados estadunidenses e que se destinavam à população liberta, nos revela a existência de um debate semelhante.

A independência das províncias do norte dos Estados Unidos trouxe ideais de liberdade que também foram apropriados pelos indivíduos escravizados, e a construção da identidade nacional também trouxe à tona a questão da cidadania de todos os indivíduos, incluindo os libertos. Obviamente, isso não foi aceito pela parcela branca da população, inclusive brancos pobres, que não queriam ter direitos equivalentes aos ex-escravos. Os ventos revolucionários do Haiti também preocupavam autoridades dos estados de Maryland e Delaware, o que provocou a imposição aos libertos de que usassem documentos que

---

<sup>41</sup> Sobre a construção da cidadania no Brasil Império ver GRINBERG, Keila. *O Feador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 114-115.

<sup>42</sup> CUNHA, *Negros, estrangeiros...*p. 69.

atestassem sua liberdade. Na Carolina do Norte, por exemplo, deveriam utilizar uma tarja no ombro onde estivesse escrita a palavra “*free*”; esta foi uma maneira encontrada para se distinguir visualmente os libertos dos escravizados. Sobre o contexto que favorecia a elaboração de medidas que restringissem a liberdade dos libertos, para Berlin, os momentos que seguiam as revoltas eram os mais propícios. Neles é que eram ainda mais enfraquecidos os direitos dos libertos, com a criação de medidas que os igualavam aos escravizados<sup>43</sup>.

Sendo assim, a omissão em relação à situação dos libertos africanos na Constituição de 1824 possibilitou que fossem estabelecidas nas províncias as condições da liberdade desses indivíduos. Já no início dos anos 30 do século XIX, temos o registro de leis que, a despeito das leis nacionais, faziam menção direta a esta parcela da população, conservando sobre eles uma vigilância que se fazia essencial para que permanecessem na província da Bahia. Sob a responsabilidade do Estado, que usou o argumento de manter a segurança, o decreto de 14 de dezembro de 1830 manteve o controle sobre o trânsito dos africanos libertos e impôs condições às suas atividades corriqueiras. Quer pela crença de que essas medidas eram suficientes quer pela ausência de fatos mais contundentes, até 1835 a questão dos africanos libertos foi administrada dessa forma. No entanto, os eventos ocorridos no ano de 1835 marcaram outro momento, em que a questão dos africanos forros voltou a ser tema de debate da Assembleia Legislativa da Bahia, dessa vez para pensar medidas mais “urgentes”.

### **1.3. Uma medida de “urgente necessidade”: a lei número 09**

Em janeiro de 1835, um novo acontecimento traria mais uma vez a questão da segurança ao centro dos debates ocorridos na Assembleia Provincial Legislativa da Bahia. A noite de 24 para 25 daquele mês seria a data escolhida pelos africanos escravizados e libertos para executarem o projeto de tomada da Bahia, que se consolidaria com a instalação de um califado naquela província. A tentativa de pôr em execução este projeto político ficou conhecida por levante dos malês. Esse levante, que contou com a participação

---

<sup>43</sup>BERLIN, Ira. *Slaves without masters. The free negro in the Antebellum South*. New York: Pantheon Books, 1974. p. 90-96.

majoritária de africanos muçulmanos, significou uma bem articulada tentativa de acabar com a escravidão na Bahia, abolindo o cativo no modelo até então existente. A elaboração de um projeto político bem articulado entre os rebeldes chamou a atenção das autoridades baianas, causando grande repercussão e surpresa e alimentando o medo de parte da população local. Isso porque, como diziam temer uma revolta tal como a que ocorrera no Haiti, acreditavam que já fossem suficientes as medidas empregadas desde 1830 e que tinham como propósito conter a ameaça de uma revolta escrava liderada pelos africanos libertos<sup>44</sup>.

Lovejoy acredita que os fatos sucedidos na Bahia não se deram sem uma ligação com os conflitos que o tráfico vinha provocando na Baía do Benin. Por isso, esse historiador volta-se para o significado das guerras santas que tiveram lugar em algumas partes do continente africano para entender como elas influenciaram o perfil da população transportada para o Brasil. As guerras santas ocorridas no Sudão Central em 1804 eram uma reação à escravização de muçulmanos que estavam sendo vendidos no tráfico. Assim, a *jihad* foi responsável por suprir o tráfico com boa parte dos africanos trazidos para a Bahia na primeira metade do século XIX, muitos deles haussás. Com essas informações, Lovejoy concluiu que, na época do levante dos malês, a Bahia se encontrava num momento propício para que essa revolta acontecesse<sup>45</sup>.

Ainda segundo Lovejoy, entre 1805 e 1850, quase toda a população exportada para a Bahia era masculina. A maioria dos homens adultos exportados pelo Sudão Central eram guerreiros capturados. Sendo assim, a junção de alguns fatores, como uma maioria masculina islamizada ou em processo de conversão e que tinha experiência militar, favoreceu a articulação desses africanos em torno de um levante. No entanto, o autor acredita que essas informações não foram levadas em consideração por senhores de escravos e autoridades baianas no momento em que pensaram medidas que evitassem tais eventos. Embora estivessem preocupados em elaborar medidas que evitassem um levante tal como o do Haiti, falharam em não atentar para o perfil da população que estava sendo trazida para a Bahia aos montes através do tráfico.

---

<sup>44</sup> Sobre o levante dos malês ver: REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. Edição revista e ampliada. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

<sup>45</sup> LOVEJOY, Paul E. *Jihad e escravidão: as origens dos escravos muçulmanos da Bahia*. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 11-44, 2000.

Essa afirmação requer uma avaliação cuidadosa. Pode ser que as autoridades baianas falhassem nas medidas aplicadas para evitar os levantes; além disso, a dinâmica do tráfico de africanos não respeitava de todo questões de segurança, que eram responsabilidade da justiça. Porém, acusamos a existência, sim, de medidas anteriores a 1835 e que já apontavam essa preocupação com os africanos. No entanto, o levante dos malês trouxe uma nova realidade, pois, ao que parece, o poder de articulação dos africanos em torno de um projeto coletivo pode ter sido, de alguma maneira, subestimado pelas autoridades políticas da Bahia. Sendo assim, as medidas anteriores a 1835 podem ter sido insuficientes, resultando num conjunto de leis que, após o levante dos malês, deveriam dar uma ênfase ainda maior aos cuidados com os libertos africanos.

Seguindo uma política já existente, a resposta ao levante foi uma dura repressão aos africanos que viviam na Bahia. O castigo dos escravizados não contrariou a propriedade escrava, pois os cativos rebeldes, como previsto no código criminal, foram castigados com a pena de açoites e, em seguida, devolvidos para seus senhores. Confirmadas as suposições de uma grande participação dos libertos, que aparecem muitas vezes como líderes do levante, eles foram os que sofreram as mais duras penas pelo crime de insurreição que haviam cometido. Boa parte deles foram castigados com penas que não eram previstas nem mesmo no código criminal, como a deportação<sup>46</sup>.

Mas a resposta ao levante dos malês não parou na dura punição dos rebeldes. Depois desse acontecimento, foi pensado e posto em execução um conjunto de novas leis que repercutiram de maneira incisiva sobre a vida da população africana liberta na Bahia. Para se ter uma idéia da culpa atribuída aos libertos e do que poderia vir adiante em termos de leis dirigidas a eles, vejamos parte dos argumentos utilizados em um abaixo-assinado enviado para o presidente da Assembleia Provincial por mais de 300 cidadãos baianos, dentre eles médicos, autoridades policiais, negociantes, funcionários públicos, juristas, lavradores e alguns que se identificavam como “proprietários”, o que acreditamos significar proprietários de escravos. O documento a seguir pode ser entendido como uma amostra das manifestações de medo e pressão de parte da população baiana, cobrando medidas mais enérgicas em relação aos africanos libertos. Para defender a deportação como medida mais eficaz para combater o perigo representado pelos africanos libertos, afirmavam:

---

<sup>46</sup> REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil...* p. 452-454.

São eles [os africanos libertos], excelentíssimo senhor, o mais seguro apoio para a conspiração dos escravos, outrora seus parceiros [e ainda] quando já em liberdade. Eles [os africanos libertos] sabem melhor ajuizar da dureza da escravidão e, por isso, sabem melhor descrever aos ainda escravos as delícias daquela [da liberdade]. Eles [os africanos libertos], apoderando-se de um comércio, ainda que bem não avultado, contudo não deixa de se tornar considerável pelo monopólio, fornecendo-lhes dinheiro, armas e tudo o mais necessário para a guerra, estabelecendo sociedades, escolas de instrução primária, como acabamos de observar por ocasião da última insurreição, [fazendo de] tais colonos africanos forros extremamente prejudiciais sem que nos rendam proveito algum à indústria ou ao comércio<sup>47</sup>.

No documento, fica evidente a noção de que a autonomia dos libertos era perigosa. Isso porque os africanos libertos, uma vez gozando dos benefícios da liberdade, sendo um desses benefícios a autonomia financeira, usavam dos seus recursos para financiar as revoltas escravas. Sendo assim, o comércio que desenvolviam na Bahia, muitos deles criando monopólios de alguns setores comerciais, significava um mal gestado dentro da própria província e sob as vistas da população, que agora se via amedrontada. Além disso, no momento em que os subscritores do documento mencionam as escolas de instrução primária, certamente estavam se referindo às escolas do Islã, frutos do processo de expansão da religião muçulmana na Bahia. De fato, entre os objetos apreendidos pela polícia e que estavam nas mãos de alguns africanos, existiam alguns escritos iniciais e exemplares do Alcorão, além de outros objetos sagrados. Sendo assim, ainda que a presença dos africanos libertos trouxesse lucros, isso não se revertia em benefícios para a sociedade.

No final das contas, foi amplamente difundida entre políticos e a população em geral a ideia de que os africanos libertos deveriam ser deportados. Esse argumento tinha sua defesa facilitada pela condição dos libertos de não-cidadãos. Além disso, lembremos que as nações de onde vinham no continente africano não eram reconhecidas como Estados, o que fazia deles estrangeiros sem pátria. Para reforçar ainda mais esse argumento, os assinantes do abaixo-assinado terminaram o documento afirmando o seguinte:

Tal medida de salvação pública não implica, de forma alguma, com o direito das gentes, não só porque com os africanos não tem o Brasil nenhuma espécie de

---

<sup>47</sup> APEB. Seção Legislativa. Série: abaixo-assinados de 1835-1836. Abaixo-assinado enviado à Assembléia Provincial Legislativa em 24 de março de 1835. Livro 979.

tratado ou convenção alguma, como também eles não têm representação no mundo político e civilizado e, ainda quando assim acontecesse, Vossa Excelentíssima tem bastante conhecimento do direito natural e das gentes para saber que qualquer governo pode, para bem do Estado, fazer sair o estrangeiro nocivo aos interesses e à tranquilidade do país.<sup>48</sup>

Depois da chegada desse abaixo-assinado à Assembleia Provincial Legislativa, ficou ainda mais acalorado o debate, propondo-se leis que se dirigiam aos africanos libertos, enquanto a questão dos africanos escravizados continuava no âmbito do poder senhorial e privado. Depois do dia 24 de março de 1835, chegaram várias propostas a serem debatidas e votadas pelos deputados na tentativa de atender às cobranças da sociedade por rigor e mais segurança. Os debates das sessões que ocorreram ao longo do mês de março e abril de 1835 resultaram na lei número 9, de 13 de maio de 1835. Esta trazia medidas que tinham como alvo principal a retirada da Bahia dos africanos libertos e dos africanos livres trazidos pelo tráfico ilegal.

Essencialmente, a lei número nove sustentava seu plano de segurança numa perseguição ao tráfico ilegal que garantisse a execução da lei de 7 de novembro de 1831, aquela que proibia o tráfico de africanos. Além disso, e também partindo do princípio de que eram os africanos libertos os grandes responsáveis pelas turbulências ocorridas na província, a lei número nove dedicava vários artigos a dificultar a sua permanência na Bahia, enquanto não fosse cumprido o projeto de deportação de todos eles para qualquer ponto da Costa Africana. A deportação dos africanos libertos, a princípio suspeitos, era expressa logo no primeiro artigo da lei<sup>49</sup>.

Na sessão do dia 28 de março de 1835, foram discutidos alguns aspectos a respeito de como se daria a deportação dos suspeitos. O senhor Espínola, deputado da Assembleia Provincial, defendia que os suspeitos fossem presos “com a maior brevidade possível”, mesmo à custa da fazenda pública. Já seu colega, o senhor Calmon, replicou dizendo: “o transporte dos estrangeiros que possam ser suspeitos não será feito por conta da

---

<sup>48</sup> APEB. Seção Legislativa. Série: abaixo-assinados de 1835-1836. Abaixo-assinado enviado à Assembléia Provincial Legislativa em 24 de março de 1835. Livro 979.

<sup>49</sup> O artigo primeiro da lei número 9, que trata da deportação dos africanos libertos, é discutido no capítulo III deste trabalho.

fazenda pública”<sup>50</sup>. A questão de quem deveria pagar por esse transporte acabou não sendo bem definida e, entre defesas de deportação de todos os africanos ou de re-exportação imediata dos suspeitos, os artigos referentes a esse assunto na lei número nove ficaram assim:

Artigo 4: [além dos africanos livres, também deveriam ser deportados] todos os africanos libertos, ainda mesmo que não suspeitos, logo que se tenha designado um lugar para a sua re-exportação[...].

Artigo 5: nenhuma embarcação que se destinar aos portos da África obterá passaporte sem levar a seu bordo um número de suspeitos, sob pena de pagar multa de 400 mil réis por cada suspeito não deportado.

Artigo 6: também serão multados os mestres e capitães que trouxerem africanos forros para a Bahia, exceto os africanos não suspeitos que residirem nesta província enquanto não se verificar a disposição da segunda parte do artigo 4 [o lugar designado para a deportação].

Artigo 7: quaisquer africanos forros assim chegados à província e os suspeitos que depois de expulsos regressarem serão logo presos e processados como incursos no crime de insurreição, e no caso de serem absolvidos, serão novamente mandados sair em custódia, até que o façam<sup>51</sup>.

Parecia ser unânime a ideia de que os africanos libertos deveriam ser deportados. No dia 11 de maio de 1835, dois dias antes da aprovação da lei número nove, chegou uma representação para o presidente da Assembleia Provincial Legislativa da Bahia propondo “a urgente necessidade do estabelecimento de uma colônia em qualquer ponto da Costa da África para que se possa repatriar qualquer africano que se libertar ou mesmo o africano liberto que se fizer suspeito à nossa segurança”<sup>52</sup>. Embora alguns setores da sociedade defendessem que todos os africanos libertos devessem ser deportados, os deputados logo perceberam que, a princípio, só seria possível deportar os suspeitos de envolvimento no levante. Supomos que a questão da disponibilidade de mão-de-obra teve peso nesse debate, pois, caso todos os africanos libertos fossem deportados, quem executaria as tarefas que frequentemente executavam? Assim, os africanos libertos não suspeitos teoricamente ficariam na província até que essa pergunta fosse respondida e que, finalmente, eles pudessem seguir para um determinado lugar na Costa Africana.

---

<sup>50</sup> APEB. Seção Legislativa. Série: Atas das sessões da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia do ano de 1835. Livro 206. Sessão do dia 28 de março de 1835.

<sup>51</sup> APEB. Seção Legislativa da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia. Série: registros de leis. Livro 1 (1835-1840). Lei número 09 de 13 de maio de 1835.

<sup>52</sup> APEB. Seção Legislativa, Livro das Representações da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia (1835-1874). Livro 452.

Enquanto não fossem todos deportados, alguns artigos da lei número nove se destinavam a estabelecer normas a serem seguidas pelos africanos libertos que vivessem na Bahia. Os artigos seguintes se dedicavam a tornar impraticável, ou no mínimo muito difícil, manter a autonomia que já haviam conquistado com a vida em liberdade. Por exemplo, se viver por sua própria conta ou na companhia de quem quisessem era um dos grandes benefícios da vida em liberdade, este “direito” lhes foi tirado, assim como outros benefícios.

Artigo 8: os africanos forros de qualquer sexo que residirem ou forem achados na província ficarão sujeitos à imposição anual de 10 mil réis.

Artigo 9: [além deste artigo dar benefícios aos escravos e libertos que denunciarem levantes, isenta do pagamento da taxa acima os africanos libertos inválidos] que não tiverem bens com que possam pagar. [Também estariam isentos]: os [africanos libertos] que estiverem efetivamente trabalhando em uma fábrica grande na província, como as de açúcar e algodão, devendo porém concorrer conjuntamente com os três seguintes requisitos: primeiro, deter um contrato por escrito com os donos de fábrica por tempo certo e não menos que três anos. Segundo: de se responsabilizar o mesmo [dono da fábrica] pela sua conduta. Terceiro: de morar efetivamente dentro da fábrica ou casa do dono de forma que este possa inspecionar sua conduta.

Artigo 10: proceder-se-á para este fim um arrolamento ou matrícula dos africanos libertos onde conste seu nome, nação, idade provável, morada e ocupação.

[...]

Artigo 15: O africano liberto que se subtrair do arrolamento será preso e punido com seis dias a dois meses de prisão, ou prisão com trabalho<sup>53</sup>.

Além de impor o pagamento de uma pesada taxa aos africanos libertos que ainda viviam na Bahia, a lei acabou por proteger os interesses de quem utilizava o trabalho dos africanos libertos. Os artigos também alimentaram o fortalecimento de uma relação de tutela e subordinação em relação ao empregador, que não era somente empregador, uma vez que, pela lei, ele era o responsável pela conduta do seu contratado. Obrigando esses africanos a viver na casa do empregador ou na sua fábrica, tal lei era propícia para relações baseadas no que Ira Berlin chamou de “decoro racial”, ou seja, relações de subserviência entre as duas partes, uma vez que o empregador agora controlaria o nível de liberdade do empregado e tinha o poder de atestar ou não sua boa conduta<sup>54</sup>. Para o africano liberto que

---

<sup>53</sup> APEB. Seção Legislativa da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia. Série: registros de leis. Livro 1 (1835-1840). Lei número 09 de 13 de maio de 1835.

<sup>54</sup> BERLIN, Ira. *Slaves without masters...*, p. 317-320.

quisesse continuar a viver na província da Bahia, oferecer seu trabalho para o dono de uma empresa tornava-se extremamente necessário, embora isso se apresentasse como uma alternativa menos rentável do que trabalhar por sua própria conta.

As imposições seguintes, por fim, concluíram a proposta de restringir legalmente qualquer possibilidade de autonomia dos africanos libertos. Obviamente eles encontraram formas de burlar essas medidas, mas veremos nos capítulos seguintes que elas lhes causaram diversos transtornos. Tendo em vista a rede de relações e as atividades comerciais desenvolvidas por esses indivíduos na capital da província, os artigos seguintes da lei número nove atuaram no sentido de desarticular reuniões e proibir o acúmulo de bens.

Artigo 17: fica proibida aos africanos libertos a aquisição de bens de raiz por qualquer título que seja, e os contratos [já existentes] a respeito serão nulos.

Artigo 18: é proibido a qualquer proprietário, arrendatário, sublocatário, procurador ou administrador alugar ou arrendar casas a escravos ou ainda mesmo a africanos libertos que não se apresentarem munidos de autorização especial para isso, que seja dada pelo juiz, sob a pena de incorrerem na multa de 100 mil réis.

[...]

Artigo 21: as disposições do decreto de 14 de dezembro de 1830 ficam em vigor e a pena do artigo quatro será elevada a três meses de prisão com trabalho<sup>55</sup>.

Segundo Berlin, as leis que se dirigiam aos libertos acabavam por, efetivamente, deixarem-nos em condições de vida muito próximas daquelas destinadas aos indivíduos escravizados<sup>56</sup>. Uma lei com imposição semelhante à do artigo 17 já havia sido apresentada em 1830, quando foi proposto que fosse proibido aos escravos o direito de possuírem bens e de alugarem imóveis. A proposta se fundamentava na crença de que dar a possibilidade ao escravo de viver em uma casa que não fosse a do seu senhor causava situações em que eram facilitadas as fugas, o asilo de escravos fugidos e o armazenamento de objetos roubados. Mesmo com tal argumento, a proposta de lei foi rejeitada, pois supomos que ela interferiria demais na relação senhor/escravo, tirando do primeiro um forte instrumento de domínio e dominação: a concessão do direito de viver sobre si. Como vimos, na proposta recusada em 1830, não era apontada a vontade de tirar esse direito dos

---

<sup>55</sup> APEB. Seção Legislativa da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia. Série: registros de leis. Livro 1 (1835-1840). Lei número 09 de 13 de maio de 1835.

<sup>56</sup> BERLIN, Ira. *Slaves without masters...*, p. 317.

libertos, pois viver sobre si e adquirir bens era para eles um direito comum à sua condição social<sup>57</sup>.

As leis destinadas aos libertos obedeciam a uma certa lógica que, por vezes, restringia-lhes benefícios e, por outras, permitia-lhes usufruir de alguns privilégios da vida em liberdade. Quando foram discutidos os artigos 17 e 18 da lei número 09, uma das propostas do deputado Eloi Pessoa era que fosse proibida aos africanos libertos a posse de escravos e o convívio residencial com outros africanos libertos<sup>58</sup>. No final das contas, o texto acabou omitindo a parte que se referia à proibição da posse de escravos, mas deixou condicionada a uma autorização a possibilidade de viver com outros africanos. Também foi mantida a proibição da posse de bens de raiz.

Qual o sentido da manutenção da abertura que possibilitava ao africano liberto o direito de possuir escravos, mesmo quando não podia ter imóveis? O que poderia significar para os africanos libertos a criação de todas essas proibições?

Quanto à posse de escravos por africanos libertos, esta tinha, sim, um peso enorme na vida desse grupo. Segundo dados coligidos por Barickman, os africanos libertos possuidores de escravos eram comuns na Bahia da década de 30, sustentando um padrão de posse de um ou dois escravos. Esse historiador afirma que, entre os senhores de escravos “não-brancos”, a maior parte era constituída pelos ditos pardos, de pele mais clara, embora também apareçam “pretos” (africanos) e “cabras” na sua amostra. Comumente, esses escravos eram propriedade de senhores que os envolviam em suas atividades rurais ou artesanais, colaborando junto a eles em atividades que eram fundamentais para a sua renda. Por fim, Barickman acredita que os senhores “não-brancos”, inclusive africanos libertos, fortaleciam o sistema escravista ao possuírem escravos<sup>59</sup>.

Nossas conclusões nos aproximam mais das afirmações de Cacilda Machado, que entende a posse de escravos por senhores e senhoras libertas mais como uma forma dentre outras disponíveis de assegurar a liberdade para si e seus descendentes do que como

---

<sup>57</sup> APEB. Seção Legislativa. Conselho Geral da Província da Bahia. Livro 197. Sessão de 05 de maio de 1830.

<sup>58</sup> APEB. Seção Legislativa. Atas das sessões da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia do ano de 1835. Livro 206. Sessão do dia 30 de abril de 1835.

<sup>59</sup> BARICKMAN, Bert J. As cores do escravismo: escravistas “pretos”, “pardos” e “cabras” no Recôncavo baiano em 1835. *Revista População e Família*, São Paulo, n. 2, p. 7-59, 1999.

uma forma de adesão ao sistema escravista<sup>60</sup>. Seria preciso também investir na análise de como era a relação entre senhores e escravos africanos, já que os termos do modelo de escravidão nas sociedades africanas podiam remanescer no Brasil, diferindo este tipo de propriedade do que se vê nas relações escravistas na América. Desse modo, podemos nos questionar se, de fato, os africanos e africanas libertas que tinham escravos estariam inseridos no sistema escravista atlântico, pois, embora a posse de escravos fosse fundamental para o acúmulo de capital e a obtenção de certo prestígio na comunidade africana, isso não lhes conferia direitos de cidadãos, fazendo que estivessem sujeitos ao confisco da sua propriedade e demais imposições da lei número 09, como a deportação.

Podemos também questionar quais africanos libertos seriam favorecidos com uma autorização que lhes permitiria obter bens ou “viver sobre si”. Uma possibilidade é que tais permissões ficassem restritas a acordos firmados entre os africanos libertos de “boa conduta”, seus “protetores” e as autoridades policiais e judiciais. Ademais, tirar completamente dos libertos africanos a possibilidade de alguns benefícios da vida em liberdade poderia ter um efeito contrário ao esperado pelas autoridades baianas, que diziam que a grande prioridade era a segurança da província. Dado o papel dos africanos libertos no mercado de trabalho e nas atividades comerciais que estavam ligadas ao abastecimento da província, entendemos que as leis dirigidas a eles não poderiam trazer transtornos de outras ordens, como por exemplo, no abastecimento ou no transporte de alimentos, que era uma tarefa amplamente desempenhada por eles.

Um exemplo disso ocorreu num dos debates da Assembleia Provincial Legislativa, num momento em que a lei número nove ainda estava em processo de elaboração. Em 28 de março de 1835, o deputado Eloi Pessoa também propôs que os africanos libertos de ambos os sexos fossem proibidos de desenvolverem suas atividades comerciais nos portos e no interior da província<sup>61</sup>. A proposta, ainda que feita sob o calor dos acontecimentos do mês de janeiro daquele ano, não foi inclusa na lei número nove. Com isso, podemos perceber que esta lei não foi composta por um sem-número de proibições aleatórias norteadas pelo medo da sociedade baiana, temerosa de uma grande revolta escrava. Ao que parece, a essa foi discutida à exaustão, levando em consideração

---

<sup>60</sup> MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades...*, p. 174.

<sup>61</sup> APEB. Seção Legislativa. Série: Atas das sessões da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia do ano de 1835. Livro 206. Sessão do dia 28 de março 1835.

todas as implicações que ela poderia ter, inclusive sobre a vida daqueles que não eram africanos libertos.

Para o historiador Dale Graden, a lei número nove foi uma dura resposta ao levante dos malês. O pavor deixado por essa revolta em 1835 fomentou sérias medidas de segurança como esta lei e o debate que culminaria na lei de 1850 (Eusébio de Queiroz). Em resumo, o medo e as preocupações com a segurança das províncias influenciaram na aprovação da lei que terminaria por completo com a vinda de mais e mais africanos para o Brasil através do tráfico<sup>62</sup>. Afirmações como a de Graden, que atribuem o fim do tráfico a preocupações com segurança, são rapidamente rebatidas por outro brasilianista, o historiador Jeffrey Needell. Para ele, a historiografia brasileira recente exagerou no peso das revoltas escravas que ocorreram no Brasil, causadoras de um grande medo que tomou conta da sociedade<sup>63</sup>.

Assim, Needell constrói seu argumento apontando a impossibilidade de uma organização de escravos no Brasil dada às subdivisões existentes entre eles. Havia brasileiros e africanos, escravos e libertos, e entre os africanos várias subdivisões de origem e de relação com seus senhores, fazendo com que fosse impossível se organizarem em torno de um interesse comum: o enfrentamento organizado ao sistema escravista. Isso inviabilizaria a existência de uma grande revolta, tal como ocorreu no Haiti. Com isso, Needell acredita que houve certo exagero nos trabalhos que apontam as repercussões políticas dessas revoltas. Por fim, para demonstrar a inexistência de um grande medo provocado por elas, esse historiador questiona como poderia haver tanto medo de revoltas se o tráfico de africanos continuou durante toda a primeira metade do século XIX. Para Needell, a continuidade do tráfico é uma prova da inexistência desse “grande pânico” que faria senhores de escravos pararem de trazer para o Brasil os indivíduos que colocariam em risco a tranquilidade pública. Por fim, ele atribui às pressões inglesas os motivos que puseram fim ao tráfico de africanos para o Brasil com a lei Eusébio de Queiroz, em 1850<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> GRADEN, Dale. An act “Even of Public Security”: Slave resistance, Social Tensions and the End of the International Slave Trade to Brazil, 1835-1856. *The Hispanic American Historical Review*, v. 76, n. 2, p. 249-282, may, 1996.

<sup>63</sup> NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order. The conservatives, the state and slavery in the Brazilian Monarchy. 1831-1871*. Stanford, California: Stanford University, 2006. p. 142-145.

<sup>64</sup> NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order...* p. 148-152.

Embora pareça desconhecer os estudos sobre resistência de escravos e libertos no Brasil e os eventos que se desdobraram em revoltas ou demais atos de rebeldia, Needell tem razão quanto à continuidade do tráfico. Apesar da existência da lei de 7 de novembro de 1831, esta foi mais uma medida ignorada pelos interesses de traficantes e senhores de escravos, ainda que houvesse alguns defensores dessa lei que apontassem seus benefícios para resolver o problema da segurança<sup>65</sup>. A desobediência à lei do fim do tráfico não implica na inexistência do “medo branco”, que tomou conta da sociedade brasileira na primeira metade do século XIX<sup>66</sup>. O problema da análise de Needell é que, ao ver o fim do tráfico como única medida de segurança aplicada para controlar os africanos que ameaçavam as províncias brasileiras, este historiador não leva em consideração o papel da ação policial e das medidas legais que tiveram esse objetivo. As leis aplicadas desde 1830 e a lei número 09, de 1835, são um exemplo disso.

Em cada momento as leis tiveram um papel, respondendo às demandas atuais da sociedade escravista. As leis elaboradas após o levante dos malês, ao contrário das leis de 1830, foram formuladas sem perder de vista as informações extraídas dos depoimentos dos presos por envolvimento no levante. Enquanto o decreto de 14 de dezembro de 1830 se baseava no controle da movimentação de escravizados e africanos libertos, a lei de 1835 levou em consideração os diversos aspectos do cotidiano desses africanos, na sua dimensão cultural, religiosa e social. As informações obtidas por policiais e autoridades legislativas através dos inquéritos policiais deram subsídios para uma análise acurada do modo de vida da comunidade africana na Bahia, de maneira que pudessem identificar e reprimir aquilo que consideravam perigoso.

A lei número 09, apesar das leis anteriores, concentrava-se mais no incentivo à delação, numa tentativa de enfraquecer os laços de solidariedade existentes entre os membros da comunidade africana, além da perseguição às práticas culturais e religiosas, sobretudo aquelas ligadas à religião muçulmana. Os benefícios da vida de liberto, no caso dos africanos, agora estariam condicionados a uma autorização, deixando-os cada vez mais próximos dos olhares vigilantes das autoridades policiais. Assim, se as leis nacionais

---

<sup>65</sup> No capítulo seguinte, analisaremos os debates que vinculavam a lei de 7 de novembro de 1831 a medidas para garantir a segurança da província face a revoltas de africanos.

<sup>66</sup> CHALHOUB, Sidney. Os Conservadores no Brasil Império. (Resenha). In: *Revista Afro-Ásia*, 35 (2007), 317-326.

silenciavam sobre qual o tipo de cidadania a que os africanos libertos estavam sujeitos, isso foi estabelecido pelas leis provinciais. Essa situação foi facilitada pela forma como os africanos libertos estavam representados nas leis: como se não existissem. Logo, não tinham direitos legais que garantissem e protegessem seus direitos de cidadania, já que não se inscreviam nessa condição.

## CAPÍTULO 2

### **Ameaçadores e indispensáveis: tráfico de africanos e segurança pública na Bahia.**

#### **2.1. Tráfico de africanos: a tentação dos lucros e a segurança da província.**

Entre os anos de 1830 e 1840 estava muito em voga na sociedade escravista brasileira a crença num tipo de ameaça maior representada pelos africanos. Isso é considerado um fator importante pelo historiador Jaime Rodrigues para entender os fatores internos que estavam em questão na época da elaboração da lei de proibição do tráfico de africanos para o Brasil.<sup>67</sup> De acordo com Rodrigues, o medo das ações escravas e da “corrupção dos costumes” também foram argumentos utilizados por aqueles que defendiam o fim do tráfico de africanos para o Brasil. E foi na década de 1830, justamente, que começaram a entrar em cena os defensores da substituição do trabalhador africano pelo trabalhador livre europeu. Afora isso, o medo da *haitianização*, sempre revigorado após as revoltas de negros, fazia com que o tráfico fosse visto como principal fonte de inimigos da integridade do Império brasileiro.<sup>68</sup> Nesse mesmo contexto, também influenciada pelas pressões inglesas, foi posta em execução a lei anti-tráfico de novembro de 1831.

Nas próximas páginas, apresentaremos os debates que ocorreram na sociedade em questão e que associavam o fim do tráfico às preocupações com segurança pública na província da Bahia. Discutiremos de que maneira a legislação que proibia o tráfico de africanos repercutiu na legislação provincial, no sentido de fazer das leis um instrumento para expurgar da província aqueles que não eram mais desejáveis por determinados setores

---

<sup>67</sup> RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas- SP: Editora da Unicamp, Cectult, 2000.

<sup>68</sup> *Idem, ibidem*. Cf. Capítulo I: O diagnóstico dos males, p. 31-68.

da sociedade. É importante lembrar que, a despeito das preocupações com segurança, os legisladores esbarravam no dilema da necessidade de mão-de-obra e das pressões feitas tanto pelos proprietários de escravos quanto por aqueles que promoviam o comércio ilegal de africanos.

Em três de março de 1830, o ministro dos Negócios Estrangeiros do Império, Miguel Calmon Du Pin e Almeida, recebeu uma carta contando sobre a continuidade do tráfico de africanos em águas brasileiras. Na denúncia, Bento da Silva Lisboa acusava a manobra utilizada pelos traficantes de africanos a fim de receber autorização para se dirigir aos portos da África. Sugerindo o envolvimento de autoridades baianas na fraude dos passaportes concedidos aos navios, o denunciante informou que os traficantes recebiam autorização para comercializar outros produtos e utilizavam os navios no tráfico de pessoas, saindo dos portos baianos e dirigindo-se ao continente africano. De volta ao Brasil, faziam a venda interprovincial da “mercadoria”.<sup>69</sup> Na acusação foram listados 28 navios. Com efeito, é preciso lembrar que o tráfico fora proibido desde o Tratado de 1826. Em troca do reconhecimento inglês da independência do Brasil, este país deveria abolir o tráfico de africanos em 1830...<sup>70</sup>

Para além dos costumes, a denúncia de março de 1830 repercutiu no Conselho Geral da Província da Bahia. Pressionado pelos ingleses, que exigiam explicações do imperador brasileiro por causa da continuidade do tráfico dos africanos, o ministro dos Negócios Estrangeiros escreveu, dois dias depois, para o presidente da província da Bahia. Na carta, o ministro, em nome do imperador, pedia que a acusação fosse examinada e aproveitava para cobrar rigor nas investigações sobre os navios suspeitos de envolvimento no tráfico de africanos. O ministro advertia que estava tentando prevenir as perdas que a sede de lucro imoderado, ilícito e imoral poderia causar, provocando até mesmo a exposição de alguns dos seus súditos. Certamente, o ministro estava se referindo à suspeita de envolvimento de autoridades públicas na concessão de passaportes ilegais aos navios empregados no tráfico.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> APEB: Seção Colonial e Provincial, série: Correspondências recebidas dos Ministérios Imperiais (1830-1831), maço 757-3.

<sup>70</sup> Luís Henrique Dias Tavares, *Comércio proibido de escravos*, São Paulo, Ática, 1988, p. 24-25.

<sup>71</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: correspondências recebidas dos Ministérios Imperiais (1830-1831), maço: 757-3.

Assim foi ao longo da década de 1830. Nem mesmo as preocupações de cumprimento dos tratados ingleses fizeram o comércio de africanos sucumbir aos interesses por lucro. O historiador Luis Henrique Dias Tavares, em seu estudo sobre o tráfico de africanos, dá uma boa medida das redes internacionais emaranhadas aos interesses daqueles que se dedicavam a este tipo de comércio. Ao explicar por que o comércio de africanos continuou no Brasil, a despeito das leis que o proibiam, o historiador é taxativo: “O tráfico negreiro continuou ou se manteve para o Brasil mesmo depois de proibido por causa da participação do capitalismo, de capitais, manufaturados e navios dos países capitalistas em ascensão naquela época”.<sup>72</sup>

A integração de organizações comerciais de todo o mundo no comércio de tráfico de mão-de-obra africana garantiu sua continuidade. Bancos, indústrias, companhias de seguros e associações comerciais investiam nesse tipo de comércio para adquirir altos lucros. Dessa forma, as iniciativas nacionais e inglesas para reprimir o tráfico eram enfraquecidas diante de poderosos interesses e de uma dinâmica de longa duração. No caso dos ingleses, é preciso observar que os interesses daquela coroa pelo final deste comércio não tinham fundamento unicamente filantrópico, uma vez que, segundo Tavares, foi na primeira metade do século XIX que os britânicos começaram a se interessar pela exploração do trabalho africano, na África. Pelo sim ou pelo não, não é demais lembrar que comerciantes brasileiros e, inclusive ingleses, também eram protagonistas dessa ampla rede comercial, conhecida como tráfico transatlântico.<sup>73</sup>

Para Tavares, foi essa extensa e poderosa rede, bem como os investimentos financeiros que giravam em torno dela, além da proteção e da conivência de autoridades dos países envolvidos, que asseguraram a continuidade do tráfico, em períodos de maiores e menores lucros. Esta perspectiva leva em conta as razões externas de continuidade do tráfico. Contudo, as razões que possibilitaram a continuidade do tráfico de africanos não podem ser apreciadas sem se levar em consideração seus fatores internos. Foram estes fatores que fizeram com que o tráfico passasse de um meio essencial de manutenção do sistema escravista a um “infame” ou “vergonhoso” comércio. Além do mais, é preciso avaliar quais manobras políticas permitiram a continuidade do tráfico e como a questão da

---

<sup>72</sup> Luís Henrique Dias Tavares, *Comércio proibido de escravos...*, p. 27.

<sup>73</sup> Luís Henrique Dias Tavares, *Comércio proibido de escravos...*, p. 36.

segurança pública foi posta em evidência nesse debate. A participação brasileira no tráfico transatlântico foi analisada com ênfase por Florentino, que avaliou o peso das empreitadas de traficantes nacionais na Bahia, Rio de Janeiro e Recife, responsáveis por um terço a um quarto das viagens. Ainda de acordo com Florentino, os traficantes de africanos eram homens ricos e de grande influência política nas províncias que residiam.<sup>74</sup>

Analisar as tensões internas que envolveram a questão do tráfico de africanos no Brasil é o principal objetivo do trabalho do historiador Jaime Rodrigues. Salvar o Brasil da corrupção dos costumes africanos e suspender, por meio das leis, a entrada de africanos no Brasil, fez com que a interrupção do tráfico fosse também entendida como medida de controle social por alguns setores da sociedade. Os anos 1830 foram marcados por esse jogo de braço entre os defensores do tráfico, que acreditavam num endurecimento legal como medida de controle dos africanos, e aqueles que viam no tráfico o grande culpado pelos males sociais, porque era em virtude desse comércio que entravam no país os culpados pela intranqüilidade pública. Os levantes liderados pelos africanos eram os principais argumentos daqueles que acreditavam no fim do tráfico como uma eficaz medida de segurança. Sempre após um levante, esse argumento ganhava força na sociedade escravista, e por que não na Bahia? Porém, isso não significa que os envolvidos no tráfico se sentiram convencidos a ponto de suspender seus negócios.<sup>75</sup>

Em 17 de janeiro de 1831, o presidente da província da Bahia recebeu outro apelo, em forma de carta imperial, para que cuidasse, com “a mais religiosa observância”, dos portos baianos de modo a reprimir o tráfico de africanos.<sup>76</sup> Os avisos amistosos do imperador e seus ministros não surtiram muito efeito, e na mesma proporção em que chegavam cada vez mais africanos à Bahia, seguiam as revoltas organizadas por eles.<sup>77</sup> Mas, ao que parece, dar notícia ao Imperador sobre uma sublevação de africanos não parecia ser tarefa muito agradável para os presidentes de província. Em geral, este

---

<sup>74</sup> Florentino, Manolo et.al. Aspectos Comparativos do Tráfico de Africanos para o Brasil (Séculos XVIII e XIX). In: *Revista Afro-Ásia*, 31 (2004), Salvador. pp. 83-126.

<sup>75</sup> Jaime Rodrigues, *O infame comércio...*, p. 69-96.

<sup>76</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: correspondências recebidas dos Ministérios Imperiais (1830-1831), maço 757-4.

<sup>77</sup> João José Reis, no artigo “Recôncavo rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos”, *Afro - Ásia*, n. 15, 1992, informa a frequência dessas revoltas em Salvador e na região do recôncavo baiano. Os levantes ocorreram ao longo da primeira metade do século XIX e o autor dá ênfase àquele que é considerado o primeiro, em 1807, seguido por outros em 1814, 1817, 1822 1826, e entre os anos de 1831 até 1835.

comunicado só era feito quando um evento como este tomava grandes proporções, chegando ao ponto de as autoridades províncias requisitarem apoio imperial. Isso porque, ficar sob a suspeita de má gestão, por óbvio, não era o objetivo desses dirigentes, posto que em seus relatórios constantemente se orgulhassem de ressaltar a “tranqüilidade” da província.

O ministro dos Negócios Estrangeiros, Visconde de Alcântara, voltou a escrever ao presidente da província da Bahia em 8 de fevereiro de 1831. Por meio de uma denúncia, o ministro tomara conhecimento de um levante de pretos que teria sido programado para ocorrer na cidade de Salvador no dia 24 de dezembro de 1830. A historiografia produzida sobre a resistência negra no Brasil confirma a tendência de levantes em períodos de festas, sobretudo, no período natalino. Em momentos como esse, os senhores estavam mais envolvidos em seus rituais católicos, e os cativos aproveitavam essa relativa “distração” para organizar suas sublevações. Todavia, o levante programado para ocorrer na véspera do Natal de 1830 não chegou a ocorrer, talvez devido às medidas de repressão adotadas pela polícia.

A carta do ministro dos Negócios do Império ao presidente da província da Bahia não era para parabenizá-lo pela ação bem-sucedida que abortou o “horrrível plano” do levante. Era uma reprimenda pelo fato de esse evento ter sido comunicado ao Imperador bem depois do ocorrido, quase dois meses depois. Mostrando-se desgostoso com o comunicado tardio, o ministro considerava a tentativa de levante grave demais para não ser imediatamente informada. Em sua avaliação, a despeito do que aconteceu nesse episódio, o desfecho poderia ter sido desastroso. Conforme já mencionado por Rodrigues, estes levantes – geralmente liderados por africanos - provocaram temores da ocorrência revoltas que de fato aconteceram ou não passaram de ameaças. Esta liderança africana nos levantes foi utilizada como argumento por aqueles que defendiam o fim do tráfico. Atribuindo a este comércio a raiz dos problemas relacionados à segurança, tentavam convencer a sociedade brasileira da importância de se obedecer à lei referente a este assunto, já que este comércio era que trazia os revoltosos para o Brasil.<sup>78</sup>

---

<sup>78</sup> Rodrigues, Jaime. *O infame Comércio* ...op.cit.pp.31-32.

No entanto, senhores de escravos, traficantes e alguns políticos não se mostraram convencidos de que a raiz do problema da segurança nacional estava no tráfico de africanos. Vários foram os comunicados imperiais pedindo ao presidente da província da Bahia que apurasse as denúncias deste comércio ao longo do ano de 1831. As preocupações com os efeitos da presença africana na Bahia são reveladas nas denúncias e nos pedidos de perseguição ao tráfico. Em 21 de maio daquele ano chegou à província da Bahia mais um aviso da Regência, dessa vez, vindo do Ministério da Justiça. Era exigido que os juízes de paz de cada freguesia fizessem vigilância policial severa ao tráfico de africanos, fazendo o corpo de delito de cada africano boçal escravizado (recém-chegado da África). Nesse documento, era dito que os africanos apreendidos deveriam ter sua liberdade imediatamente restituída e que seus usurpadores fossem presos.<sup>79</sup> Apelando para a “honra da humanidade”, outras cartas foram enviadas pelo Ministério da Justiça ao governo provincial.

Outras cartas eram enviadas pedindo apuração de invasões feitas por juízes de paz baianos a alguns navios suspeitos de envolvimento no tráfico. Exemplo dessa situação se encontra na queixa feita pelo cônsul português na Bahia a respeito de uma revista policial feita no seu navio. O cônsul pediu diretamente explicações à Regência, e o ministro dos Negócios Estrangeiros remeteu uma carta pedindo esclarecimentos ao presidente da província da Bahia. No navio, estavam nove pretos africanos, que, segundo o cônsul, eram marinheiros, embora as autoridades baianas acreditassem que tivessem sido introduzidos pelo tráfico.<sup>80</sup> Sendo assim, a repressão ao tráfico de africanos ainda esbarrava em interesses financeiros de políticos e indivíduos poderosos que a exemplo do cônsul português, entendiam as revistas aos navios como abusos cometidos pelo Império brasileiro. Tais revistas violavam supostos benefícios que os “protegiam” das investigações e ações contra o comércio ilegal de africanos.

Este episódio nos mostra os desafios encontrados pelas autoridades baianas para fazer garantir a aplicação da lei que proibia o tráfico, o que não seria feito sem dificuldades. Na mensagem enviada, em 1º de dezembro de 1831, pelo presidente da província da Bahia,

---

<sup>79</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: correspondências recebidas dos ministérios imperiais (1830-1831), maço 757-4.

<sup>80</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: correspondências recebidas dos Ministérios Imperiais (1830-1831), maço 757-4.

Honorato Barros Paim, ao Conselho Geral da província, ficam expostos alguns problemas enfrentados pela sua gestão. Naquele momento, a Bahia passava por uma grave crise política em virtude das manifestações antilusitanas em torno da abdicação de D. Pedro I. No rastro da Noite das Garrafadas, episódio ocorrido um mês antes na Corte, a tensão se explicitou no movimento dos Mata-Marotos em Salvador, em 13 de abril.<sup>81</sup> Na carta ao Conselho Geral da Província, o presidente dava conta de seus esforços para manter a tranqüilidade, mas que, mesmo assim, essa era, às vezes, abalada por novas tentativas de sedição antilusitana. Ao mesmo tempo, o aparato policial não era suficiente controlar vários outros problemas, como, por exemplo, a falsificação da moeda de cobre, que causava impacto negativo na economia local.<sup>82</sup>

Neste mesmo documento o presidente da província também se referiu ao tráfico de africanos. Revelou-se até mesmo eufórico diante da lei sobre o contrabando do comércio de africanos e mostrava-se confiante de que as penalidades legais para os “ambiciosos negociantes” os inibissem de continuar tal comércio.

Ansioso espero pela lei sobre o contrabando do comércio de escravos, para que o temor das penas nela fulminadas possa conter a alguns ambiciosos negociantes, que ainda tentam adquirir riquezas por meio de um tráfico tão vergonhoso à humanidade, ofensivo à moral pública e prejudicial à nossa segurança interna.<sup>83</sup>

No documento, chama-nos atenção o fato do presidente da província se referir ao tráfico de africanos como tráfico de escravos. Aqui o presidente parece ignorar o fato de a lei de 1831 reconhecer que eram livres os africanos trazidos após aquela data. Mas o que estaria por trás do “deslize” de Honorato de Barros Paim? A questão pode estar ligada ao lugar social dos africanos e aos limites da sua liberdade na sociedade escravista. Para apontar a condição precária da liberdade dos africanos livres, Chalhoub mostra situações em que era evidente a dificuldade de se desvincular a condição de cativo aos africanos livres. Ainda que após a lei de 1831 lhes fosse garantida a liberdade, aos olhos da sociedade em questão eles eram primeiramente tratados como escravos, e quando capturados pelas ruas eram tidos como escravos em fuga, mesmo que fosse atestada sua chegada ao Brasil

---

<sup>81</sup> Marco Morel, *O Período das regências (1831-1840)*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2003.

<sup>82</sup> APEB, *Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, seção: legislativa, série: mensagens (1830-1831)*, livro 968.

<sup>83</sup> APEB, *Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, seção: legislativa, série: mensagens (1830-1831)*, livro 968.

após a lei do fim do tráfico de 1831. Com isso, antes de serem vistos como africanos escravizados ilegalmente seriam tratados como cativos, o que justificava inclusive a prisão daqueles indivíduos.<sup>84</sup> Nesta aparente incoerência que era uma pessoa africana ser livre, pode também se sustentar a confusão entre liberdade e escravidão na fala do presidente da província da Bahia quando se referiu aos africanos livres.

Ainda que numa situação diferente, o presidente da província da Bahia pode ter sido motivado pelo mesmo impulso que fazia um policial manter preso um africano novo com a finalidade de devolvê-lo a seu senhor. Isso revela não só a própria condição de precariedade da liberdade dos africanos livres, mas a idéia em voga sobre o papel a ser desempenhado pelo indivíduo africano naquela sociedade. Ou seja, mesmo que Honorato de Barros Paim defendesse a lei de 1831, ele tinha em mente que a questão se tratava mais de um comércio de escravos, do que de indivíduos africanos escravizados ilegalmente, logo livres. Referir-se aos africanos livres como escravos, também podia significar que o presidente da Bahia discordava da lei porque através da sua fala ele pode ter mostrado não estar de acordo com a restituição da liberdade aos africanos novos, embora apoiasse o fim do tráfico que os trazia para o país. Como consequência, esta noção que vinculava africano a cativo norteou as políticas destinadas aos africanos livres no Brasil, como veremos adiante na questão do uso do trabalho destes indivíduos. O próprio presidente da província da Bahia no mesmo documento propunha a criação de colônias para indivíduos considerados “ociosos e vadios”, que também seriam nocivos à sociedade. A estas preocupações com o uso do trabalho destas pessoas não estava desassociada da questão da segurança, pois as colônias, além de instruí-los também os tirariam das ruas, garantindo a tal “segurança interna” ameaçada pela introdução de novos africanos.

Ainda que algumas personalidades importantes, a exemplo do próprio presidente da Província, defendessem o fim do tráfico e apontasse os riscos que este comércio trazia para a “segurança interna”, este comércio não só continuou como cresceu durante os anos 30. David Eltis tentou chegar aos números do tráfico para as Américas durante o século XIX e concluiu que, a despeito do empenho britânico de abolir este comércio através de

---

<sup>84</sup> Chalhoub, Sidney. *Escravidão Ilegal e Precarização da Liberdade no Brasil Império*. In: AZEVEDO, Elciene; CANNO, Jefferson; CUNHA, Maria Clementina Pereira da.; CHALHOUB, Sidney. (orgs). *Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX*. Campinas: Editora UNICAMP, 2009. (prelo)

tratados firmados com Brasil e Cuba, os africanos continuaram a chegar nestes países até 1867. Alguns fatores facilitavam a entrada de africanos em alguns portos, a depender da presença e poder de repressão do Foreign Office em cada uma destas regiões. No Brasil, Eltis afirma que era na Bahia que se encontravam as maiores facilidades para a continuação do tráfico uma vez que nesta província o Foreign Office não estava tão bem representado como no Rio de Janeiro. Isso fez com que entre os anos de 1831 e 1839 não existam dados tão precisos quanto à chegada e apreensões de navios negreiros para esta província.<sup>85</sup>

Em todo caso, no ano de 1835 um representante britânico estima que na Bahia chegassem de quatro mil a cinco mil africanos por ano. Por conta desta falha da fiscalização nesta província, o autor acredita que o tráfico se deu de forma mais aberta, a ponto das embarcações ancorarem em portos próximos da capital, e podemos dizer que em muitos casos, nela mesma. Assim, a desobediência aos tratados firmados com a coroa Britânica e as apreensões que eventualmente ocorreram acabaram provocando vários problemas diplomáticos. Segundo Rodrigues, a questão da soberania nacional brasileira foi inserida no debate sobre a continuidade ou não do tráfico, deslocando o eixo da questão.<sup>86</sup> Acrescentamos a essa polêmica o discurso dos comerciantes donos de navios, que se sentiam prejudicados com a nova lei e pediam sua revogação, além do ressarcimento de suas perdas financeiras.

Encontramos essa idéia de perda da soberania e de busca pela reparação de danos financeiros no requerimento enviado por alguns comerciantes baianos ao presidente da província da Bahia, em seguida remetida ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Império. O documento, enviado em 21 de julho de 1832, mostrava que definitivamente os comerciantes estavam insatisfeitos com as incursões britânicas em seus navios. Tratava-se do manifesto dos envolvidos no tráfico no período de vigência do tratado de 1817, que considerava esse comércio lícito até o sul do Equador. Com a lei de 1831, a proibição tornava-se geral, e tais comerciantes baianos se queixavam de que a proibição total do tráfico havia lhes causado um prejuízo de 12 milhões de cruzados. A postura tendenciosa

---

<sup>85</sup> Eltis, David. The nineteenth-century transatlantic slave-trade: An annual time series of imports into the Americas broken down by region. In: *Hispanic American Historical Review*, vol. 67, nº01. Duke University Press, 1987. pp.109-138.

<sup>86</sup> Jaime Rodrigues, *O infame comércio...*, p. 97-120.

do presidente da província, que se dizia preocupado com “o comércio da Bahia”, acabava protegendo o tráfico de africanos. Esta idéia sobressai em suas palavras finais:

Pela certeza de que uma vez demonstrada a justiça, que a vista da parte dos suplicantes, não duraria de ser advogada por V.Exma. em favor do comércio da Bahia com aquela valentia com que V. Exma. tem custeado os direitos nacionais em um ministério tão enérgico e sábio.<sup>87</sup>

Com a vigência da lei de 1831 os africanos apreendidos e presos nos depósitos devido ao tráfico ilegal não traziam somente prejuízos. Alguns setores viram nisso uma oportunidade de fazer uso dessa mão-de-obra de modo legal, ao mesmo tempo em que os “bárbaros” eram “instruídos”. No seu trabalho sobre a condição dos africanos livres no Brasil, Beatriz Mamigonian dá ênfase ao uso do trabalho dos africanos apreendidos pela lei de 1831, chegando à conclusão de que o controle sobre estes africanos vinha a responder preocupações com a segurança de diversas maneiras. Privados do direito de mobilidade, as autoridades diziam que os africanos livres não trariam perigos ao se juntarem com outros africanos revoltosos. Além disso, sob a tutela do Estado, seriam distribuídos entre obras públicas e pessoas físicas para passarem por um período de aprendizagem enquanto lhes prestavam serviços. Assim, este período de “aprendizagem” acabou sendo justificado por ser um momento em que o africano era treinado para o trabalho e de adaptação cultural, que antecedia o direito do exercício à liberdade.<sup>88</sup>

Em seu trabalho, Mamigonian também aponta a frágil liberdade destes africanos, que não tinham direito à liberdade espacial ou de auto-determinação. Sob a desculpa de um período de aprendizagem ou de estarem longe do contato de outros africanos que pudessem incentivá-los a engrossar o grupo daqueles que estavam dispostos a abalar a tranqüilidade local, foram mantidos sob o controle do Estado por décadas. Além disso, a autora também mostra que não havia uma rígida distinção entre africanos livres e escravizados, nem nas suas condições de trabalho, nem na maneira como eram tratados cotidianamente na sociedade em que viviam. Lembremos aqui da já mencionada associação

---

<sup>87</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: registros de correspondências expedias para o governo Imperial (1831-1833), livro 680.

<sup>88</sup> Mamigonian, Beatriz Galloti. *To be a Liberated African in Brazil: labor, citizenship in the 19th century*. Tese de doutorado, University of Waterloo, 2002. pp. 24-25; 51.

entre africanos e escravidão e da dificuldade generalizada de se aceitar alguns destes indivíduos como livres, ainda que perante a lei eles fossem.<sup>89</sup>

A província da Bahia não fugiu a esta tendência demonstrada por Mamigonian. As obras públicas ou a tutela de particulares era o destino dos africanos apreendidos nas ações de repressão ao tráfico. Um moleque jeje que vagava pelas ruas de Salvador foi detido às duas da madrugada do dia 20 de novembro de 1833. O chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins notificou a prisão do jovem africano ao presidente da província da Bahia e aproveitou para denunciar a continuidade do tráfico ilegal que trazia muitos, como aquele africano, à capital da província. Expôs também os limites da sua denúncia sem provas: “continuando com grande escândalo o tráfico africano, sem que eu possa providenciar a respeito, por me faltarem dados que possam judicialmente constituir prova, nem ser possível pessoalmente formar indagações judiciárias”. Pensando nos problemas que tais africanos que vagavam pelas ruas poderiam causar, o próprio chefe de polícia se antecipou ao presidente da província e sugeriu o melhor destino para o africano: “o moleque que envio poderá talvez ser conservado no arsenal, onde se proporcionarão os meios de adquirir a ciência de qualquer ofício”.<sup>90</sup>

O chefe de polícia Antônio Simões da Silva, em julho de 1834, também deparou com uma situação próxima e propôs solução semelhante. Encontrou na sua jurisdição uma “negrinha africana de 12 anos”, que vagava pelas ruas sem destino. Dizendo não saber o que fazer com a menina, levou-a para sua casa até que recebesse resposta da Presidência da província informando para qual repartição pública ou família ela seria entregue. Tal como fez seu colega Francisco Gonçalves Martins, antecipou-se e sugeriu que a africana fosse enviada para a Santa Casa de Misericórdia para “ali prestar serviço”.<sup>91</sup>

Em outras oportunidades, Antônio Simões da Silva novamente opinou a respeito do destino que deveria ser dado a mulheres africanas trazidas pelo comércio ilegal. No mesmo ano, trazendo o pedido de alguns conventos da cidade que careciam de trabalhadoras, sugeriu que as africanas depositadas nas Quintas dos Lázarus fossem levadas para aqueles locais e justificava seu apelo expondo os benefícios que o contato com as religiosas traria para as africanas: “elas ficam em segurança remetidas e depositadas nos

---

<sup>89</sup> Mamigonian. Beatriz Galloti. *To be a Liberated African ...* capítulo 3.

<sup>90</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço 2951.

<sup>91</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço 2951.

conventos, onde, com efeito, creio que lucram essas infelizes por aprenderem a moral e a adquirirem alguma indústria e finalmente por não poderem estar em melhor depósito”<sup>92</sup>.

Estaria o chefe de polícia preocupado somente com a “segurança” das africanas?

Além do trabalho em obras públicas ou sob a tutela de particulares, outras propostas foram feitas para responder à questão do destino a ser dado a africanos e africanas apreendidos em situação de tráfico ilegal. Uma das propostas era a formação de colônias agrícolas que os abrigassem juntamente com indivíduos considerados vadios, preguiçosos e vagabundos. Em 1833, foi apresentado ao Conselho Geral da Província da Bahia um projeto de lei que já levava em consideração os esperados efeitos da lei de proibição total do tráfico desde 1831. A respeito do que fazer com os africanos livres, Joaquim Carneiro de Campos apresentava a sua proposta, justificando-a:

Sendo a agricultura o principal elemento da sustentação das sociedades, e por isso o mais conveniente ramo da indústria humana, é do dever deste Conselho propor todos quantos meios forem possíveis para promover e animar a nossa indústria agrícola, a que faz necessários braços, não só para ser progressivo aumento, como para obstar que se torne para o futuro sensível a sessão do tráfico da escravatura, havendo, aliás, uma grande quantidade de braços livres que podem ser empregados já em utilidade própria, já em benefício da sociedade, que os suporta e sustenta com grave dano, que se deve apartar, proporcionando-se meios de trabalho a um sem número de indolentes e vadios que alimentam na cidade e vilas desta província a mais revoltante desmoralização e perniciosa preguiça... que resultará, sem dúvida, do apartamento da indolência, fonte perene de todos os vícios e crimes.<sup>93</sup>

Os colonos seriam divididos em voluntários e involuntários. Os últimos, descritos como vagabundos, vadios, etc., teriam uma série de restrições. Não poderiam sair da colônia quando quisessem, somente após dois anos e com autorização do juiz de paz. Restavam os africanos livres apreendidos e os africanos libertos, que ao que parece, eram aqui tratados como os ditos colonos involuntários que traziam possíveis ameaças para os centros urbanos e eram difíceis de “controlar” quando imersos entre a população de uma “cidade negra” como Salvador. Em contrapartida, os colonos voluntários eram livres para sair e voltar às colônias quando quisessem, mas também viviam sob algumas restrições. Provavelmente esses colonos voluntários seriam os poucos europeus que chegaram à Bahia

---

<sup>92</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço 2951.

<sup>93</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Atos do governo da província - Conselho Geral da Província, Correspondência Recebida (1830-1834), maço 1070-4.

e se estabeleceram como imigrantes, a exemplo dos colonos irlandeses na cidade de Canavieiras.<sup>94</sup>

Outro tipo de negócio que se alimentava do tráfico de africanos era o roubo, que fornecia africanos para a venda no comércio interprovincial e mesmo local – contando, muitas vezes, com a conivência de autoridades e funcionários provinciais. Ainda em 1833, o chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins escreveu ao presidente da província sobre o roubo de escravos, retirados da província por navegação de cabotagem. O destino seriam outras provinciais do Império, sobretudo aquelas do sul do país. O chefe de polícia denunciava também a facilidade com que eram fornecidos os despachos que autorizavam essas viagens ilegais, embora existissem as que ocorressem mesmo sem autorização. Em nome da propriedade dos cidadãos e dos direitos nacionais, cobrava-se maior rigor dos despachantes na fiscalização dos navios, que deveriam exigir as matrículas dos escravos e os documentos que autorizavam a viagem.<sup>95</sup>

Até no conturbado ano de 1835, o roubo de africanos apreendidos no tráfico ilegal contou com a audácia de guardas como Joaquim Francisco Granjeiro. Em carta ao presidente da província, o chefe de polícia Antônio Simões da Silva mostrava-se furioso e escandalizado com as manobras do oficial. Este era conhecido por entregar os africanos novos apreendidos aos seus compradores em troca de dinheiro. Para despistar seus superiores, substituíam o africano novo apreendido por um negro ladino. Para exemplificar os roubos promovidos pelo guarda, o chefe de polícia relatou o caso de uma “negrinha nova” que fora apreendida e depois também substituída por uma negra ladina e mais velha. Nesse caso, o guarda foi processado, mas a africana nova nunca foi resgatada. A ocorrência mais recente comunicada pelo chefe de polícia foi a que dizia respeito a um africano novo desaparecido na cadeia. O guarda, ao prestar depoimento, afirmava insistentemente que se tratava de um ladino. Munido de seu compromisso com a ordem, ao chefe Antônio Simões da Silva não coube outra medida que exigir a imediata exoneração do guarda, por não considerá-lo confiável e digno da função.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Atos do governo da província - Conselho Geral da Província, Correspondência Recebida (1830-1834), maço 1070-4.

<sup>95</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço 2951.

<sup>96</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949.

Os episódios indicam que, a despeito das medidas de segurança e perseguição ao tráfico, existiram outros fortes fatores a colaborar para a continuidade ilegal do comércio. De todo modo, certos apoiadores da lei insistiam na busca de resultados, reforçando seus argumentos com base nos males sociais trazidos pelos africanos, posto que o simples argumento da “obediência às leis” não dispunha de peso suficiente para convencer quem deveria ser convencido. Assim, vários foram os apelos dos ministros da Marinha e da Justiça durante o ano de 1833, pedindo maior rigor nas buscas em todos os navios, atrás de vestígios do tráfico ou da presença de africanos nas embarcações, ainda que fossem libertos.

Esse tom apelativo pode ser identificado na decisão do Ministério da Justiça em dezembro de 1833. Alertando ter conhecimento da forma pública como se dava a continuidade do tráfico na vila de Vassouras, no Rio de Janeiro, o ministro Aureliano de Souza Oliveira reprimia a participação dos traficantes e também da população num comércio que os punha em risco, pois o tráfico trazia o abismo futuro para si e suas famílias. Em seguida, preocupado com os prejuízos e as penalidades que pudessem recair sobre os donos de africanos recém-chegados, aconselhava:

Tais africanos, quando ladinos e conhecedores de que são livres, não deixam de esforçar-se para subtraírem-se ao cativoiro, condenado hoje pelas leis, sem que estas, ou o governo em tais casos, possam garantir aos seus possuidores uma tal propriedade e nem livrá-los das penas em que se acharem incursos.<sup>97</sup>

O ministro da Justiça estava certo em suas preocupações. Alguns africanos e africanas, sabendo-se seqüestrados pelo tráfico ilegal, denunciavam aqueles que os haviam tirado de sua terra natal, bem como seus compradores. Essa possibilidade era reconhecida pelo Decreto de 12 de abril de 1832, que estabelecia os critérios de aplicação da lei de sete de novembro de 1831. Entre os vários artigos da lei, no sétimo sobressai a percepção de alguns dirigentes brasileiros e legisladores que entendiam o fim do tráfico como medida de segurança. Esse texto dizia que numa incursão a um navio suspeito de tráfico, os africanos novos (livres) deveriam desembarcar e em seguida serem apreendidos, entretanto os africanos libertos estariam proibidos de descer da embarcação. Esta última determinação que proibia a desembarque dos africanos libertos faz coro às preocupações das autoridades

---

<sup>97</sup> *Coleção das decisões do governo do Império do Brasil*. Biblioteca da Câmara dos Deputados, ano de 1833. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1873.

locais quanto à influência política destes indivíduos sobre a parcela escravizada da população. Logo, o decreto de abril de 1832 não só trazia medidas de repressão ao tráfico como também mostrava preocupações com a suposta ameaça representada por africanos libertos que poderiam transitar pela cidade e manter contato com os africanos que lá vivessem.

O artigo 10 deste decreto, por sua vez, aproxima-se dos casos de denúncia do tráfico quando feitas pelos próprios africanos. O artigo permitia que a africana ou africano trazido depois da lei antitráfico se apresentasse ao juiz de paz ou criminal denunciando o fato de ter sido transportado ilegalmente. A denúncia deveria ser investigada e, uma vez constatada a veracidade da mesma, o africano livre (ou novo) deveria ser encaminhado aos depósitos públicos destinados para o caso. A lei é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que reconhecia e validava o testemunho dos africanos livres credenciando uma acusação judicial feita por eles, também os mantinha em condições de tutela e suspeição, posto fossem livres. Como já discutido no capítulo I deste trabalho, sua condição de estrangeiros justificava este tipo de medida que demonstrava estarem isentos dos benefícios da cidadania.

Em alguns momentos, a justiça aceitou as denúncias feitas por africanos trazidos pelo tráfico ilegal. Em Salvador, no ano de 1834, uma diligência policial que tinha por missão investigar uma denúncia desse tipo, contou com o apoio de uma particular denunciante e condutora da diligência policial. Uma mulher africana apreendida afirmava que, se fosse posta em certo lugar da costa da província, teria condições de levar o chefe de polícia à casa que serviu de destino para ela e outros africanos, denunciando aqueles que estariam envolvidos na transação comercial ilícita que os trouxe para a Bahia. A africana não só encontrou a casa, como, segundo o chefe de polícia, mostrou conhecer todos os cômodos do local, como também aqueles que lá estavam: o condutor do navio, o guarda e mais dois escravos, certamente destinados para serviços ligados ao comércio praticado por seus proprietários.<sup>98</sup>

Para frustração do chefe de polícia, os africanos não foram encontrados a tempo de serem apreendidos. Segundo as suspeitas daquela autoridade, haviam se evadido ou sido

---

<sup>98</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia – chefes de polícia, maço: 2951.

tirados dali momentos antes da chegada da polícia. Para dar ênfase às suas suspeições, o chefe de polícia se valeu de alguns indícios encontrados na casa, como as esteiras pelo chão, restos de comida e “um cheiro indicativo” de que há poucos instantes, os africanos estavam no local. Mesmo assim, Manoel Ferreira Valongo, traficante ou comprador dos africanos, mostrou sua insatisfação, argumentando que aquela era sua casa e que iria responder por todos aqueles que lá se encontravam. O responsável pela diligência, entretanto, era o chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins, que se mostrava um ferrenho defensor da extinção do tráfico munido da crença de que a presença africana na Bahia punha em risco a segurança da província. Como esperado, Martins deu seguimento aos procedimentos policiais e mandou que o juiz de paz da freguesia onde ocorreu a diligência fizesse o possível para que o crime não ficasse impune.

As denúncias de continuidade do tráfico ilegal de africanos iam à contraposição com as idéias defendidas pelos apoiadores da lei de 1831, pois eles acreditavam que este comércio trazia preocupações para a segurança da província. As medidas de segurança que se baseavam na crença de que a raiz do problema estava na presença dos africanos novos eram alimentadas pelo medo disseminado entre a população local da ocorrência de levantes e demais atos de insubordinação. Ao mesmo tempo, a rigidez de alguns chefes de polícia que “cassavam” navios envolvidos no tráfico ilegal era desafiada pelos interesses daqueles que viam nos africanos uma fonte de mão-de-obra por demais valiosa para ser extinta, mesmo em nome da segurança.

Em janeiro de 1834, o nosso conhecido chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins apontava muitos problemas que atravancavam as suas investigações, a exemplo da falta de juiz de paz na freguesia da Conceição da Praia, que, segundo ele, era o principal porto da cidade. Na seqüência, atribuía ao tráfico de africanos a culpa pelo atraso social em que vivia a província da Bahia, sujeita ao egoísmo “caprichoso” de alguns setores. Certamente, estava se referindo aos traficantes de africanos e certas autoridades envolvidas naquele comércio, os quais, em sua avaliação, deveriam combater esse negócio de maneira “rígida e severa”. Entretanto, como atestam os documentos, o desenrolar dos fatos em 1834 rendeu muito trabalho a esse chefe de polícia.<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup>APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), Série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço: 2951.

Houve, pois, naquele ano, três grandes apreensões de africanos traficados ilegalmente. A primeira foi logo no mês de fevereiro e causou grande frustração em Francisco Gonçalves Martins, dado o desfecho do episódio. Uma embarcação chamada *Empreendedora* foi flagrada com mais de 800 africanos. Os envolvidos já estavam sob custódia da justiça, quando o juiz de paz da Conceição da Praia deu liberdade à tripulação, o que deixou indignado o chefe de polícia, que ainda tentava, a todo custo, por fim ao tráfico de africanos na Bahia. Assumindo a responsabilidade por essa missão, esse incansável perseguidor do tráfico pediu ao presidente da província que expedisse duas ordens. A primeira delas era para que nenhuma embarcação oriunda dos portos da África ou que fosse suspeita de envolvimento no tráfico pudesse se comunicar de forma alguma com a terra. A segunda ordem seria para que essa comunicação, uma vez permitida, só pudesse ser feita após a visita desse chefe de polícia ou de alguma autoridade policial designada por ele. A embarcação também deveria ser vigiada pela guarda policial enquanto estivesse ancorada em portos da capital da província.<sup>100</sup>

Concomitantemente à repressão ao tráfico, outros eventos causavam preocupações à população e às autoridades policiais. Os africanos, de fato, não deram trégua àquela sociedade que já vivia com medo da ocorrência de levantes, fato que se agravava com a chegada constante destes africanos através do tráfico que continuava. O plano de uma grande revolta articulada entre os membros da população escravizada e liberta poderia ser posto em execução durante o mês de maio, quando chegou aos ouvidos do juiz de paz do distrito do Santo Antônio a notícia de um agrupamento de negros que estava se reunindo do sítio do Cabula até São Gonçalo.<sup>101</sup> De diferentes partes da cidade, outras autoridades policiais também ficaram sabendo dos grupos de escravizados e libertos indo na direção das estradas que davam para aquela localidade.

O contexto facultou a mudança no comportamento de alguns negros escravizados, mesmo daqueles acima de qualquer suspeita, já que alguns aproveitaram essa oportunidade para fugir e se rebelar. A notícia da aglomeração negra se espalhou, e o que deveria ser um plano secreto chegou aos ouvidos dos chefes de polícia. Uma preta nagô, ao tentar preservar João Paulino, morador daquela região, advertiu-o dizendo que “ele se

---

<sup>100</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço 2951.

<sup>101</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço 2951.

fechasse naquela noite que os negros se levantarão”.<sup>102</sup> O presidente da província foi, então, avisado da tentativa de insurreição. A autoridade deve ter tomado as medidas necessárias para reprimir o levante, pois não há outras notícias sobre o assunto.

Fatos como esse corroboram as conclusões a que chegou Flávio dos Santos Gomes acerca de um “medo branco” da possibilidade da existência de uma organização forjada entre escravizados e libertos que pusesse em risco as províncias e, obviamente, seus moradores brancos.<sup>103</sup> O plano de revolta de São Gonçalo revela a existência uma articulação entre estes indivíduos que viviam em diversos pontos da cidade, o que exigia medidas urgentes para que os levantes não chegassem a ser efetivados. Contando com as denúncias e com um aparato policial que esperava que as revoltas ocorressem a qualquer momento, a tranqüilidade pública deveria restabelecer-se a qualquer custo, geralmente mediante prisões e um aparato legal que dava cobertura à ação da polícia. Entretanto, se após um levante ou tentativa de levante o clima ficava tenso para escravos e libertos africanos, o uso deles como trabalhadores forçados continuava a ser cobiçado por muitos senhores. Isso significa dizer que, a despeito desse “pânico social”, ainda não seria dessa vez que o tráfico de africanos cessaria na Bahia.

Entre os meses de maio e junho, ocorreram a segunda e a terceira apreensões citadas anteriormente. Uma delas foi do Brigue Barca português *Maria da Glória*, interpelado ao ser notado por alguns dias na costa da cidade de Salvador, em 14 de maio de 1834. Desde então, iniciou-se uma longa história que só teria desfecho no mês de dezembro. Primeiramente, o presidente da província, para garantir a denúncia de tráfico de africanos, comunicou o fato à Regência, por meio dos ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros. Até aquele momento, desconfiava-se da atuação do juiz de paz, que, num primeiro momento, informou que a acusação dirigida à embarcação era injusta, não formando culpa contra os responsáveis por ela. Para afirmar suas desconfianças, assim afirmou no documento:

[...] desconfio, pela demora que tem havido na formação da culpa, que o juiz de paz que está tomando conhecimento deste negócio não esteja iludido e finalmente declare que foi injusta a apreensão, o que se vir a acontecer será uma desgraça para

---

<sup>102</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: justiça - juizes de paz (1826-1837), maço 2688.

<sup>103</sup> Flávio dos Santos Gomes, *História de Quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*, Edição revista e ampliada, São Paulo, Companhia das Letras, 2006, p. 233-241.

a nação, que em tais causas não poderá punir os transgressores de uma das mais interessantes das nossas leis.<sup>104</sup>

Para o presidente da província, não punir os envolvidos no tráfico seria uma “desgraça para a nação”, uma vez que, levando em consideração as medidas e os debates mencionados a respeito da segurança e da tranqüilidade públicas, os 230 africanos encontrados naquela embarcação seriam possíveis criminosos prontos a abalar a paz da cidade. Isso porque, caso fossem incorporados à grande massa de africanos que já eram vistos como uma ameaça para a segurança, também estava criada mais uma situação de vulnerabilidade à tranqüilidade pública. Lembremos que este tipo de vinculação entre fim do tráfico e medidas de segurança era um fato que era amplamente debatido naquele período, sobretudo como argumento utilizado pelos defensores desta lei. Ao que parece, o presidente da província concordava com estas idéias e não tinha dúvidas de que se tratava de uma embarcação envolvida no tráfico ilegal de africanos, embora as investigações ainda não estivessem concluídas.

Os interrogatórios começaram no dia 26 de maio dentro da embarcação, uma vez que a tripulação, até aquele momento, estava proibida de chegar à terra firme. Participaram da diligência o chefe de polícia, o juiz de paz da Freguesia da Conceição da Praia, o escrivão, um oficial e o promotor público. Dando início aos interrogatórios, foram argüidos seis africanos que faziam parte da carga a ser vendida. As autoridades contaram com a sorte a seu favor, uma vez que, tal como consta no relato, dois desses africanos “falavam muito bem a língua brasileira” e, portanto, puderam dar detalhes dos negócios a que se destinava a embarcação, confirmando as denúncias de tráfico. No segundo dia, foi a vez de os envolvidos no negócio serem interrogados. Antes das inquirições, foi encontrado o mapa da rota do navio. Ainda que com algumas rasuras, que dificultavam a leitura das autoridades, ficou evidente que o *Maria da Glória* saíra de Serra Leoa com destino à Bahia, e não Montevidéu, como havia dito o capitão. Esse ainda tentou negar que a Bahia fosse o destino final dos africanos, mas caiu várias vezes em contradição, assim como o contramestre e os marinheiros que faziam parte da tripulação.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: registros de correspondências para o governo Imperial (1833-1835), maço 681. Carta do Presidente da Província da Bahia para o ministro da justiça do Império em 26 de junho de 1834.

<sup>105</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), Série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço 2951.

Com todas essas informações, o chefe de polícia Antônio Simões da Silva acreditava que estaria mais do que provado o envolvimento do brigue *Maria a Glória* no tráfico ilegal de africanos. Só que, para o presidente da província, a questão mais urgente era decidir sobre o que fazer com os 230 africanos apreendidos naquela embarcação, além dos outros que se encontravam nos depósitos públicos. Escrevendo mais uma vez ao ministro da Justiça, o presidente Joaquim José Pinheiro de Vasconcelos dava suas sugestões quanto ao destino mais “proveitoso e seguro” a ser dado àqueles africanos. Em carta enviada a 24 de julho de 1834, em meio à notícia de uma nova apreensão de um navio com 159 africanos, sobre o que trataremos mais adiante, aproveitava para apresentar suas idéias a respeito do que fazer com essas pessoas. Primeiramente, eram expostos os transtornos causados pelos africanos quando presos nos depósitos públicos. Eram alegados os custos com seu sustento e curativo, o que trazia despesas para a fazenda pública. Em seguida, afirmava que a reexportação para a Costa da África, prevista na Lei de 7 de novembro de 1831, era impossível de ser cumprida, uma vez que não se sabia o local exato de onde esses indivíduos teriam sido retirados.<sup>106</sup>

Como solução, para a questão dos africanos apreendidos, o presidente da província, neste episódio, defendia que os africanos tivessem o destino previsto no alvará de 26 de janeiro de 1818, a saber, a sua distribuição entre particulares e órgãos do governo, ou seja, as obras públicas. Segundo o referido alvará, os africanos livres apreendidos pelo tráfico prestariam serviço ao governo ou particulares durante um período de quatorze anos, sob a justificativa de receberem instrução. Já a lei antitráfico de 1831 dizia que esses indivíduos deveriam ser reexportados imediatamente para a África. Isso, porém, foi modificado com o advento do Decreto de 29 de outubro de 1834, que voltava a garantir o direito do uso do trabalho africano, novamente sob a justificativa das despesas que causavam aos cofres públicos.

A exploração da mão-de-obra dos africanos apreendidos no tráfico ilegal, portanto, formalmente livres – despertava grande interesse quando se tinha notícia da chegada desses navios nos portos brasileiros. No entanto, isso não só revela um grande interesse no uso destes indivíduos como força de trabalho, mas também numa rápida

---

<sup>106</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: registros de correspondências para o governo Imperial (1833-1835), maço 681, carta enviada em 24 de julho de 1834.

solução que os mantivesse longe do contato com outros africanos e sob o rígido controle do Estado. Assim, a utilização dos africanos livres como trabalhadores não pode ser desconectada das concepções sobre o que era visto como política de segurança naquele período. Segundo Mamigonian, a necessidade que tinha o governo por trabalhadores compulsórios nas obras públicas fazia com que, ao mesmo tempo, estes africanos fossem mantidos sob um estrito controle.<sup>107</sup>

Enquanto o processo que envolvia o brigue barca *Maria da Glória* não tinha desfecho, os africanos apreendidos continuavam nos depósitos públicos à espera de uma solução, bem como muitas pessoas estavam de olho nos lucros que esses poderiam trazer. O chefe de polícia Antônio Simões da Silva pressionou o governo da província, pedindo que se determinasse finalmente que destino dar àqueles africanos, que, segundo ele, não poderiam ficar por muito tempo no quartel dos permanentes, onde estavam presos. O chefe de polícia também poderia estar influenciado pelo tão disseminado “medo” provocado pelos africanos, caso acreditasse num possível levante dentro do quartel, o que poderia motivá-lo a cobrar providências urgentes que visassem dispersá-los. Mas o destino final desses africanos acabou surpreendendo Antônio Simões da Silva, bem como outros que acreditavam na condenação do capitão por crime de tráfico ilegal de africanos.

Alguns meses se passaram até que, em setembro de 1834, o capitão do *Maria da Glória* requereu ao chefe de polícia que seu navio lhe fosse devolvido e que os africanos depositados no quartel dos permanentes mudassem de depositário, pois não os queria mais naquele local. Reticente em ceder às solicitações do capitão, Antônio Simões da Silva encaminhou tais solicitações ao presidente da província da Bahia, para que decidisse sobre o que fazer. Podemos imaginar o quanto a situação para o chefe de polícia era difícil, pois era nítido o seu esforço em incriminar o capitão do navio no crime de tráfico, assim como seu interesse em fazer a distribuição dos africanos “livres”, fosse por motivações ligadas à segurança ou visando aproveitar o trabalho dos apreendidos.<sup>108</sup>

A resposta do presidente da província à solicitação do capitão do *Maria da Glória* foi bem generosa: mandou devolver a embarcação ao capitão, desde que as despesas no Arsenal da Marinha fossem pagas. Mais surpreendente foi o destino dado aos africanos,

---

<sup>107</sup> Mamigonian, Beatriz Galloti. *To be a Liberated African...* op.cit. pp.115.

<sup>108</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), maço 2951.

levando em consideração as determinações da Lei de 7 de novembro de 1831. O presidente da província autorizou que os africanos fossem devolvidos ao capitão, contanto que houvesse um guarda responsável por vigiá-los até sua data de saída da Bahia. Ao que tudo indica, isso só ocorreu no mês de dezembro, quando o chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins pediu ao presidente da província uma embarcação para acompanhar o *Maria da Glória* até sua saída das águas do Império sem explicitar neste documento os detalhes que envolveram este desfecho.<sup>109</sup>

Ao fim e ao cabo, a despeito do empenho do chefe de polícia Antonio Simões da Silva em incriminar o *Maria da Glória* no crime de tráfico de africanos, o capitão do navio não só foi absolvido, como também recebeu autorização para receber de volta os africanos apreendidos. À luz desses acontecimentos, não é demais supor a forte rede que articulava o capitão e outros possíveis interessados nos lucros da viagem a fim de que o *Maria da Glória* pudesse, mesmo diante da existência de provas contra ele, seguir viagem levando os africanos para a venda em outros destinos.

Caso não houvesse reversão, a lei antitráfico seria explicitamente descumprida, uma vez que, segundo o artigo 1º, os africanos deveriam ser imediatamente restituídos da sua liberdade e reexportados para a África. Ademais, a lei seria descumprida no artigo 2º, que dizia que os culpados pelo tráfico deveriam ser enquadrados no artigo 179 do Código Criminal do Império. Segundo tal artigo, o crime de tráfico atentava contra a liberdade individual, pois era crime reduzir à escravidão uma pessoa livre sob penas que variavam de 3 a 9 anos de prisão.<sup>110</sup> Com efeito, como veremos mais adiante, o desfecho para o caso foi um tanto diverso. Ainda no ano de 1835, esses africanos reapareceriam como pauta nos debates da Assembléia Provincial Legislativa.

Outros casos de apreensão tiveram outros resultados, como, por exemplo, uma feita no mês de julho de 1835. Após receber a denúncia de que mais de 200 africanos novos haviam acabado de chegar em Itapoã e levados para um engenho em Santo Amaro de Ipitanga, dirigiram-se para o local o chefe de polícia e seus guardas. A caminhada até o engenho foi longa. Saíram de onde estavam às 3 horas da madrugada e só chegaram ao

---

<sup>109</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de polícia (1832-1850), Maço 2951. 18 de dezembro de 1834.

<sup>110</sup> Antônio Luiz Tinoco. *Código Criminal do Império do Brasil de 1830*, anotado em 1886. Brasília, Senado Federal, 2003, p. 309.

engenho Pitanga, de José Raposo Ferreira, às 8 da manhã. Ainda não tinham certeza se o proprietário do engenho teria somente comprado os africanos ou se estaria envolvido no tráfico. O certo é que encontraram 159 africanos, sendo 149 remetidos para o quartel dos permanentes. Alguns se evadiram pela mata que circundava o engenho, entre os quais uma africana. Doze ficaram doentes, três morreram por afogamento tentando fugir e dois, segundo o chefe de polícia, foram encontrados mortos de fome ou doença. O proprietário do engenho foi preso e decretada a formação da sua culpa.<sup>111</sup>

Eram comuns as fraudes que envolviam uma grande apreensão de africanos. Muitos poderiam “desaparecer” antes de chegar até os depósitos públicos. Frequentemente, alguns eram tidos como mortos, embora os cadáveres nunca aparecessem, assim como os doentes e outros considerados furtivos. Para evitar fraudes envolvendo os africanos mortos, o chefe de polícia encarregou o juiz de paz de fiscalizar e comprovar o óbito, através da inspeção dos cadáveres daqueles que tiveram sua morte declarada. Ainda como medida de controle do destino dado aos africanos, o presidente da província recebeu uma listagem informando o local onde os africanos apreendidos estavam depositados. A maioria deles estava prestando serviço nas obras públicas.<sup>112</sup> Além disso, obedecendo às determinações da lei anti-tráfico de 1831, a justiça ainda teve que pagar 30 mil réis por africano apreendido a Guilherme de Souza Vieira, denunciante desta apreensão.<sup>113</sup>

O ano de 1835, sobretudo no período que se seguiu ao Levante dos Malês, foi rico em discursos que vinculavam a questão do tráfico aos perigos que esse comércio trazia para a tranquilidade pública na província da Bahia. De acordo com os apoiadores da lei de 07 de novembro de 1831, que se empenhavam para cumprimento desta, era por causa da desobediência da lei e da conseqüente chegada de novos africanos que havia ocorrido o levante que teve grande poder agregador entre a comunidade africana escravizada e liberta. Com este argumento, a lei anti-tráfico ganhou mais defensores e, além as apreensões que foram feitas, muito foi dito por políticos, autoridades policiais e cidadãos comuns a respeito do que fazer com os africanos livres que abarrotavam os depósitos públicos à espera de um destino. À primeira vista, a não-aceitação da presença africana era uma unanimidade e, por

---

<sup>111</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia, chefes de polícia (1832-1850), Maço 2951.

<sup>112</sup> APEB, Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, seção: legislativa, série: ofícios recebidos e expedidos (1835-1836), Maço 1130.

<sup>113</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: atos do governo da província - Conselho Geral da Província, correspondência recebida (1828-1834), Maço 1070-4.

mais que os defensores do tráfico parecessem silenciados, o comércio de africanos continuou.

## **2.2. Os lucros venceram ao medo: a continuidade do tráfico convivendo com a insegurança.**

O Levante dos Malês, em janeiro de 1835, gerou uma certeza entre políticos, chefes de polícia e senhores de escravos, sendo rapidamente assimilada pelo senso comum: os africanos eram os culpados pela insurreição recém-ocorrida e colocavam em risco a tranqüilidade da província da Bahia. Tal crença se baseava no fato de os africanos serem os líderes do movimento que quase não contou com a participação de negros nascidos no Brasil, os chamados crioulos. Além disso, o levante foi entendido pela elite baiana como uma forte afronta à escravidão, além de conter um profundo questionamento às imposições culturais e religiosas européias, tendo em vista seus princípios religiosos alicerçados na religião muçulmana.<sup>114</sup>

Essa imputação dirigida aos africanos se manifestou nos debates ocorridos naqueles dias na Assembléia Legislativa Provincial, servindo de mote para acalorados discursos contra o tráfico de africanos e em defesa da repressão rigorosa deste comércio. Na sessão do dia 6 de março de 1835, o deputado Manoel José Espínola aproveitou para exigir explicações acerca de uma velha pendência: a sorte dada aos africanos apreendidos no brique barca *Maria da Glória* no ano anterior – do qual tratamos páginas atrás. A despeito das ordens de devolução dos africanos ao capitão do navio, que fora absolvido da acusação de tráfico, os africanos continuavam aguardando um destino num dos depósitos públicos da cidade. Assim sendo, o deputado fez a seguinte solicitação à assembléia:

Requeiro que se saiba da presidência da província quais os motivos por que os africanos apreendidos no brigue barca denominado Maria da Glória, a 13 de março do ano próximo passado, não tem tido o destino marcado na última parte do artigo 2º da patriótica lei de 7 de novembro de 1831, que ordena que o governo faça efetiva a reexportação de tais africanos com a maior possível

---

<sup>114</sup> Sobre o Levante dos Malês, ver o trabalho de João José Reis, *Rebelião escrava na Bahia: a história do Levante dos Malês*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

brevidade para qualquer parte da África e igualmente quantos dos mencionados africanos existem.<sup>115</sup>

A reivindicação do deputado repercutiu e foram apresentadas informações sobre aqueles africanos. De todo modo, a sessão do dia 6 de março continuou com outras propostas de medidas para perseguir e, definitivamente, acabar com o tráfico de africanos para a Bahia. O conselheiro Miguel Calmon Du Pin requereu que “as comissões de polícia provincial e fazenda propusessem medidas condizentes a reprimir a importação de africanos nesta província e a expurgar desta cidade o excessivo número de escravos”. Sugeria, de antemão, algumas medidas que, ao entender do deputado, resolvia o problema da grande concentração de africanos na província baiana, a aparente causa dos levantes ocorridos. Reforçava a necessidade de proibir o comércio de produtos com as costas ocidental e oriental da África, bem como um tratado com Uruguai e Argentina que vetasse a importação de africanos colonos para essas regiões fronteiriças com o Brasil. Em seguida, exigia a re-exportação dos africanos livres, uma vez que se resolvesse o impasse sobre quem pagaria os custos do transporte.

Essa sessão da assembléia ainda contou com a participação do deputado José de Cerqueira Lima, conhecido pela riqueza acumulada com seu envolvimento no tráfico.<sup>116</sup> Sabendo das atividades comerciais ilegais desse deputado, fica mais fácil entender as bases de seu requerimento à assembléia provincial. Senão vejamos... Cerqueira Lima pediu que o governo informasse sobre os africanos apreendidos na província, quantos eram, onde estavam, sob responsabilidade de quem, e, no caso dos africanos mortos, pedia explicações a respeito da *causa mortis* e atestados de óbito. Em geral, as apreensões causavam prejuízos aos traficantes de africanos, pois enquanto estavam apreendidos nos depósitos, estes africanos livres poderiam ser roubados, levados para trabalhar em obras públicas ou serem arrematados por particulares. Muitos destes africanos simplesmente desapareciam, o que tornava mais difícil a possibilidade de os traficantes reaverem sua “mercadoria”. Portanto, saber onde estavam estes africanos e, se possível, tentar impedir que eles saíssem dos depósitos, tornava possível reparar os prejuízos causados pelas apreensões.

---

<sup>115</sup> APEB, Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, seção: legislativa, série: ata das Sessões (1835), livro 206. Sessão do dia 06 de março de 1835.

<sup>116</sup> Sobre os comerciantes envolvidos no tráfico de africanos na Bahia, incluindo o referido deputado, cf. Luis Henrique Dias Tavares, *Comércio proibido de escravos...*, p. 128.

As sessões de março de 1835 continuaram a ter como pauta as medidas de repressão ao tráfico ilegal e de reforço à segurança provincial. Na sessão do dia 13, foi a vez do deputado José Gonçalves Martins se manifestar apresentando um requerimento que foi logo aprovado. Pedia, pois, que as comissões de polícia da assembléia oferecessem medidas “condizentes à importação de africanos”.<sup>117</sup> A repressão ao tráfico, supostamente, vinha sendo feita desde 1831, mas os fatos recentes faziam com que as leis tivessem de ser lembradas ou reforçadas. A resposta ao requerimento do deputado viria na sessão do dia 26, revelando que a proibição definitiva do tráfico não era consenso entre os deputados baianos. Alguns deles apontavam outras alternativas para a “ameaça africana”.

Nessa mesma sessão, o deputado Manoel Vieira Tosta apresentou as medidas que a comissão de polícia considerava pertinentes para reprimir o tráfico e as justificou sob o argumento de que, para a total proibição do comércio direto com alguns portos da África, “medidas indiretas” seriam mais convenientes. Mas o que seriam mesmo essas “medidas indiretas”? O projeto de lei em questão – Projeto 34 – era composto por vinte artigos que, basicamente, visavam fazer a vigilância da população escravizada mediante um rígido controle dos escravos e africanos libertos, que seriam catalogados em um arrolamento. Além disso, toda atividade comercial envolvendo compra ou venda de escravos deveria ser registrada em cartório, e a circulação de africanos escravizados e libertos só poderia ocorrer com a concessão de passaportes, o que lembrava as medidas empregadas desde 1830.

O Projeto 34 foi elaborado e imediatamente aprovado pela Assembléia Provincial por força do momento que a província vivia, uma vez que este projeto era uma resposta à carência de “medidas condizentes a reprimir a importação de africanos”, conforme é afirmado no seu parecer.<sup>118</sup> Sendo assim, coube à comissão de polícia da assembléia tratar num mesmo projeto das preocupações com a segurança sem agredir os interesses de senhores e traficantes de africanos. Curiosamente, era o controle social dos sujeitos escravizados e africanos libertos que figurava como solução para reprimir o tráfico. Era em torno disso que giravam as tais “medidas indiretas” contra o comércio ilegal sinalizadas pelo deputado Manoel Vieira Tosta. Decerto, essa proposta de lei foi

---

<sup>117</sup> APEB, Assembléia Provincial Legislativa, seção: legislativa. Série: Ata das Sessões da Assembléia Provincial Legislativa do ano de 1835, Livro 206.

<sup>118</sup> APEB. Assembléia Provincial Legislativa, seção: legislativa, série: projetos de leis e resoluções, livro 863 (1835-1837), sessão do dia 26 de março de 1835.

considerada “indireta”, pois diferia das determinações da Lei de 7 de novembro de 1831, que exigia a prisão dos contrabandistas e a deportação imediata dos africanos comercializados. Assim, num malabarismo retórico, o Projeto 34, ao “combater indiretamente o tráfico”, traria soluções para a segurança e conseguia deixar incólume o lucrativo comércio de africanos.

Ademais, a questão da segurança não ficou somente no âmbito governamental, uma vez que membros da elite baiana também se manifestaram levando um abaixo-assinado à Assembléia Legislativa Provincial. Tal documento foi bem recebido pelo presidente da província e pela comissão de polícia da assembléia, julgando legítimas as reivindicações dos cidadãos baianos no sentido de “obstar a imoral e perigosa introdução de africanos, que com ofensa das leis naturais e positivas e do grave detrimento da segurança pública se pratica com o maior escândalo”.<sup>119</sup> O apoio ao abaixo-assinado pelo presidente e pela comissão de polícia expõe duas medidas utilizadas pelas leis baianas para garantir segurança numa província que se acreditava vulnerável frente à vastidão de africanos que o cercavam: não só o tráfico era reprimido, mas também a permanência dos africanos libertos, que deveriam ser deportados da Bahia. As reivindicações dos cidadãos baianos fariam eco e se converteriam mais tarde em lei. Seja como for, voltemos ao abaixo-assinado entregue por estes que estavam aterrorizados com a ameaça de outra revolta escrava...

Pois foi que na sessão de 24 de março chegou à assembléia um documento assinado por mais de 300 cidadãos baianos exigindo medidas para reprimir a ameaçadora entrada de africanos na província. O documento chama atenção pela riqueza de argumentos utilizados, organizados de tal modo que davam a medida do “medo branco” que compunha o cenário da província baiana naquele período. Tendo como ponto de partida a denúncia da continuidade do tráfico na província, seus assinantes diziam sair em defesa do bem do país e afirmavam:<sup>120</sup>

[frente ao] perigo eminente que se acha esta província, bem como infelizmente quase todas as outras que formam o Império, a conservação de escravos africanos é um hábito enraizado. [O tráfico de africanos tem causado] prejuízos até aqui invencíveis, pois introduz entre nós, conserva e

---

<sup>119</sup> APEB, Assembléia Legislativa da Bahia, seção legislativa, série: ata das sessões, livro 206 (1835), sessão do dia 26 de março de 1835.

<sup>120</sup> Há referências a este documento no capítulo I deste trabalho quando fazemos menção ao perigo representado pelos africanos libertos.

continua a importar [africanos] com o maior escândalo e com mais criminosa transgressão das leis pátrias e dos preceitos naturais, esquecendo-se de que o veneno da escravatura africana, tarde ou cedo, virá a destruir pela base, a dignidade, a honra, a moral e finalmente a existência política do Brasil. Os abaixo-assinantes vêm respeitosamente trazer à lembrança de Vossa Excelência o seguinte: bem previnem os representantes deste abaixo-assinado. Quando Vossa Excelência se desvelará por acobertar esta província dos efeitos de uma nova insurreição de africanos procurando os meios ao seu alcance para por um fim aos furores destes desgraçados e bem como [tomar] providências para obstar a introdução de africanos entre nós? <sup>121</sup>

Para além desse compromisso cívico absolutamente ressaltado, o documento suscita outras perguntas. Uma vez que seus assinantes se mostravam contra a escravidão africana, apresentando os problemas que ela trazia para o desenvolvimento e a segurança do Império, seriam esses mais de trezentos cidadãos não possuidores de escravos? Além disso, será que todos eles estariam dispostos a entregar seus cativos ao governo para serem deportados? Ou, mais ainda, sabotariam o comércio ilegal se recusando a comprar cativos recém-chegados da África? Caso o problema da segurança estivesse estritamente dirigido aos africanos, o que poderia estar em questão era uma escravidão de negros crioulos (nascidos no Brasil), supostamente mais adaptados ao modo de vida escravista, ou seja, mais “controláveis”. Estava aqui o impasse da sociedade baiana: pensar a existência de uma sociedade escravista sem tráfico e de sujeitos escravizados que não resistissem à sua escravização.

De certa forma, acabaram repercutindo na Assembléia as atitudes coativas de uma parcela da sociedade baiana que detinha peso político perante as forças existentes na casa e que defendiam medidas para reprimir o tráfico de africanos como medida de segurança. O resultado das reivindicações começou a surgir no mês de abril. O primeiro deles foram as informações enviadas pelo chefe de polícia a respeito dos africanos apreendidos na barca *Maria da Glória*, em 1834. Lembremos que o deputado Manoel José Espínola exigiu explicações sobre esses africanos na sessão de 6 de março de 1835, quando começavam as discussões acerca de medidas de repressão ao tráfico.

Sobre o caso, o primeiro documento, datado de 3 de abril, era do chefe de polícia Antônio Simões da Silva, dizendo que não poderia dar as informações completas

---

<sup>121</sup> APEB, Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, seção: legislativa, série: abaixo-assinados (1835-1836), livro 979, data : 24 de março de 1835.

sobre os africanos apreendidos do brigue barca *Maria da Glória*, pois tais dados estavam em posse do juiz de paz responsável pelo caso, que os estaria omitindo. Informações sobre idade e nacionalidade dos africanos apreendidos, assim como o inventário dos utensílios confiscados no navio não eram fornecidos, apenas a quantidade de africanos apreendidos.<sup>122</sup> Já no ofício enviado em 8 de abril havia mais informações, embora não completas. Segundo o chefe de polícia, com base nos dados enviados pelo juiz de paz da freguesia da Conceição da Praia, foram apreendidos 208 africanos, sendo 121 “machos” e 87 “fêmeas”, vindo a falecer 79 deles, 53 homens e 26 mulheres. Depois, restaram nos depósitos 129 africanos, 68 homens e 61 mulheres. O chefe de polícia acusava o não-recebimento das declarações de óbito dos mortos e de informações sobre as características (idade, nação) dos vivos.<sup>123</sup>

Outros dados interessantes também foram enviados depois das cobranças feitas nas sessões da Assembléia. Apresentou-se uma lista dos indivíduos que estavam presos por envolvimento no Levante dos Malês. Na lista dos escravos deportados, num universo de 380 pessoas, a maioria era de nagôs (136) e crioulos (91). Chama atenção a quantidade de crioulos. Possivelmente, as autoridades baianas acreditariam que a participação destes descendentes de africanos nascidos no Brasil era resultado negativo do contato e aliciamento destes pelas lideranças africanas do levante. Também é interessante o fato de esses escravos serem deportados, bem como a reação de seus proprietários contrários a uma ação que lhes trouxesse perdas financeiras. De todo modo, não podemos ter certeza da efetiva deportação de todos esses sujeitos escravizados. No mesmo ofício também havia uma listagem de africanos presos. Num total de 120, 78 eram de nação nagô.<sup>124</sup>

A despeito da proposta de lei contendo medidas “indiretas” de repressão ao tráfico, outro projeto contendo medidas mais “diretas” foi apresentado em 27 de abril de 1835. A representação número 4, proposta pela Comissão de Polícia da Assembléia Provincial, já vinha sendo discutida com base em razões “óbvias e sólidas” para combater a importação de africanos, vista como um comércio que expunha o Brasil a um “mal

---

<sup>122</sup> APEB, Assembléia Legislativa Provincial do Estado da Bahia, série: ofícios recebidos e expedidos (1835-1836), maço: 1130.

<sup>123</sup> APEB, Assembléia Provincial da Bahia, seção legislativa, série: ofícios recebidos e expedidos (1835-1836), Maço: 1130.

<sup>124</sup> APEB, Assembléia Provincial do Estado da Bahia, Seção legislativa, série: ofícios recebidos e expedidos (1835-1836), maço: 1130.

gravíssimo”. Dando menos atenção à circulação urbana dos africanos libertos ou escravizados, esse projeto se destinava a interferir no comércio com a África e propor a deportação em massa dos africanos libertos. Dessa vez, diferentemente dos vinte artigos da proposta apresentada em 26 de março, essa continha somente três.<sup>125</sup>

Os três artigos correspondiam a três frentes de ação. A primeira era a criação de uma colônia para onde fossem deportados os africanos libertos e/ou aqueles libertos que se fizessem “suspeitos à segurança”. Para isso, os proponentes tomavam como exemplo a experiência dos Estados Unidos da América no que tangia a criação da colônia da Libéria, na África, com o fim de deportar os libertos daquele país. Os africanos libertos deveriam ser deportados na medida em que:

O espírito de rebelião e despeito que os libertos africanos acabam de manifestar neste país requer imperiosamente que tratemos dos meios de restituí-los à sua pátria, sem que faltemos às leis da humanidade, os princípios da religião cristã e os princípios da civilização atual.<sup>126</sup>

Assim, era inquestionável a teoria da periculosidade dos africanos acentuada pelo nítido ódio que esses desenvolviam pelas terras brasileiras, um pressuposto de boa parte dos representantes brasileiros. A partir daquele momento, até mesmo o uso da mão-de-obra africana era vista como negativa em nome da segurança da província. As preocupações com a obediência às “leis da humanidade” no momento de deportar os africanos nos revelam traços do pensamento liberal brasileiro, que ainda que convivesse com a escravidão, dizia seguir a princípios humanitários que norteavam as leis das nações tidas como mais avançadas. Os dirigentes brasileiros, à seu modo, buscavam ansiosamente fazer parte deste grupo.

O segundo artigo desta proposta de lei visava um acordo com o Estado do Uruguai e demais províncias do Rio da Prata que suspendesse absolutamente a importação de africanos, ainda que fosse como colonos, ou seja, trabalhadores livres. Justificava-se este artigo pelo fato de muitos contrabandistas, ao serem apreendidos em águas brasileiras, afirmarem estar se dirigindo àquelas províncias, tal como na apreensão da barca *Maria da Glória*, cujo capitão dizia se dirigir a Montevideu. Mais uma vez a questão do tráfico era

---

<sup>125</sup> APEB, Assembléia Provincial do Estado da Bahia, seção: legislativa, série: pareceres das comissões, livro 1079.

<sup>126</sup> APEB. Assembléia Provincial Bahia, seção: legislativa, série: pareceres das comissões, Livro 1079.

vinculada às medidas de segurança empregadas a província da Bahia. Isso porque a manutenção destes africanos apreendidos em terras brasileiras, bem como sua chegada constante às províncias brasileiras era vista como “fatal à nossa moral, segurança e propriedade”, uma vez que os africanos eram supostamente dotados de:

Um espírito de insurreição e rebelião há pouco manifestado e indubitavelmente excitado e alimentado pelo incessante recrutamento de novos africanos, que vem aumentar o número e a ousadia dos escravos e libertos que existem entre nós.<sup>127</sup>

Por fim, o terceiro artigo do projeto dirigia-se especificamente à repressão do tráfico, interferindo até mesmo na dinâmica comercial do Brasil com outros mercados internacionais, sobretudo a África. Defendia-se que qualquer comércio com o continente africano fosse suspenso em absoluto, com a conseqüente proibição da concessão de passaportes sob qualquer justificativa. A explicação repousava no argumento de que a medida iria “tirar dos imorais contrabandistas a faculdade legal de mandarem navios às Costas da África e remover oficialmente a causa que ainda facilita o tráfico de escravos”. Com isso, a lei reconhecia a estratégia dos contrabandistas de adquirir passaportes para comprar outros produtos na África, o que lhes permitia fazer uma viagem em conformidade com a lei. Só que, com essa autorização, se dedicavam ao comércio de africanos. O projeto ainda oferecia alternativas para a aquisição dos produtos fora daquele continente, como os panos, que poderiam ser substituídos pelos panos ingleses, afirmando ainda que artigos “em geral de pouco valor” podiam ser adquiridos em Portugal, pois “todos sabem que, além dos escravos, nenhum outro artigo de permutação havia em portos ao norte do equador”.

Os debates na Assembléia a respeito de medidas de segurança contra a suposta ameaça africana, assim como as propostas de lei que foram elaboradas a partir dessas discussões resultaram na Lei nº 9, promulgada em 13 de maio de 1835. Dos 23 artigos, o artigo 4º respondia às preocupações com o tráfico de africanos. Segundo o artigo:

---

<sup>127</sup> APEB. Assembléia Provincial Bahia, seção: legislativa, série: pareceres das comissões, Livro 1079.

Os africanos importados como escravos depois da proibição do tráfico e que tiverem sido ou forem apreendidos deverão ser também imediatamente re-exportados para a África, e a mesma medida se tornará geralmente extensiva a todos os africanos libertos, ainda mesmo não suspeitos, logo que se tenha designado a um lugar para a sua re-exportação, salva a exceção do artigo 9.<sup>128</sup>

Levando em consideração os lucros que envolviam o tráfico de africanos, podemos dizer que não foi o temor de uma nova revolta que fez com que esse comércio fosse suspenso. Eltis afirma que o tráfico de africanos, obedecendo às questões políticas na África e às repercussões dos tratados firmados com a corôa inglesa, deslocava-se de um porto para outro, o que fez variar também a origem dos africanos transportados para o Brasil. Com base em registros britânicos, Eltis aponta a queda do tráfico após 1831 e seu crescimento depois de 1835.<sup>129</sup> Diante disso, algumas denúncias chegaram à Assembléia Legislativa ainda no ano de 1835, momento em que havia um esforço maior por parte de setores da polícia e da justiça para apreender navios negreiros e processar seus comerciantes. Ainda em março, a barca *Jacinto* foi acusada de tráfico de africanos, mas após um “rigoroso exame”, o juiz de paz da Conceição da Praia disse poder assegurar a inocência da embarcação. Entretanto, uma embarcação espanhola vinda da Costa da África foi apreendida e acusada de tráfico após a averiguação do juiz de paz da mesma freguesia. Isso também aconteceu com o patacho português *Vigilante*, que estava sob investigação por acusação de trazer africanos novos para a Bahia. Somos levados a crer que, em alguns casos, o tráfico continuava longe dos olhos dos juízes de paz, até mesmo contando com a conivência deles.<sup>130</sup>

Uma denúncia detalhada de intensas transações de tráfico de africanos foi enviada ao presidente da província no mês de outubro de 1835. Dizendo-se um afetuoso súdito, José da Silva Azevedo, morador da Ilha de Itaparica, acusou os portugueses José Francisco da Costa e João Pedro Carreirão de vender africanos novos vindos de Angola. O denunciante não deixou de manifestar preocupação com a segurança ao advertir o presidente: “V. Exma. sabe melhor do que eu o grande mal que nos causa os africanos nessa terra”. Segundo o denunciante, um dos portugueses havia sido anteriormente

---

<sup>128</sup> APEB, Assembléia Provincial Legislativa da Bahia. Série: Registro de Leis, Livro 1. O artigo nº 9 isenta da penalidade prevista no artigo nº 4 aquele africano ou africana que denunciar algum projeto de insurreição.

<sup>129</sup> Eltis, David. *Slave Departures from África, 1811-1867: An Annual Time Series*. In: *African Economic History*, nº.15 (1986), pp. 143-171.

<sup>130</sup> APEB. Seção de Arquivos Coloniais e Provinciais (1ª parte), série: justiça - juízes de paz (1830-1887), maço: 2692-1.

absolvido após dar dinheiro ao juiz de paz, os quais o denunciante julgava serem ladrões e que não deveriam fazer parte da apuração da acusação que fazia. Ademais, José da Silva Azevedo também revelava os métodos utilizados pelos traficantes para driblar a polícia e a justiça. De acordo com seu relato, treinavam africanos novos para se comportar como se tivessem vindo para o Brasil antes da lei de proibição do tráfico, passando-se por ladinos:

Eu me lembro dos escravos ladinos que eles têm em casa porque o Pimentel disse a um sujeito que podia agora comprar uns novos porque o José Franco (um dos traficantes) [os] tinha depois da proibição e que já estavam ladinos e que ninguém tinha confundido com eles porque isso é que se deve fazer em confissão estes escravos e escravas para eles dizerem a que tempo estão nessa terra, e se já estão ou não batizados, em que navio foi que vieram e pelas marcas de fogo que eles trazem nas costas logo se vê pelo livro das cargas da alfândega se são vindos ou não depois da proibição.<sup>131</sup>

Ao que tudo indica, a despeito de todo o debate acerca do perigo de se trazer mais africanos para a capital da província baiana, a rotina do tráfico na Ilha de Itaparica no ano de 1835 parecia inalterada. Segundo o denunciante, o sistema de compra e venda de africanos era algo corriqueiro por ali, a ponto de poder afirmar com segurança que “não há aqui quem não tenha escravo novo”. Para dar um caráter ainda mais confiável a sua denúncia, arriscava sugerir ao presidente da província que “se V. Exma. mandar pessoa capaz de proceder a um exame, não há roça nem alambique que não tenha escravos angola novos”.

Notícias sobre o tráfico em Itaparica também apareceram no jornal *Diário da Bahia* daquele ano, tendo, portanto, grandes chances de chegar ao conhecimento de toda a sociedade baiana.<sup>132</sup> Na edição do dia 14 de novembro de 1835, um autor anônimo tratou de discorrer sobre a dinâmica do tráfico de africanos na Ilha de Itaparica. O anonimato não correspondia a um posicionamento do periódico, mas a uma demonstração do quão espinhoso se fazia o debate sobre a continuidade do tráfico de africanos. O texto era uma resposta à matéria anterior em que outro autor também anônimo, incomodado com a culpa atribuída aos portugueses nos negócios do tráfico, apontava a participação de muitos brasileiros naquele comércio. Na réplica que foi ao *Diário da Bahia* em novembro de 1835, o redator reconhece a participação dos brasileiros no tráfico, citando os mesmo envolvidos

---

<sup>131</sup> APEB. Seção Seção de Arquivos Coloniais e Provinciais (1ª parte), série: judiciário (escravos-assuntos), 1825-1887, maço: 2896.

<sup>132</sup> Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Acervo de Obras Raras: *Diário da Bahia*, 14 de novembro de 1835.

na denúncia de Itaparica, os irmãos portugueses João Carreirão e José Francisco da Costa. Tal como descrito no relato, a Ilha de Itaparica era um “velhacouto de negros africanos”, dado o número de negros angolas que ali eram desembarcados, que poderiam ainda ser “vistos de tanga” – uma referência ao pouco tempo de estada em território brasileiro.

Mas o alvo da indignação desse redator eram os juízes de paz, chamados por ele de “purificadores de contrabandistas de escravos africanos”. A expressão aludia ao fato de os juízes de paz forjarem a conclusão de autos que inocentava criminosos, assim “purificando” os contrabandistas ao afirmar que os africanos apreendidos eram ladinos, “bem ladinos” e suspendendo as acusações que pairavam contra eles. Ironicamente, o autor do texto dizia que os juízes de paz, com tal atitude, operavam “milagres”, citando o nome de José Alves da Silva, um juiz que havia favorecido os referidos irmãos portugueses. Para terminar seu texto, o redator utiliza-se da frase de Cícero, o pensador político romano: “*Quosque tandem abutere patientia nostra*”, ou seja, “Até quando se abusará da nossa paciência”. Ficava a resposta para os juízes de paz.

Ainda em 1835, o *Jornal da Sociedade da Agricultura, Comércio e Indústria da Província da Bahia* trazia a contribuição do conselheiro Miguel Calmon Du Pin e Almeida para medidas que colaborassem com o desenvolvimento da província. Expressando forte sentimento de discriminação em relação aos africanos, apresentava propostas de colonização europeia e indicava os possíveis desafios para a sua execução, bem como as soluções para vencê-los. O desenvolvimento da indústria da província da Bahia seria promovido pela criação de uma companhia de colonização que traria os “homens civilizados e úteis”, ou seja, imigrantes europeus (portugueses, espanhóis, italianos, suíços, alemães e franceses), e que supriria a “necessidade funesta dos bárbaros africanos neste abençoado país”.

O primeiro empecilho a tal companhia de colonização seria a recusa dos imigrantes europeus de se “misturarem e nivelarem com os bárbaros da África”.<sup>133</sup> O segundo obstáculo à colonização europeia na Bahia seria a continuidade do tráfico ilegal, o que atrapalhava tanto os projetos de branqueamento e europeização da sociedade quanto a ameaçava a segurança da população. Miguel Calmon Du Pin e Almeida procurava

---

<sup>133</sup> Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Acervo de Obras Raras: *Jornal da Sociedade da Agricultura, Comércio e Indústria da Província da Bahia*, 15 de outubro de 1835.

convencer os senhores de escravos dos prejuízos trazidos por esse tipo de trabalhador, afirmando que seu custo também era financeiramente elevado, além de desgastante em virtude das atitudes dos “moleques boçais que nos queimam o sangue”. Acreditando num convívio mais harmonioso numa relação senhor branco/trabalhador branco, em razão da igualdade racial, afirmava finalmente que: “Nenhum colono, por mais deplorável que seja o seu estado, quererá se misturar ou emparelhar com os escravos de enxada. Em presença de Deus a igualdade é absoluta, entre os homens, porém, ela será sempre relativa”.<sup>134</sup>

Ao categorizar as raças, o autor reconhecia a legitimidade da atitude dos europeus, caso se recusassem a trabalhar ao lado dos africanos. Segundo ele, sendo indivíduos pertencentes a raças em estágio de civilização distintos, europeus e africanos não deveriam se misturar, até mesmo porque essa distância era essencial ao sucesso do projeto de colonização européia na Bahia. A questão agora girava em torno do que fazer com os africanos que ainda estavam na província.

Entre nós ocorre demais outro bem ou razão, peculiar à região que habitamos [a Bahia], a saber, a necessidade imperiosa e urgente de limitar o serviço da escravatura e extinguir lentamente o cancro africano, que há muito corrói as entranhas da pátria.<sup>135</sup>

Para extinguir o “cancro africano”, que supostamente ameaçaria a disposição dos europeus de irem para ali, os “nossos vagabundos” deveriam ser levados para colônias agrícolas e condenados à deportação, salvando o país e, em especial, a província da Bahia do atraso social, econômico e étnico. Com efeito, as deportações foram amplamente utilizadas como pena para os africanos libertos. Entretanto, mesmo sendo um discurso que fazia coro com as medidas de segurança, não foi o suficiente para sensibilizar traficantes e compradores de escravos. O comércio ilegal de africanos ainda havia de continuar, bem como as denúncias da sua existência.

Em 1836 Henrique Jorge Rebelo, em suas considerações sobre a população do Brasil, também contribuiu com os argumentos contra o tráfico e a favor da colonização européia. Embora não fizesse uma referência direta à segurança, sugeria que, entre os benefícios do uso da mão-de-obra livre européia, a sociedade brasileira ficaria finalmente

---

<sup>134</sup> Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Acervo de Obras Raras: *Jornal da Sociedade da Agricultura, Comércio e Indústria da Província da Bahia*, 15 de outubro de 1835.

<sup>135</sup> Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Acervo de Obras Raras: *Jornal da Sociedade da Agricultura, Comércio e Indústria da Província da Bahia*, 15 de outubro de 1835.

livre de conflitos e maus costumes. Brutalizados pelo cativoiro, os africanos deveriam deixar de chegar ao país, e nesse sentido, a denúncia e o repúdio ao tráfico de africanos teriam papel fundamental. Assim, o escritor das considerações dirigia suas críticas aos traficantes de africanos, que desrespeitavam as leis e os tratados internacionais ao intensificarem esse comércio após a proibição:

Depois de semelhante proibição, os navios que servem a este comércio, construídos de maneira a escapar da vigilância nacional posto que limitada, encerram em um muito mais curto espaço os cativos que, todavia, se introduzem em não pequeno número... A avidez dos negociantes que especulam sobre o sangue humano não tem enfraquecido, e sua barbaridade tem aumentado à proporção dos obstáculos que eles têm encontrado.<sup>136</sup>

Mas a defesa da colonização européia e da expulsão dos perigosos africanos da província da Bahia não era consensual. Com base na proposta de introdução de trabalhadores europeus apresentada por Calmon, dois anos depois foi apresentada uma crítica elaborada por um conjunto de jornalistas que resolveram se posicionar contra a lei de 07 de novembro de 1831, atentando para o exagero nas expectativas depositadas na introdução de trabalhadores livres europeus e seus supostos benefícios. No texto, que foi também enviado para a Assembléia provincial legislativa da Bahia, os referidos jornalistas começaram reconhecendo a utilidade da lei, tendo em vista que ela foi elaborada pela “necessidade de remover este perigo”, que era a presença africana. Uma vez que escravidão trazia uma série de malefícios para o país, tais como a crueldade, a sordidez e os vícios, a lei que proibia o tráfico estava justificada. Contudo, mesmo reconhecendo os prejuízos trazidos pela escravidão e pelo tráfico, ainda assim estes jornalistas faziam questão de ressaltar a necessidade de se repensar aquela lei:

Há alguns prejuízos tão inveterados e tão unidos à natureza humana que a prudência e uma sábia política exigem que sejam a te certo ponto respeitados e que somente sejam removidos por meio de uma reforma sumamente moderada e lenta. As conseqüências de sua remoção precipitada ou temporã seriam infalivelmente mais funestas do que a existência dos próprios prejuízos.<sup>137</sup>

Com isso, os autores entendiam que a manutenção do tráfico e da escravidão eram necessárias ainda que, em alguma medida, prejudiciais. Para reforçar seus

---

<sup>136</sup> Henrique Jorge Rebello, *Memória e considerações sobre a população do Brasil*, Salvador, Tipografia Viúva Serva, 1836.

<sup>137</sup> Arquivo Edgard Leuenroth – AEL – seção de jornais baianos, cx. 5070. *O Censor: periódico mensal, político, histórico e literário*. 6 de setembro de 1837.

argumentos, estes jornalistas citaram os Estados Unidos e a Grã-Bretanha como exemplos de nações mais avançadas que o Brasil em termos políticos e culturais mas que, de forma mais cautelosa, ainda não tinham dado o passo que o Brasil parecia disposto a dar. Assim questionavam como o Brasil, que até pouco tempo era uma colônia, poderia pensar em abrir mão do trabalhador escravizado africano se as referidas nações ainda não tinham abolido completamente a escravidão. De acordo com os autores do texto, antes de abolir a escravidão e o tráfico, o Brasil deveria estar pronto para receber uma massa de ex-escravos como cidadãos, o que se fazia com a existência de leis policiais sólidas e repressivas. Desta forma, defendiam que até aquele momento o Brasil não estava preparado para uma medida tão audaciosa, e afirmavam: “Nem se espere que a falta de braços africanos seja compensada ou suprimida por colonos europeus”.

A substituição do trabalhador africano pelo trabalhador livre europeu era a grande solução para a lacuna deixada pelos trabalhadores escravizados, caso este tipo de trabalho fosse finalmente abolido. Indo contra as afirmações de Calmon e Rebelo, a crença no uso da mão de obra livre européia era duramente rebatida com justificativas sustentadas no custo da manutenção destes trabalhadores. Além disso, acreditavam que o número de europeus a chegar não seria suficiente para atender às necessidades da vasta área agrícola que tinha o Brasil, áreas estas que já contavam com o trabalho do africano escravizado. A despeito dos problemas que os africanos causavam, inclusive para a segurança, a presença deles não era vista como grande problema, uma vez que a questão girava em torno de leis e um aparato policial que desse conta desta parcela da população.

A escravidão doméstica é, desgraçadamente para nós e para a humanidade, e será ainda por longo tempo, um mal tão funesto e terrível como necessário e indispensável para o Brasil. Temos por imediata consequência que a lei de 07 de novembro de 1831 foi prematura em sua publicação e é inexecutável em sua prática. A lei de 07 de novembro de 1831 [deve ser substituída] por outra lei que concilie o nosso bem estar com o melhor possível melhoramento da escravidão, sem a quebra da honra nacional e da segurança pública...<sup>138</sup>

Enquanto o argumento que vinculava fim do tráfico à segurança pública foi perdendo força, foi pequena a quantidade disponível de cartas enviadas pelos chefes de polícia ao presidente da província tratando de denúncias e apreensões de navios negreiros.

---

<sup>138</sup> Arquivo Edgard Leuenroth – AEL – seção de jornais baianos, cx. 5070. *O Censor: periódico mensal, político, histórico e literário*. 6 de setembro de 1837.

Arriscamos supor que isso se deu não somente pelos danos que o tempo causou às fontes, mas também pelo menor rigor na perseguição ao tráfico, o que havia sido potencializado no ano de 1835. Assim, as buscas continuavam, a exemplo da investigação no brique *Firmeza* e da apreensão do navio francês *Voltiguer*, ambas em janeiro de 1836. A última embarcação chamou atenção do juiz de paz da Conceição da Praia em virtude dos objetos encontrados no navio durante a averiguação. Eram eles uma caldeira untada de gordura, demasiada quantidade de água, muita linha e bastante munição. Os indícios fizeram o chefe de polícia garantir ao presidente da província da Bahia Joaquim Marcelino de Brito que o navio francês estava envolvido no comércio de africanos novos.<sup>139</sup>

Contudo, a continuidade do tráfico não passava despercebida aos olhos de alguns deputados atentos ao cumprimento da lei. Em fevereiro de 1837, o secretário do governo Joaquim Torquato Carneiro de Campos teve que prestar esclarecimentos aos deputados da Assembléia Provincial. As perguntas feitas eram sobre ao destino dado aos africanos apreendidos em situação de tráfico ilegal. Além disso, os deputados também queriam informações sobre a correta e efetiva aplicação do artigo 4º da Lei nº 9 de 1835, que mandava perseguir o tráfico e exportar imediatamente os africanos. O secretário respondeu parte das indagações comunicando que os africanos livres estavam a serviço do governo e de particulares, mas silenciou quanto ao cumprimento da lei, sobretudo acerca da perseguição ao tráfico e da deportação imediata dos africanos livres.<sup>140</sup>

A continuidade do tráfico trazia outras questões a serem resolvidas pelas autoridades baianas, além das investigações do destino a ser dado aos africanos novos e das denúncias de comércio de africanos que se seguiam. A recompensa a ser paga aos denunciadores também era uma possibilidade legal e supostamente segura de obter certa quantia em dinheiro por parte de quem colaborasse com as apreensões. Obviamente, o pagamento das indenizações causava alguns embaraços ao governo, como o ocorrido em setembro de 1837.

Após autorizar o pagamento de 30 mil réis por cabeça dos 135 africanos novos apreendidos naquele ano, o presidente da província da Bahia Francisco de Souza Paraíso

---

<sup>139</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, Polícia – Correspondência da Secretaria de Polícia (1829-1838), Maço 3139-2.

<sup>140</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, Série: Correspondência Recebida da Assembléia Legislativa Provincial (1835-1839), Maço 1214.

teve de se explicar ao Ministério da Justiça do Império. Segundo a interpretação da lei feita pelo governo da Bahia, o prêmio a ser pago para o denunciante deveria ser retirado dos cofres públicos, conforme o artigo 5º da Lei de 7 de novembro de 1831. Para a Regência, o prêmio a ser pago ao denunciante deveria ser oriundo das multas pagas pelos sentenciados, conforme o artigo 9º da mesma lei. Todavia, as denúncias de tráfico não significavam a imediata identificação dos envolvidos no negócio. Algumas vezes o denunciante se restringia a informar que havia visto africanos novos desembarcados ou amontoados em determinado local. Essa foi a justificativa encontrada pelo presidente da província para explicar sua decisão de pagar o dito prêmio com o dinheiro dos cofres públicos:

Conforme tem acontecido, não se descobre quem são os contrabandistas ou importadores que pagassem tais multas para dela sair o mesmo prêmio, ao passo que as denúncias recebidas produzem a presença neste ou naquele lugar dos escravos importados. Foi por assim entender, digo, e se tem aqui mesmo praticado no ano de 1834[...] o pagamento [pela] fazenda pública.<sup>141</sup>

A fala do presidente da província também revela certa resignação frente à violação da lei antitráfico. Ao afirmar que “não se descobre quem são os contrabandistas”, Francisco de Souza Paraíso expunha o quão impotente estava diante dos interesses que envolviam o comércio de africanos novos. Uma vez que as denúncias somente informavam o local onde estavam os africanos recém-chegados, os envolvidos no negócio tinham sua movimentação protegida e ficavam livres de qualquer sentença. De qualquer forma, ainda que sem a identificação dos contrabandistas, o denunciante receberia o prêmio e os africanos e africanas apreendidos seriam recolhidos às obras públicas ou entregues aos curadores, fato que se repetiu em outras apreensões feitas no ano de 1837.<sup>142</sup>

Ainda naquele ano, a polícia teve de lidar com dois eventos envolvendo africanos apreendidos. Em setembro, ao apreender africanos novos na freguesia de Abrantes, o juiz de paz foi surpreendido com a resistência de marinheiros haitianos que tentavam tirar os africanos das mãos da justiça por meio da força. O chefe de polícia pedia que fossem punidos os responsáveis pelos dois crimes: o primeiro, de tráfico de africanos, e o segundo, da resistência por parte dos marinheiros haitianos à apreensão. Como era

---

<sup>141</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), Série: registros de correspondências para o Governo Imperial (1837-1840), livro 684.

<sup>142</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, Série: Polícia – correspondência da secretaria de polícia (1829-1838), maço: 3139-2.

comum que nos momentos de apreensão houvesse resistência, não só por parte dos contrabandistas, mas também dos próprios africanos que ainda tentavam fugir, podemos supor que ou esses marinheiros haitianos estavam agindo sob influência de ideais abolicionistas, o que causava apreensão nas autoridades baianas e da sociedade em geral, ou até mesmo que estivessem envolvidos no comércio dos africanos apreendidos.<sup>143</sup>

Novamente, as medidas de segurança começaram a dar mais ênfase aos africanos, deixando o combate ao comércio ilegal de escravos em segundo plano. Aos poucos o cerne da questão da segurança deixou de ter como um dos pilares a repressão ao tráfico de africanos, de modo que, paulatinamente, uma questão foi se desvencilhando da outra.

Algumas medidas legais empregadas anteriormente ressurgiram no ano de 1838, entretanto, não seriam nada mais do que aquelas propostas em 1835, consideradas medidas “indiretas”. A lei provincial de 15 de junho de 1838, em seu artigo primeiro, voltava a exigir que todas as transações envolvendo a compra e a venda de escravos fossem registradas por tabeliões ou escrivões de paz: “Não se poderá vender, trocar e doar escravos, ou fazer sobre eles qualquer contrato oneroso ou mesmo gratuito, ao menos que seja com escrito público lavrado com dependência de distribuição na nota de qualquer tabelião ou escrivão de paz do lugar do contrato”.<sup>144</sup>

No mês de agosto, a lei passava a regulamentar as taxas impostas aos compradores e vendedores de escravos, assim como cobrava taxas sobre o transporte desses para fora da província. Seriam 10% da sobre a compra e venda de escravos, cinco mil réis por escravo despachado para fora da província e uma taxa a ser paga por cada africano liberto que vivesse na Bahia.<sup>145</sup> Cabe lembrar que as leis não perseguiram o tráfico interprovincial, que continuou. Uma das estratégias utilizadas pelos contrabandistas era desembarcar os africanos em pontos do Nordeste brasileiro, como Bahia e Pernambuco, e depois transportá-los para o Rio de Janeiro, para serem vendidos no restante do país.<sup>146</sup>

---

<sup>143</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (1ª parte), série: Polícia – Correspondência da Secretaria de Polícia (1829-1838), maço: 3139-2.

<sup>144</sup> APEB, Rocha Vianna, *Índice Alfabético das Leis da Bahia*, 1835-1857. Lei de 15 de junho de 1838.

<sup>145</sup> APEB, Rocha Vianna, *Índice Alfabético das Leis da Bahia*, 1835-1857. Lei de 04 de agosto de 1838.

<sup>146</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (1ª parte), série: correspondências recebidas do ministério da Justiça, (1838-1842), Livro 891.

Uma gama de negócios existia em torno do tráfico de africanos, contando muitas vezes com participações inesperadas. Em maio de 1839, uma embarcação a caminho da Bahia com mais de trezentos africanos naufragou em águas da província de Sergipe. Para espanto do juiz de paz da comarca de Estância, alguns ingleses estavam envolvidos no ilícito negócio. Dando ênfase à sua indignação, o juiz reconheceu até mesmo a humanidade dos africanos, ao afirmar que esses “não são coisas que façam objeto do comércio da nação britânica”.<sup>147</sup> Em 1841, outro inglês também se viu obrigado a confessar à polícia que possuía um africano novo como escravo. Isso causava certa satisfação às autoridades brasileiras pela possibilidade de “vingar” o rigor inglês na perseguição ao tráfico, o que já vinha causando insatisfações aos brasileiros por sentirem-se feridos no seu sentimento de soberania nacional.<sup>148</sup>

Além dos traficantes de africanos, incluindo ingleses, o tráfico instituía-se mediante uma rede de comércio formada por compradores, autoridades corruptas, ladrões de escravos – entre os quais portugueses e ciganos –, além dos arrematadores particulares e do próprio governo, que utilizava os africanos apreendidos como trabalhadores nas obras públicas, muitas vezes por tempo indeterminado.<sup>149</sup> Um caso desses se deu em 1848, quando um grupo de africanos resgatados numa das apreensões ocorridas em 1834 enviou uma petição à Comissão de Justiça da Assembléia Legislativa Provincial da Bahia. No documento, pediam para ser libertados, uma vez que: “há 14 anos se achavam no arsenal [da marinha] sem que se lhes tenha dado, até o presente, destino algum tolhendo-lhes assim a sua liberdade, pois que os serviços prestados por tal tempo há muito excedem a seus respectivos valores, caso fossem libertados a dinheiro”.<sup>150</sup>

Os africanos sugeriam que o valor arrecadado mediante seu trabalho fosse utilizado para a compra de suas liberdades, uma vez que, embora fossem juridicamente livres, vivessem sob condições de escravidão. Sendo assim, julgavam ser “mais fácil” ter a condição legal de escravos e que, assim, a renda dos seus catorze anos de serviço fosse revertida para sua alforria. Mas, como eram juridicamente “livres”, a lei dizia que o salário dos africanos deveria ser revertido para seu benefício e para os custos de sua deportação,

---

<sup>147</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (1ª parte), série: correspondências recebidas do ministério da Justiça, (1838-1842), Livro 891.

<sup>148</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (1ª parte), série: polícia - correspondências. (1832-1841), Maço: 3109.

<sup>149</sup> Chalhoub, Sidney. *Illegal enslavement and the precariousness of freedom...* op.cit.

<sup>150</sup> APEB, Assembléia Legislativa da Bahia, seção legislativa, série: pareceres (1848-1849), Livro 143.

conforme o artigo 9 do Decreto de 19 de novembro de 1835. A despeito da lei, havia diversas propostas sobre o que fazer com o salário dos africanos. Uma delas foi apresentada por um chefe de polícia ao então presidente da província Francisco Gonçalves Martins em novembro de 1840. Justificando a falta de habilidade dos juizes de paz em investigar o comércio proibido de africanos novos, o chefe de polícia propunha que os denunciante fossem contratados pelo Estado e os custos do seu salário fossem pagos à custa do cofre do salário dos africanos – proposta essa aceita pelo presidente da província.<sup>151</sup>

A diminuição no número de africanos disponíveis nos depósitos, entretanto, não correspondeu à grande demanda por esses trabalhadores. Isso fez com que naquele ano faltassem africanos disponíveis para trabalhar no Hospício da Piedade, uma vez que todos haviam sido arrematados.<sup>152</sup> Todavia, a certa redução no número de africanos novos na Bahia não significou o fim total do tráfico, haja vista as apreensões ou tentativas de que ocorreram em 1841. Em fevereiro, o chefe de polícia André Pereira Lima chegou a cercar uma casa comercial após receber a denúncia de que ali estariam africanos recém-chegados. Porém, não pode dar prosseguimento às buscas porque a denúncia não fora formalizada, além de não possuir testemunhas que confirmassem a acusação. Novamente, em 9 de dezembro, o dono do engenho Cabrito, José Joaquim Gomes Guimarães, foi absolvido após a denúncia e a apreensão de 56 africanos novos na sua propriedade. A absolvição não ocorreu de forma tranqüila, uma vez que havia discordâncias entre o chefe de polícia, contrário à absolvição do réu, e o juiz de paz, que foi mais forte politicamente e garantiu a inocência do acusado.<sup>153</sup>

Uma vez que o tráfico não era mais necessariamente visto como uma ameaça à segurança, a atitude das autoridades baianas em “relativizar” o rigor na repressão ao tráfico fez com que a Assembléia Provincial passasse a colocar a soberania nacional como questão prioritária. Entre os meses de fevereiro e março de 1841, a apreensão de uma embarcação baiana tocava nos “sentimentos de patriotismo” dos deputados. O brigue brasileiro *Nova Aurora* saiu do porto de Salvador em 22 de fevereiro e, após ser seguido por navios ingleses, foi apreendido no dia 27 sob a acusação de tráfico de africanos. Segundo o comandante do navio inglês, após uma acurada vistoria, constatou-se que a embarcação

---

<sup>151</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de Polícia (1835-1841), Maço 2949.

<sup>152</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia - chefes de Polícia (1835-1841), Maço 2949.

<sup>153</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: correspondências- polícia (1832-1841) maço: 3109.

apresentava fortes indícios de envolvimento no comércio ilícito, o que o fez tomar a iniciativa de prender a tripulação e comunicar que os envolvidos seriam levados ao Rio de Janeiro a julgamento pela comissão mista.

O fato causou indignação entre os deputados baianos. Esses, em carta para o governo Imperial, afirmaram que os ingleses estavam faltando “violentamente” com os tratados internacionais e agindo de forma arbitrária, uma vez que no brigue *Nova Aurora* não havia africanos e a embarcação teria recebido autorização para sair da Bahia em direção à costa africana. Os deputados exigiam medidas “eficazes” para combater o que foi considerado um abuso das autoridades britânicas. Como podemos perceber, a despeito dos fortes indícios que sustentavam a atitude do comandante inglês, a suspeição sobre o navio não foi aceita por parte das autoridades baianas. Essas estavam preocupadas com a perda de sua autonomia diante da perseguição inglesa em “seu porto”. Teoricamente, em alguns momentos, isso poderia ser visto como algo positivo se o tráfico de africanos, em alguma medida, não fosse desejável.<sup>154</sup>

Apesar de as autoridades baianas começarem a diminuir seu rigor em relação aos traficantes de escravos, isso não significava que o velho sentimento de insegurança havia terminado. Ganharam mais força as propostas que resolviam o problema da segurança da província com leis mais duras dirigidas aos africanos libertos. Em julho de 1841, o ministro da Justiça Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho escreveu ao presidente da província da Bahia dando uma mostra de que, se as idéias abolicionistas haviam começado a circular o mundo, a repressão a elas também era algo disseminado. Na carta, o ministro dava notícia da chegada de 63 pretos forros vindos da Jamaica que haviam desembarcado em Cuba. Articulados em torno de uma organização chamada Clube ou Sociedade Abolicionista da Escravidão, esses negros forros tinham como projeto organizar uma sublevação de escravos naquela ilha.

O ministro informava que o governo cubano respondera eficazmente à tentativa de organização da revolta negra ao prender os líderes do levante e, em seguida, enforcá-los. A notícia da pena atribuída aos abolicionistas soava como um exemplo a ser seguido, o que se confirmava na seguinte trecho da carta: “Este fato prova até que ponto chega o fanatismo

---

<sup>154</sup> APEB, Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, seção: legislativa, série: livro de representações da Assembléia Legislativa (1835-1874), Livro 452.

dos intitulados amigos da liberdade africana. Sirva ele de lição ao governo Imperial de redobrar de vigilância sobre o procedimento dos emissários que dizem atualmente são nomeados a todos os lugares onde há escravidão”.<sup>155</sup>

Percebemos, pois, que o interesse na continuidade do tráfico conviveu com o medo de um grande levante organizado pelos africanos, escravizados ou libertos e que viviam em sociedades escravistas. A despeito desse temor que norteou as medidas legais de segurança adotadas nas décadas de 1830 até 1840, a perseguição ao tráfico, em geral, não foi bem-sucedida, ainda que o protagonismo dos africanos em ações consideradas de rebeldia fosse um consenso. No estudo de Pierre Verger sobre a dinâmica do tráfico entre Bahia e África nos anos 1830, autoridades baianas e inglesas reconheciam na procedência dos africanos (em geral da Costa da Mina) as razões das sublevações que aconteciam freqüentemente na província baiana, uma vez que, oriundos do mesmo local, tais sujeitos eram solidários uns aos outros e facilmente organizavam atos de rebeldia.<sup>156</sup>

Com base nos dados providos por autoridades inglesas, Verger mostra como pouco variou em número as apreensões a navios saídos da Bahia em direção à Costa da Mina nos anos de 1830, 1835, 1836 e 1837, embora o ano de 1839 traga um número crescente nas apreensões.<sup>157</sup> Obviamente, uma quantidade muito maior de navios traficou africanos nesse período, uma vez que se trata de números de empreitadas mal-sucedidas. De todo modo, a origem dos africanos transportados não mudou. A região da Costa da Mina era a preferida dos traficantes que traziam africanos para a Bahia. Os dados de Lovejoy sobre o perfil dos africanos transportados para esta região durante este período também apontam a preponderância de africanos oriundos de locais onde o islã tinha grande influência. Também vão neste sentido as conclusões de Reis e Mamigonian que afirmaram que na Bahia, a maioria dos africanos vinha de regiões Yorubás.<sup>158</sup>

Com isso, podemos inferir que os levantes ocorridos na Bahia, encabeçados, sobretudo, por nagôs, não fizeram os traficantes de africanos pensarem que, ao continuarem

---

<sup>155</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, Presidência da Província: Avisos Recebidos do Ministério da Justiça, 1838-1842, Livro 891.

<sup>156</sup> Pierre Verger, *Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVII a XIX*, 4.ed. revista. Salvador, Corrupio, 2002, p. 32-33.

<sup>157</sup> *Idem, ibidem*, p.682, 683, 684 e 697.

<sup>158</sup> Lovejoy, Paul. *Jihad e escravidão: as origens dos escravos muçulmanos da Bahia. Revista Topoi*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 11-44. João José e MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Nagô and Mina: The yorubá diaspora in Brazil. In: FALOLA, Toyin and CHILDS, Matt D. *The Yoruba Diaspora in the Atlantic World*. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2004. p. 80-81.

a trazê-los para tal província, estavam trazendo riscos para a segurança pública. Certamente, os traficantes de africanos tinham em mente que pensar a segurança da província não era sua responsabilidade. Na Bahia, a suposta ameaça africana à sociedade foi combatida com leis e policiamento. A questão dos africanos livres apreendidos, que também eram vistos por alguns como ameaçadores, foi resolvida com a tutela deles por particulares e governo que poderiam usar sua força de trabalho enquanto os mantinham sob controle. Com um negócio tão lucrativo, a abolição do tráfico teve que esperar até a segunda metade do século XIX, embora este comércio continuasse por mais tempo ainda.

## CAPÍTULO 3

### Fazendo uso das leis: africanas e africanos na luta por direitos

#### 3.1 A ameaça africana: o ambiente que antecedeu a elaboração da Lei n. 9

Como vimos, a população africana na Bahia já vinha sendo considerada a causadora dos levantes de negros desde o início da década de 1830. Isto não se deu por um acaso, já que, de fato, era esse grupo que estava na liderança da maioria dos levantes que ameaçavam a tranqüilidade da sociedade escravista baiana. Tal pressuposto influenciou a elaboração de leis e a ação policial que tinha por objetivo limitar e controlar o trânsito desse grupo populacional. A crença na ameaça que esses indivíduos representavam também repercutiu na elaboração de medidas legais que dirigiam principalmente aos africanos quando libertos.

Após os Levante dos Malês, viver na cidade de Salvador tornou-se uma tarefa ainda mais difícil para a população africana, tendo em vista o ambiente anti-africano que se instalou na região. A polícia (sobretudo os chefes de polícia), políticos (deputados e presidentes da província), senhores de escravos e a população em geral havia incorporado a idéia de que os africanos eram uma ameaça à tranqüilidade pública. Mostra disso era dada na carta enviada ao presidente da província pelo chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins em 28 de janeiro de 1835, há poucos dias do levante africano. No documento, o chefe de polícia informava uma situação que surpreendia a ele mesmo, conhecido pela sua rigidez em relação aos africanos. Os soldados do batalhão de primeira linha, “a menoscabo da disciplina” e “sem o menor motivo” estavam naqueles dias tendo a estranha conduta de “matarem pretos pacíficos”. Tal conduta o preocupava não só pelas agressões dirigidas aos

africanos, mas também porque tal situação o fazia acreditar que aquela ação, em suas palavras, “se estenderá em qualquer outra ocasião talvez contra outra espécie de gente”.<sup>159</sup>

Trata-se de uma apreensão que apareceu em outros contextos, mesmo que a partir de motivações distintas. Entre os negros brasileiros, sobretudo livres e libertos, houve quem incorporasse o palavrório do perigo africano. Isso porque, mesmo não sendo protagonista de insurreições como o Levante dos Malês, a população negra nascida no Brasil também sofreu os efeitos da repressão que seguiu. Qualquer signo ou traço fenotípico de ascendência africana poderia ser acionado como prova do vínculo ao grupo perigoso, até que se pudesse provar o contrário. Além disso, o fato de conviverem em condições muito semelhantes aos africanos, escravos ou libertos, os deixava mais expostos aos desdobramentos dos conflitos ocorridos na cidade durante aqueles dias. Tais fatores podem explicar o fato de setores mais pobres e negros da população terem feito coro às exigências da elite baiana por mais segurança.

Um parecer que chegou à Assembléia Provincial Legislativa da Bahia em 6 de junho de 1835 serve para iluminar esse quadro. No documento, Maria da Graça pedia uma pensão à Justiça para seu sustento e dos seus dois filhos menores. Segundo ela, na noite do Levante dos Malês, seu marido, Joaquim dos Reis Maciel, pardo, alfaiate, como de costume, trabalhava como guarda dos trapiches para complementar a renda familiar. Ocorre que, quando Joaquim regressava para casa, fora “barbaramente assassinado pelos insurgidos africanos na noite de 25 de janeiro”. O procurador de Maria da Graça, José João Cardoso, utilizou-se de fortes argumentos para sensibilizar e convencer os deputados baianos a aprovar a concessão de uma pensão para a viúva, que se encontrava grávida de oito meses. Após ser atestada sua pobreza, ela conseguiu a pensão solicitada.<sup>160</sup>

Seja como for, é indiscutível que a culpa pelos males e turbulências que vinham ocorrendo na província da Bahia incidiu com maior força sobre os africanos libertos. Policiais compartilhavam com os deputados baianos a crença de que essas pessoas eram responsáveis pela organização dos levantes, na medida em que tinham maior autonomia para transitar pela cidade. Tudo isso se sustentava na suposição de que os africanos forros

---

<sup>159</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949.

<sup>160</sup> APEB, Assembléia Provincial e Legislativa da Bahia, série: Pareceres, Livro 137. 6 de junho de 1835.

desfrutavam as condições necessárias para convencer os ainda escravizados sobre os benefícios da vida em liberdade.

De fato, foi grande o poder de imersão dos africanos nas sociedades escravistas nas Américas. Como parte do processo de ladinização destes indivíduos, eles procuram muitas vezes deixar para trás as rivalidades que os distanciavam de outros africanos de outras etnias, uma vez que nas Américas compartilhavam a mesma condição de africano escravizado. Reinventando suas identidades, também compartilharam espaços e condições de vida com seus descendentes nascidos no Brasil, os chamados crioulos, que efetivamente gozavam de uma condição jurídica melhor que a dos africanos quando eram libertos, mas compartilhavam entre si o mesmo estigma de escravo e suas implicações no cotidiano. Neste sentido, Robert Slenes afirma a importância da reconstrução de vínculos familiares forjados em condições de cativeiro para a manutenção e o fortalecimento de práticas culturais, muitas delas adaptadas às suas novas condições de vida. Portanto, este historiador atenta para o equívoco de se subestimar a capacidade dos africanos manterem vivas suas identidades originais ao mesmo tempo em que formaram laços com pessoas de outras origens.<sup>161</sup>

Vejamos uma amostra destas experiências de vidas compartilhadas entre os africanos que viviam na Bahia. Com a suspensão do artigo 179 da Constituição, que garantia a inviolabilidade das residências, o presidente da província da Bahia autorizava as buscas em quaisquer moradias com o objetivo de “prevenir-se a insurreição e rebelião de africanos, e serem presos todos os suspeitos”.<sup>162</sup> O resultado dessas buscas estava registrado nos relatórios dos juízes de paz enviados ao presidente da província. Pois é justamente ali que encontramos vestígios da convivência bastante próxima entre africanos forros e escravizados, bem como das associações que faziam para, de alguma forma, enfrentar as condições precárias em que viviam.

Os objetos relacionados à religião muçulmana que estavam nas mãos de homens e mulheres africanas, escravizados ou forros, foram entendidos como um forte indício de participação no Levante. Isso provocou uma onda de prisões. Em 28 de março de 1835, quando a polícia entrou na tenda de barbeiro onde trabalhava o africano Joaquim, que

---

<sup>161</sup> Robert Slenes. “Malungu, n’goma vem!”: A África coberta e descoberta no Brasil, *Revista USP*, n. 12, 1991-1992.

<sup>162</sup> APEB, Rocha Vianna, Índice Alfabético das Leis da Bahia, 1835-1857.

era escravo de Antônio de Araújo, também africano, foram encontrados “objetos malês” escondidos no forro da loja, bem como algumas facas. Guardados os limites da imaginação, é possível supor que os objetos encontrados na tenda pudessem ser do africano proprietário de Joaquim ou, até mesmo, de ambos, caso senhor e escravizado compartilhassem da mesma religião. Mesmo assim, a culpa recaiu somente sobre o africano que era escravizado, pois no final das contas, somente ele foi preso. Na loja da africana liberta Jacinta, onde também moravam mais três africanos, objetos da religião muçulmana também foram encontrados. Com eles, estavam “anéis de malê” que diziam ser do africano Silvestre (escravo), que também foi preso.<sup>163</sup>

Na casa de outra africana forra também foram encontradas armas e munição, o que mostra que era comum o fato de vários africanos, até mesmo africanas, serem indiscriminadamente tratados como criminosos por guardarem objetos “suspeitos”. A prisão por suspeição também ocorreu a alguns poucos negros brasileiros – nomeados crioulos –, como Izidoro. Quando esse foi preso com uma faca de ponta e um anel malê, também carregava consigo uma carta que trazia da cadeia para a preta Mariana, mas não revelou para a polícia nem a identidade dela nem a sua residência.

Era comum que os africanos muçulmanos envolvidos no Levante escondessem objetos religiosos que pudessem ser comprometedores nos seus locais de trabalho. Na loja de Domingos Lopes Ribeiro seus escravos esconderam livros, pólvora, anéis e um “rosário” que, segundo o africano nagô Gaspar, era chamado “hugaby”. Gaspar, assumindo sua participação na revolta, disse que os objetos eram seus e reivindicou a autoria dos escritos, pois na sua terra já sabia ler e escrever. Ao exigirem a ele que traduzisse os seus escritos, “o fez, mas em sua língua, e querendo que a reduzisse à nossa, disse que não sabia explicar, tendo lido cinco ou sete linhas, da direita para a esquerda; e, parando, disse que tudo mais era a mesma coisa”.<sup>164</sup>

Em algumas ocasiões, africanos libertos e seus escravos foram presos juntos, o que ocorreu com Domingos e seu proprietário José Pedro Otram, ambos nagôs. Confirmando as expectativas da polícia, diversos indícios foram encontrados nas casas de africanos libertos. Na casa do africano Manoel Lúcio foram encontradas facas e canivetes,

---

<sup>163</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949.

<sup>164</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949.

o que provocou a prisão dele mesmo e de mais três africanas e um africano que estavam na sua casa no momento da prisão. Assim como na casa do africano forro Manoel, foram dadas buscas na casa de diversos outros africanos e africanas forras, o que resultou em algumas prisões. É importante dizer que um agrupamento de africanos, ainda que eles não possuíssem objetos ligados à religião muçulmana, já era indicio da participação no levante.

Em 29 de janeiro de 1835, quando registrou suas impressões sobre o “levante dos africanos” ocorrido havia pouco, o chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins relatou as medidas empregadas para conter a ameaça africana. Ao se remeter à revolta, destacava o papel desempenhado pelos africanos libertos, que, segundo ele, eram muitos e alguns até ricos. Para o chefe de polícia, eram esses os responsáveis pela organização da insurreição. No final de um longo documento, também são apresentados indícios do que acreditava ser a solução para os africanos forros, que, segundo ele, “no gozo da sua liberdade trazem o ferrete da escravidão e o país [Brasil] não utiliza nada com sua estada”.<sup>165</sup> Estava, pois, lançada a idéia sobre o destino a ser dado para diversos africanos forros que viviam na Bahia: a deportação. Mandar os africanos para fora do Império também foi proposta apresentada pelo presidente da Província Francisco de Souza Martins ao ministro da Justiça Manoel Alves Branco.

Em carta ao ministro enviada em 14 de fevereiro de 1835, o presidente da província da Bahia dava notícias sobre o sentimento de pânico que havia se disseminado entre a parte “mais grada” da população depois da insurreição dos pretos africanos. Usando como forte argumento o fato de a “classe dos pretos” ser mais numerosa que a população branca, e aqui o termo preto foi empregado como sinônimo de africano, pedia permissão para deportar os africanos libertos, mesmo quando não houvesse provas contra eles. Para o presidente da província da Bahia, a gravidade dos acontecimentos exigia medidas urgentes contra esses “perigosos hóspedes”, até mesmo porque:

Cumpre-me notar a Vossa Excelentíssima que, não sendo os africanos libertos nascidos no Brasil, e possuindo uma linguagem, costumes e até religião diferente dos brasileiros, e pelo último acontecimento, declarando-se tão inimigos da nossa existência política, eles não podem jamais ser considerados cidadãos brasileiros para gozar das garantias afiançadas pela Constituição...<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: presidência da Província (judiciário), maço 2849.

<sup>166</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: correspondência para o governo imperial (1835-1836), maço 682.

O presidente da província tentava convencer o ministro da Justiça de que os libertos poderiam ser sumariamente deportados, pois ainda que fossem livres, não gozavam de direitos de cidadania. Aliás, esse tipo de afirmação nos dá alguma noção das dificuldades impostas aos africanos forros naquela sociedade escravista do início do século XIX. Enquanto não eram deportados, e muitos não chegaram a ser, depararam com dura perseguição pós-levante. Essas imposições diziam respeito ao direito de transitar pela cidade e promover encontros com outros membros da comunidade africana. Tais encontros eram entendidos pelas autoridades como ocasiões que facultavam o planejamento de insurreições.

Era esse espírito que orientou, em junho de 1835, o chefe de polícia Antônio Simões da Silva a pedir reforços policiais ao presidente da província da Bahia no intuito de intensificar as medidas de segurança no segundo distrito da freguesia da Vitória. A oportunidade também serviu para se tentar garantir a proibição das reuniões de escravos e africanos durante o Dois de Julho, aniversário da Independência da Bahia.

As diligências policiais culminaram em muitas prisões de africanos. Para o mês de outubro, temos o registro de uma delas ocorrida na Quinta das Beatas, onde, segundo a polícia, havia muitos africanos refugiados. Após a invasão de várias casas suspeitas, 24 africanos, todos nagôs, foram presos. Entre eles, somente três ainda viviam na condição de escravizados. Segundo o mesmo chefe de polícia, Antônio Simões da Silva, um grande número de africanos também se encontrava na Ladeira do Taboão quando foram surpreendidos pelos guardas. Ao serem encontrados, tentaram fugir pelos telhados das casas vizinhas, resultando na captura de somente dois.<sup>167</sup>

Momentos de aglomeração de africanos e africanas, tanto em ambientes públicos como privados, eram vistos como situações perigosas e que exigiam cuidados. A vigilância policial sobre a população africana na Bahia fazia-se constante, de maneira a compreender tudo aquilo que tais pessoas faziam ou diziam. O estudo de James Scott sobre práticas de dominação e estratégias de reação de grupos subalternos ajuda a pensar alguns significados dessa vigilância. Momentos de encontro geralmente culminavam em atos de transgressão da ordem, o que seria uma ameaça ao *status quo*. Uma forma de evitar tais

---

<sup>167</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949.

encontros era proibi-los por inteiro. E a legislação era um instrumento oficial privilegiado. Mesmo que, obviamente, as leis fossem descumpridas, isso não se dava sem momentos de tensão.<sup>168</sup>

As prisões de africanos suspeitos continuaram ao longo do ano de 1835, fosse comprovada a sua participação no levante ou não. O resultado das prisões foram cadeias amontoadas de africanos. Em março, o chefe de polícia pedia ao presidente da província que fossem logo executadas as penas de açoites dirigidas aos africanos escravizados para que, em seguida, fossem entregues aos seus proprietários, a fim de que “se siga imediatamente o castigo ao crime cometido, como também para que as prisões não estejam amontoadas”.<sup>169</sup> Como no mês seguinte, o problema da superlotação das cadeias permanecia sem solução, o chefe de polícia escreveu novamente ao presidente da província dando informações sobre as más condições das cadeias. Como solução, sugeria dessa vez a transferência dos presos para uma prisão segura e com cômodos suficientes, pois, em sua avaliação, era impossível controlar indivíduos tão perigosos em condições tão precárias.

Além de espaço, faltava comida e demais suprimentos, fazendo com que o chefe de polícia sugerisse que os custos com os presos do Arsenal da Marinha fossem cobertos com recursos outros que não os do Estado. No caso dos africanos escravizados, sugeria que os suprimentos necessários fossem da responsabilidade dos seus proprietários; e no caso dos libertos pobres, que esses fossem fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia.<sup>170</sup> Mesmo com tantos gastos e com pouco dinheiro para custeá-los, em 29 de maio de 1835, o mesmo chefe de polícia solidarizou-se com os empregados da repartição de polícia. Alegando que eles recebiam um “diminuto ordenado” e tinha muito trabalho em conceder autorizações a escravos ladinos que desenvolviam atividades comerciais na cidade, o Antônio Simões da Silva achava justo que, de cada autorização concedida, os responsáveis por este serviço recebessem uma gratificação de 500 réis, a ser cobrada de cada um dos “escravos ladinos”.

---

<sup>168</sup> SCOTT, James C. *Domination and the Arts of Resistance: hidden transcripts*. New Haven, EUA: Yale University, 1990, p. 63-64.

<sup>169</sup> APEB, Seção Colonial e Província (parte 1), série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949. 20 de março e 24 de abril de 1835.

<sup>170</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949. 16 de julho de 1835.

Ao mesmo tempo, os africanos e africanas que lotavam as cadeias públicas esforçavam-se para sair da prisão. Para isso, muitas vezes, utilizaram dos recursos disponíveis pela própria justiça. Por meio de petições e requerimentos, aqueles que podiam provar sua inocência escreviam cartas ao presidente da província requisitando sua soltura, obrigando os chefes de polícia a justificar suas prisões. O chefe de polícia Antônio Simões da Silva não sabia o que fazer com os africanos presos após o Levante de 1835, que lotavam as prisões. Isso porque, ao mesmo tempo em que resistia em libertar aqueles africanos libertos e que se mostravam livres de quaisquer acusações, o chefe de polícia também não tinha condições de mantê-los na prisão por muito tempo sem formação de culpa. Em tese, esses indivíduos inocentes deveriam ser soltos uma vez atestada a sua não-participação no Levante – ou seja, ao menos para esses casos, a obediência ao Código Criminal do Império não ocorria.

Entretanto, não seria o primeiro momento em que o Código Criminal do Império sucumbiria aos interesses da elite política baiana, que posteriormente adicionou novas leis a aquelas já existentes e que se destinavam a responder às questões dirigidas aos africanos, libertos e escravizados. Voltando aos africanos presos em 1835, a opinião do chefe de polícia era a seguinte: “Não achando conveniente que tais indivíduos sejam relaxados da prisão em uma ocasião tão crítica, por isso que estariam então ao alcance de poderem contribuir com seus conselhos e pessoas para algum novo plano que porventura se trame”.<sup>171</sup> Acreditava-se que os africanos libertos, uma vez devolvidos às ruas, pudessem sair do controle da polícia e organizar outro levante aos mesmos moldes do ocorrido em janeiro.

Tais fatos faziam com que o chefe de polícia insistisse na sua “dúvida”, que na verdade significava a espera da aprovação daquilo que já se havia decidido fazer: manter presos os africanos libertos, ainda que inocentes. Após receber a autorização para preparar os africanos culpados para a deportação, dizia continuar sem saber o que fazer com aqueles que haviam sido absolvidos, advertindo o presidente da província do seguinte: “rogo à V.Exa. para que se digne dizer-me o que devo praticar em semelhante caso, se os devo reter nas prisões ou pô-los em liberdade, lembrando eu à Vossa Excelentíssima que, neste caso,

---

<sup>171</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial, série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949. Abril de 1835.

não será fácil depois reuni-los para embarcar”.<sup>172</sup> Podemos sugerir que o chefe de polícia compartilhava da noção que a presença africana na Bahia era algo perigoso e desnecessário. Sendo assim, baseando-se em fortes critérios nacionais, manteve presos os libertos africanos, homens e mulheres. Acreditamos que o chefe de polícia esperava a ordem para que todos eles e elas fossem finalmente deportados junto aos condenados a esta pena por envolvimento no levante de 1835.

Seja como for, houve quem de alguma forma conseguiu “escapar” da prisão por vias legais. Respondendo ao presidente da província sobre os requerimentos das africanas libertas Luíza e Felizarda D’Etra, o chefe de polícia mostrou ter tomado decisões diferentes. Tendo sorte diferente da de Felizarda, considerada culpada por envolvimento no Levante e inserida na lista dos deportados, Luíza conseguiu convencer a polícia da sua inocência e recebeu uma pena “atendendo ao seu sexo”, ou seja, foi liberada da prisão após pagar uma fiança.<sup>173</sup> Situações como essas poderiam ocorrer a depender da relação das africanas com o mundo dos brancos. A existência de um “padrinho” ou “madrinha” que intercedesse por elas ou a posse de uma quantia em dinheiro para pagar uma fiança poderia livrar estas mulheres de pendências com a justiça. Por outro lado, a falta destes elementos e o desrespeito aos códigos de subserviência impostos à população africana poderiam lhes custar a liberdade.

Situações que envolveram africanos tentando provar sua inocência para sair da prisão não ocorreram somente no ano de 1835. Em 1839, Tito, africano liberto, foi preso sob acusação de roubo. Ao que tudo indica, o carcereiro Antônio Pereira de Almeida teve de justificar os motivos da prisão ao chefe de polícia, uma vez que era grande a insistência de Tito para ser posto em liberdade. Para garantir a prisão, o carcereiro baseava-se em velhos critérios: “este preso é africano liberto, descalço, carregador de cadeira e preso por crime de roubo”.<sup>174</sup> Tal como entendia, as citadas “qualidades pessoais” de Tito, por si, já eram fortes argumentos para justificar a sua prisão. Em outra situação, o fato de um africano ser visto enterrando alguns papéis com escrito malês em um quintal, também foi o estopim de uma investigação policial em 1839. Realizou-se um exame “minucioso” nas casas de vários africanos libertos, até que o chefe de polícia chegasse à conclusão de que

---

<sup>172</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949. 24 de abril de 1835.

<sup>173</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949. 29 de outubro de 1835.

<sup>174</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: polícia – cadeias (1831-1849), maço 6269.

não havia nenhum plano de levante. Contudo, e “para a maior de toda a segurança”, alguns desses africanos libertos foram presos para averiguações e, em seguida, deportados, por medida de precaução.<sup>175</sup>

Para explicar o aumento das tensões entre a população africana e demais grupos que compunham a sociedade baiana, o historiador João José Reis enfatizou a maneira como os membros de diferentes grupos se relacionavam com os mecanismos de repressão, como a polícia e a justiça. À luz dos significados político, social e cultural da insurreição dos malês, Reis entende a “atmosfera de medo” que se instalou na Bahia como fator que motivou a elaboração de medidas legais e atitudes agressivas dirigidas aos africanos e africanas que viviam na Bahia. Partindo da noção vigente na época de que crime poderia ser um sem-número de atitudes desses africanos, Reis registra que o “medo branco” passou a justificar espancamentos, perseguição policial e outras atitudes violentas promovidas por particulares. As normas previstas no Código Criminal do Império perdiam lugar para tais expressões de violência até que fossem elaboradas leis que respondessem a tal carência de medidas “urgentes”.<sup>176</sup>

Com efeito, o medo de um grande levante africano também chegou à capital do Império, assim como a outras províncias. Pensar na existência de uma articulação africana que cruzava as províncias brasileiras fez com que as autoridades policiais e os ministérios tomassem medidas para prevenir novas insurreições negras. Na Corte, africanos libertos oriundos da província da Bahia não eram bem vindos. A tentativa de emigrar para uma província mais “tranqüila” deparava com as iniciativas lá existentes para reprimir a ameaça africana. Os libertos africanos foram proibidos de desembarcar em solo fluminense, e aqueles que lá viviam também sofreram represálias. Na capital do Império, as reuniões de africanos também foram motivo de tensão entre eles e a força policial, culminando em invasões em domicílios, proibições de festas e encontros religiosos.<sup>177</sup>

As informações de que dispomos mostram que na Bahia a perseguição era acentuada contra a população africana, de forma genérica, enquanto Gomes e Soares

---

<sup>175</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Chefes de Polícia (1835-1841), maço 2949.

<sup>176</sup> João José Reis, *Rebelião Escrava no Brasil: a história do Levantes dos Malês em 1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 496-498.

<sup>177</sup> Flávio dos Santos Gomes e Carlos Eugênio Líbano Soares, “Com o pé sobre um vulcão”: africanos minas, identidades e repressão anti-africana no Rio de Janeiro (1830-1840), *Revista Estudos Afro-Asiáticos*, 2003, n. 2, 2001, p. 1-44.

afirmam que, no Rio de Janeiro, a intolerância era ainda maior quando se tratava dos africanos de nação mina. Segundo esses autores, muitos dos “minas” libertos, quando não deportados, decidiram abandonar o Brasil e reconstruir suas vidas na sua terra natal. A mesma iniciativa foi tomada por alguns africanos e africanas libertas na Bahia. Para muitos deles, as condições de permanência nessa província se tornaram insustentáveis após a produção de um aparato legal que, em vários aspectos, deixava a emigração como alternativa mais viável.

Elaboradas no contexto de uma grande preocupação com a suposta “ameaça africana” e num momento propício para a criação de medidas que explorassem o fato de os africanos libertos não terem direitos, a legislação que se seguiu após o Levante de 1835 teve um forte impacto sobre a vida desta parcela da população. Sendo assim, ganham relevo aqui as estratégias que africanos e africanas utilizaram para garantir seu projeto de construção de uma vida autônoma numa sociedade escravista. Discutiremos, ainda, como muitos deles buscaram beneficiar-se das leis quando era possível driblar as barreiras impostas pela justiça, demonstrando certa familiaridade com os instrumentos legais de exercício de poder – embora em outros momentos fossem subjugados por essa mesma legislação.

### **3.2 Recorrendo à justiça**

O ambiente de perseguição aos africanos e africanas libertas que residiam na Bahia teve como um dos resultados mais nefastos a implementação da lei de 13 de maio de 1835, a chamada Lei n. 9. O dispositivo visava expulsar africanos livres (novos) da província, reforçando a proibição do tráfico, além de deportar os africanos libertos, que agora eram considerados mais perigosos do que nunca. Por fim, a lei se encarregou de dificultar a vida daqueles que, não deportados, ainda insistissem em viver na Bahia, promovendo um rígido controle sobre suas vidas. A seguir, discutiremos como tais leis incidiram sobre a vida da população africana na Bahia, dando ênfase aos atos de reação empreendidos por mulheres e homens africanos.

O uso e a apropriação das leis por grupos sociais subalternos já foi apontado nas análises do historiador inglês E. P. Thompson, dando uma importante contribuição para que o debate vá além da percepção de que as leis são elaboradas para favorecer classes dominantes e oprimir grupos “dominados”. Sem negar os interesses de grupos sociais privilegiados que detêm o uso dos instrumentos de poder – no caso, o poder de elaborar leis que os favoreçam e mantenham desigualdades –, Thompson também aponta os riscos de se ignorar o potencial de reação destes grupos subjugados, de sua possibilidade de se apropriar e fazer uma leitura própria das leis, tentando revertê-las a seu favor. O historiador ressalta a habilidade de setores populares de frustrar as expectativas de grupos sociais dominantes ao reagirem às leis, utilizando-as em seu benefício. Outra forma de frustrar as expectativas de grupos dirigentes era a rejeição de determinadas leis, o que os subalternos faziam negando sua execução e sabotando-as, caso entendessem que certas imposições legais feriam os limites do senso de justiça popular.<sup>178</sup>

A experiência vivida pela população africana na Bahia corrobora as observações de Thompson. Não há dúvida de que as leis tiveram um impacto negativo sobre suas vidas, resultado de uma forte perseguição que sofriam naquele momento. Por causa da Lei n. 9, sua margem de autonomia fora atingida, bem como abalada a posse de bens que acumularam após muito trabalho. O mais impactante é que, no caso dos africanos e africanas forras, lhes seria retirado muitos dos benefícios da vida em liberdade.<sup>179</sup> Mas o fato é que não podemos negar os “malabarismos” que fizeram para empreender uma releitura das leis e adequá-las aos seus interesses. Ao mesmo tempo, embora fosse possível utilizar tais leis a seu favor, teriam de se confrontar com as barreiras impostas pelas distinções sociais e raciais mantidas por aqueles que detinham o poder institucional.

Acompanhemos a história de Pedro, um africano que esperou pacientemente até que chegasse o melhor momento para que, com bases legais, pudesse convencer as autoridades do merecimento da sua alforria. Segundo Pedro, de nação haussá, ele e mais cinco africanos haviam chegado à Bahia em 1812, quando o tráfico ainda era permitido. Indo trabalhar nas obras públicas por ordem do Conde dos Arcos, que governava a Bahia naquele período, ali permaneceu até que teve como último destino o Hospital da Marinha,

---

<sup>178</sup> E. P. Thompson, *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*, Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1987. Cf. também James C. Scott, *Domination and the Arts of Resistance...*, p. 189-190.

<sup>179</sup> A Lei n. 9 é discutida de forma mais abrangente no capítulo I desta dissertação.

onde trabalhou por longos 21 anos. Os outros cinco africanos que chegaram ao Brasil junto com Pedro haviam falecido quando esse tomou a iniciativa de tentar sua liberdade, alegando cuidadosamente já ter servido ao Estado brasileiro com “cega obediência”. O texto que em 1832 compõe a petição de Pedro é marcado por muita cautela, para que em nenhum momento, o pedido de liberdade pudesse ser visto como uma exigência. Assim, ofereceu 100 mil réis pela compra da sua liberdade e, em seguida, afirmou que esses se deviam aos anos durante os que se dedicou à “generosa nação brasileira”.

Contudo, Pedro não contou apenas com a boa vontade dos dirigentes do Império, garantiu ainda respaldo legal para o seu pedido. Para isso, recorreu à Lei de 20 de outubro de 1823, que no artigo 24, parágrafo 10, dizia que era responsabilidade do Império “cuidar em promover o bom tratamento dos escravos e propor meios para facilitar a sua lenta emancipação”. Foi valendo-se desta lei e em outros elementos que Pedro, de nação haussá, tentou convencer as autoridades do merecimento da sua alforria. Os demais elementos utilizados por ele foram atestados de boa conduta escritos por aliados influentes e poderosos. Anexou à sua petição cartas escritas pelo juiz de paz da freguesia da Sé, nas quais o mesmo atestava a sua postura morigerada, além de carta do seu padrinho, a sua carta de batismo, pela qual demonstrava sua devoção ao catolicismo, e a carta do administrador do hospital militar onde trabalhava. No último documento, o dito administrador fazia questão de justificar o mérito da liberdade do africano, pois ele “atraía um amor total de todos porque era pronto em suas obrigações, muito humilde e sem vício algum”.<sup>180</sup>

A estratégia do africano Pedro deu certo. A sua carta de alforria foi concedida em 1833, após utilizar de sua capacidade de construir uma justificativa capaz de convencer o Estado e os brancos do seu convívio acerca do sentimento de lealdade que nutria por eles. O caso de Pedro haussá mostra o resultado de uma combinação entre o apadrinhamento, o uso das leis e a capacidade que tinha de reivindicar seus direitos de modo a não ferir códigos de subserviência sociorracial, o que deve ter lhe custado anos de paciência. Sabendo da instabilidade da condição dos africanos forros, o africano Pedro preferiu contar elementos legais que embasassem seu pedido de liberdade, pois sabia que esta, a qualquer

---

<sup>180</sup> APEB, Seção Colonial e Província (parte I), série: Atos do governo da província - Conselho do Governo (1828-1834), maço 1066-1.

momento, poderia ser contestada por um ato entendido como insubordinação.<sup>181</sup> Contudo, Pedro teve, de fato, a sorte como aliada no momento em que decidiu reivindicar ao Estado a compra de sua liberdade. Pouco tempo depois, quando já haviam se dado o Levante dos Malês e, mais especificamente, a promulgação da Lei n. 9, sua petição teria grandes chances de um resultado inverso.

Confiar no poder de um “padrinho” influente também foi a estratégia utilizada por outro africano que vagava pelas ruas da cidade de Salvador em 16 de maio de 1835. Como seria de esperar que acontecesse a qualquer africano ou africana em tal situação, ele foi preso pela patrulha dos permanentes. No momento da prisão, afirmou ser escravo (ou marinheiro) do intendente da Marinha, que era português. O caso foi parar nas páginas do jornal *O Defensor do Povo*, que tratou o fato com bastante ironia, satirizando a tentativa de um africano utilizar das hierarquias sociais vigentes a seu favor. O redator parabenizou a iniciativa dos policiais em prender o africano e ironizou o ocorrido ao justificar a recusa do policial em atender à tentativa de intimidação do africano: “mas o sargento que não era maroto, nem malê, respeitou mais a lei policial do seu país que o nome do intendente”.<sup>182</sup>

A ironia manifesta na frase queria dizer que o sargento que prendeu o africano não era português para obedecer ao intendente, nem malê (africano) para livrar o compatriota da prisão. Embora a tentativa de se livrar da prisão não tenha obtido êxito no final, o dito africano conseguiu causar um mal-estar entre o intendente português e as autoridades baianas. Sabendo que a suposta influência do seu nome não foi reconhecida, o intendente pediu ao presidente da província que fosse revelada a identidade dos dois guardas que havia prendido o africano e que eles lhes fossem entregues para que ele os castigasse de acordo com sua vontade.

Apelar por justiça mediante requerimentos enviados ao presidente da província foi outra estratégia bastante utilizada para se desvencilhar da arbitrariedade dos chefes de polícia, e os africanos livres sabiam que, legalmente, podiam fazer isso. Entender a dinâmica do poder branco e suas hierarquias inerentes seria uma importante ferramenta para africanos e africanas na busca por liberdade. Foi o que fizeram em 1838 os africanos Diogo e Salvador, que estavam presos e cumpriam pena com trabalho na Quinta dos

---

<sup>181</sup> MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades: negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social no Brasil escravista*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2008. pp. 172.

<sup>182</sup> *O Defensor do Povo*, 16 de maio de 1835, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Acervo de Obras Raras.

Lázaros. Alegando serem vítimas de maus tratos por parte do administrador do lugar, fugiram e buscaram asilo na casa do curador dos africanos livres. O curador foi convencido sobre a procedência das reclamações dos africanos, que ameaçavam não retornar vivos àquele local.

Fugir e buscar asilo na casa do curador dos africanos livres parecia ser uma prática corriqueira, pois, segundo resposta do administrador da Quinta dos Lázaros, os africanos forros sempre achavam apoio em suas fugas, a despeito da sua conduta “moderada e pacífica” em relação a eles.<sup>183</sup> O fato é que deu resultado a estratégia utilizada pelos africanos Diogo e Salvador, que começou com a fuga, seguida das denúncias de maus tratos, culminando no apoio do curador. Ademais, o saldo da empreitada foi positivo, pois acabou colocando o dito administrador em “maus lençóis”, uma vez que suas práticas em relação àqueles africanos passaram a estar sob investigação do poder provincial.

Após o Levante dos Malês, africanos e africanas libertas que foram presos indiscriminadamente promoveram uma “corrida pela absolvição”. A lei abria dois caminhos para esse grupo: a deportação ou o pagamento das duras taxas anuais para continuar vivendo na província, além de outra taxa pela qual se obtinha a licença para a prática de comércio. Lembremos que boa parte dessas pessoas presas foi considerada suspeita por ser de origem africana. Como forma de se defender das perseguições de autoridades policiais e, a longo prazo, estar isento da pena de deportação, africanos e africanas encaminharam suas petições de absolvição à Assembléia Legislativa da Província da Bahia. Mesmo não encontrando algumas petições, elas são mencionadas nas cartas enviadas pelos chefes de polícia ao presidente na província. Era nessas cartas que o chefe de polícia tinha de dar satisfações ao presidente da província sobre a razão pela qual havia prendido determinada pessoa e apresentar sua opinião sobre a petição apresentada.

Anna Rita, africana de nação *bornon*, enviou uma dessas petições ao presidente da província. Ao encontrar-se presa, em maio de 1835, sob suspeita de participação na insurreição malê, enviou um requerimento com vistas à sua soltura, reclamando que não havia sido julgada e, mesmo assim, continuava presa. O chefe de polícia Antônio Simões da Silva teve de explicar as razões para manter a africana liberta encarcerada, embora

---

<sup>183</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Correspondência com a Presidência (1833-1850), maço 6150.

saibamos que em sua opinião, mesmo inocentes, os africanos e africanas deveriam continuar presos. Contudo, Antônio Simões da Silva explicou a prisão da africana Anna Rita da seguinte forma: “não sei se é muito exato o que ela [a africana] representa à V. Exa. no fim da petição, de não a querer eu rebaixar da prisão, pois não tenho lembrança que me tenha feito tal requerimento”.<sup>184</sup>

Assim, o chefe de polícia justificava que, se Anna Rita ainda estava presa, era porque ainda não havia lhe enviado um requerimento pedindo sua soltura. A decisão da africana de enviar tal requerimento diretamente ao presidente da província poderia revelar suas desconfianças em relação ao chefe de polícia. Isso também demonstra o conhecimento que ela tinha destes códigos, hierarquias e regras vigentes no “mundo branco”. Não sabemos se a tentativa de driblar o chefe de polícia, buscando apoio de uma instância maior obteve êxito, culminando na sua soltura.

Há outros indícios que mostram que esse mesmo chefe de polícia usou de vários artifícios para manter os africanos e africanas presos na cadeia pelo maior tempo possível. No mês de julho de 1835, o vice-presidente da província sugeriu a abertura de uma sessão extraordinária para julgar os processos dos africanos presos, mas Antônio Simões da Silva discordou. Para ele, os processos poderiam esperar até a sessão do mês seguinte; e, caso ainda restassem muitos, concordava com a necessidade de se marcar uma sessão extra.<sup>185</sup> Enquanto isso, a população africana também ganhava tempo para fazer alguns arranjos para proteger seus bens, provar sua inocência e livrar-se da temida pena de deportação. Para os africanos presos, conhecer a lei que naquele momento decidiria o rumo de suas vidas também foi algo imprescindível.

A história de Sabina da Cruz, africana liberta, emerge como mais um bom exemplo de alguém que soube barganhar com a Justiça num período que lhe era desfavorável. Essa mulher entrou para a história do Levante dos Malês como denunciante da insurreição, e acabou colaborando com o fim do projeto que visava acabar com a escravidão africana e instalar um califado africano na Bahia.<sup>186</sup> Enquanto a maioria dos

---

<sup>184</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949, 30 de maio de 1835.

<sup>185</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949, 8 de julho de 1835.

<sup>186</sup> João José Reis, *Rebelião Escrava no Brasil: a história do Levantes dos Malês em 1835*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 125-129.

africanos, naquele momento, era perseguida e presa, Sabina da Cruz conseguiu tirar vantagens previstas na lei para aqueles que ajudassem a polícia a localizar os insurgentes.

De acordo com o artigo 8º da Lei n. 9, os libertos africanos que viviam na província da Bahia deveriam pagar ao governo uma taxa anual de dez mil réis. Contudo, o artigo seguinte seria muito atrativo se considerarmos que um dos objetivos desta lei era incentivar a quebra dos laços de solidariedade entre a comunidade africana. A rede de assistência desses indivíduos passou a ser entendida como uma ferramenta perigosa. Tal como no disposto no artigo 9:

Os africanos, que por documento havido do chefe de polícia da comarca mostrar ter denunciado algum projeto de insurreição, verificada que seja sua existência, serão isentos não só da capitação imposta no artigo precedente como também terão cem mil réis pagos pelo produto da capitação, e sendo escravos, serão logo libertados e seus senhores indenizados dos seus respectivos valores pelo referido produto e igualmente serão isentos da capitação os inválidos, que não tiverem bens com que possam pagar e os que efetivamente estiverem trabalhando em alguma fábrica grande na província, como de açúcar, algodão, etc.<sup>187</sup>

A denúncia feita por de Sabina da Cruz fazia dela beneficiada dessa lei. Assim, requereu da Assembléia Provincial Legislativa a isenção das taxas anuais que deveriam ser pagas por todos os africanos. Sabina continuou “protegida” pelo Estado ainda durante muito tempo, uma vez que sua prova de lealdade à província foi reconhecida. Passados alguns anos, já em 1850, mais uma vez ela utilizou da sua “boa relação” com as autoridades baianas para requerer a isenção das taxas anuais dos anos de 1846 a 1850. Sabina, à época, solicitou isenção da taxa determinada pela Lei n. 250, de junho de 1846, que obrigava o pagamento de 10 mil réis para africanos livres [libertos] “de um ou outro sexo” para poderem mercadejar. No ano em que Sabina da Cruz enviou o pedido de isenção, a taxa se mantinha, mas seu valor havia sido reajustado. Em 1850, tal como instituído na Lei n. 405, os africanos deveriam pagar 20 mil réis para obter a permissão de desenvolver atividades comerciais.<sup>188</sup>

Em 23 de abril de 1850, saiu o deferimento do pedido de isenção enviado por Sabina da Cruz. Com isso, a africana não pagou as taxas previstas em 1835, ano em que a taxa foi imposta pela Lei n. 9, e continuou sendo anistiada das taxas nos anos seguintes. E

---

<sup>187</sup> APEB, Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, seção: legislativa, série: Registro de Leis, Livro 1.

<sup>188</sup> APEB, Rocha Vianna, Índice Alfabético das Leis da Bahia, 1835-1857.

mais, o tratamento diferenciado dispensado a essa africana especificamente está registrado até mesmo no texto da Lei n. 405, em forma de adendo: “os impostos lançados sobre africanos compreendem unicamente as pretas ou pretos africanos. Fica isenta a preta africana liberta Sabina da Cruz da imposição estabelecida pela Lei n. 250, de 8 de junho de 1846”.<sup>189</sup>

Recordemos que a situação jurídica dos africanos libertos, em termos de direitos era algo omitido na Constituição do Império. Com isso, eles não tinham direitos a recorrer. Uma vez que a lei provincial baiana quebrava este silêncio com restrições que agora se tornavam legais estes homens e mulheres tiveram uma vida ainda mais vigiada e restrita. Levando em conta estes fatos, era muito importante para os africanos libertos a proteção de algum “padrinho” ou “madrinha”, ou uma proteção ainda mais poderosa e difícil como aquela barganhada por Sabina da Cruz. No caso desta africana, seu poder de negociação fez dela protegida pelo próprio Estado a ponto de garantir direitos legais, algo incomum para um estrangeiro da África.<sup>190</sup>

Seja como for, isso é um lado da história. Vejamos outro. A africana que ficou conhecida por barganhar vantagens mediante a denúncia do projeto malê de tomada do poder na Bahia, empreendeu outras ações que remontam a uma complexa rede de organização da vida dos africanos libertos. Por meio do testamento de Sabina da Cruz, podemos avistar outros detalhes da sua trajetória. Neste documento ela pouco soube dizer sobre sua origem, pois ela só menciona que nasceu na Costa da África e chegou à província da Bahia “há muitos anos”.

Seu testamento era também espaço para afirmar sua religião: “declaro que sou católica e professo a religião de Jesus Cristo... fé da qual sempre tenho vivido e desejo morrer”.<sup>191</sup> De acordo com os historiadores Michael Johnson e James Roark, que pesquisaram o modo de vida de africanos libertos no Sul dos Estados Unidos, era usual que eles afirmassem sua fé cristã da forma mais pública possível, principalmente em documentos oficiais. Afirmary ser cristão era um dos recursos utilizados na busca por aceitação e respeitabilidade no mundo branco. Também seria uma forma de demonstrar a

---

<sup>189</sup> APEB, Seção Legislativa, Série: Registros de Leis, Pareceres, Livro 143.

<sup>190</sup> REIS, João José. *Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*. São Paulo: Cia. das Letras, 2008. pp. 87-93.

<sup>191</sup> APEB. Seção de Arquivos Judiciários, Série: Inventário, Classificação 03/1100/1569/07.

não-participação em atitudes de rompimento com a ordem vigente, o que era esperado de toda a comunidade africana.<sup>192</sup>

Sabina da Cruz, que, em 1835, já era liberta, afirmava neste testamento datado de agosto de 1868, que pagou sua liberdade com dois escravos. No momento em que fez o registro em questão tinha cinco cativos. Parece que Sabina era uma pessoa empreendedora, pois vivia do comércio de produtos africanos, ao que tudo indica. Foi desenvolvendo essa atividade que conseguiu acumular dinheiro suficiente para possuir estes cinco escravos (três africanos e duas brasileiras). Dada a importância da posse como fonte de renda dentro do sistema escravista, isso tipo de propriedade era possível entre os ex-escravos. Seguindo uma tendência apontada por Barickman, boa parte deles era proprietário de um ou dois escravos, e isso fortalecia o sistema escravista. No entanto, nos aproximamos mais das interpretações de Cacilda Machado, que entende a posse de escravos por libertos mais como uma forma de se manter livre, tanto pelos significados sociais quanto pelos ganhos econômicos.<sup>193</sup>

Além dos escravos, estavam entre os bens deixados por Sabina da Cruz, além da casa onde vivia, também deixou um sobrado na rua direita da Saúde, comprado em 1860. Desejo expresso no testamento, Sabina da Cruz recomendava que das suas economias fossem feitas doações de 20 mil réis aos pobres. Além disso, deixou dois cordões de ouro para uma a filha da, filha do seu ex-proprietário, Manoel Gonçalves da Cruz. Aqui há algo inusitado. Como uma africana liberta poderia ser madrinha da filha do seu ex-senhor? Esse fato nos leva a crer que Manoel Gonçalves da Cruz, enquanto ex-proprietário de Sabina, fugia às normas de maioria dos proprietários de escravos ao possibilitar que uma africana tivesse um vínculo desta natureza com um membro da sua família.

Embora Sabina da Cruz não tivesse filhos nem marido, deixou herdeiros e herdeiras. Houve, portanto, o estabelecimento de vínculos afetivos entre pessoas por quem

---

<sup>192</sup> JOHNSON, Michael P. e ROARK, James L., *Black Masters: a free family of color in the Old South*. Canadá: Penguin Books, 1984, p. 26-28.

<sup>193</sup> BARICKMAN, B. J. As cores do Escravismo: escravistas “pretos”, “pardos” e “cabras” no Recôncavo baiano, 1835. *População e Família* – São Paulo – n.2, p.7-59, 1999. MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades...* pp. 174.

nutria sentimentos ora maternos, ora fraternos.<sup>194</sup> Em diferentes ocasiões, ela demonstrou preocupar-se com o destino e o bem-estar dessa família que forjou na terra em que cresceu. Quando comprou sua casa, em 1860, por exemplo, fez questão de registrar em testamento de quem seria a propriedade da casa em caso de seu falecimento.

Da mesma forma, atentou-se em definir as condições para que seus herdeiros desfrutassem a casa. Primeiramente, o sobrado na rua direita da Saúde foi comprado no nome de Maria Cesária da Cruz, liberta que supomos ser uma mulher negra nascida no Brasil, crioula. Sabina deve ter tido o cuidado de registrar a casa no nome de alguém em quem confiasse e que não tivesse origem africana, haja vista o risco de o imóvel ser confiscado pelo Estado depois que a posse de bens de raiz por africanos se tornou uma das proibições previstas na Lei n. 9.

Também nomeou quem seriam os seus herdeiros: a própria Maria Cesária da Cruz e seus filhos, que até aquele momento era somente uma filha chamada Serafina Maria do Nascimento. Reparem que Sabina e Maria Cesária tinham o mesmo sobrenome, talvez por terem pertencido ao mesmo senhor. A relação estabelecida quando ainda cativas pode ser a explicação para a estreita relação de amizade que nutriram naquele posterior contexto de liberdade. Além de Maria Cesária e sua filha, Sabina da Cruz se precavia em garantir um destino minimamente seguro a outras pessoas após a sua morte. Em 1868, estavam sob sua responsabilidade três crianças: Felix Sabino da Cruz, Simplícia da Cruz e Idelina da Cruz. Os menores eram filhos de uma africana chamada “Jesuína de tal”, já falecida. Sob o mesmo raciocínio anterior aplicado agora ao sobrenome das crianças, é capaz que o vínculo com a mãe dessas crianças também remeta a um ex-senhor em comum – no caso, Manoel Gonçalves da Cruz. Com o falecimento da africana Jesuína, Sabina pode ter assumido a tutela dos seus filhos libertos como demonstração de solidariedade.

Sabina da Cruz faleceu em 2 de julho de 1872. Desde que comprou sua casa em 1860, demonstrou estar preocupada em garantir uma moradia para seus herdeiros, sobretudo para as três crianças órfãs que estavam sob sua tutela. Para isso, na escritura da casa, registrou seu desejo de que o imóvel nunca fosse vendido, justificando sua vontade da

---

<sup>194</sup> Sobre a construção de vínculos familiares entre a população africana, cf.: Maria Inês Cortes de Oliveira, Viver e morrer no meio dos seus: nações e comunidades africanas na Bahia do século XIX, *Revista USP*, São Paulo, n. 28, dezembro de 1995-fevereiro de 1996, p. 174-193.

seguinte forma: “para que seus agraciadores e descendentes destes tenham asilo de morada enquanto vivos forem”. Assim, a Sabina que colaborou para o desmantelamento de um projeto que anunciava o fim da escravidão africana – o que poderia beneficiar não só ela, mas sua “família” – é a mesma mulher que, uma vez optando por uma via de salvação individual, garantiu os benefícios previstos por lei que a ajudaram a acumular bens, mais tarde dirigidos a proporcionar o bem-estar dos seus herdeiros e herdeiras.

Cabe ainda reconhecer que, mesmo que a escolha de Sabina da Cruz por priorizar sua sobrevivência e a dos seus entes mais próximos pareça pouco nobre diante do projeto coletivo dos malês, não se trata de um completo rompimento ou negação de solidariedade dentro e perante a comunidade africana. Mostra disso foi o estabelecimento de laços afetivos por Sabina para com as pessoas referidas, gestos realçados, sobretudo, pela adoção dos filhos da finada Jesuína. A preocupação com o futuro dos seus herdeiros também atestam esses vínculos. Ao mesmo tempo, para entender as motivações que levaram Sabina da Cruz a denunciar o Levante de 1835, podemos recorrer às mesmas explicações que Johnson e Roark encontraram para justificar o fato de alguns africanos libertos nos Estados Unidos não participarem de revoltas ou até mesmo as denunciarem. Para esses historiadores, os atos de rompimento com os códigos impostos pela sociedade poderiam ser uma ameaça à liberdade, que de tão cara chegava a ser um privilégio. Ademais, se além de preservar a liberdade fosse possível barganhar privilégios, essa possibilidade, seja qual fosse, era bem vinda.<sup>195</sup>

Sabina da Cruz foi, porém, uma exceção entre aqueles que almejavam êxito ao tentar obter benefícios após uma negociação com o Estado. Ao casal de africanos forros Felipe Aleixo Franco e Maria Antônia do Espírito Santo foi cobrado, em dezembro de 1836, o pagamento do imposto de 10 mil réis anual previsto na Lei n. 9. O juiz de Paz da freguesia de São Pedro, local onde moravam, descobriu que o casal de africanos não havia pago tal valor até aquela data. Quando foi descoberta a dívida com a Justiça, foram-lhes cobradas as taxas e os juros por atraso de pagamento.

A princípio, Felipe Aleixo se defendeu, alegando o estado de extrema pobreza em que viviam ele e sua esposa. Pelo que argumentava, a atividade de oficial de pedreiro

---

<sup>195</sup> JOHNSON, Michael P. e ROARK, James L., *Black Masters...*, p. 41.

não lhe garantia renda que pudesse reverter em bens imóveis ou mesmo escravos para trabalho de rua ou domésticos que ajudassem sua esposa com os afazeres diários. O dinheiro que lhe restava era somente o mínimo para a sobrevivência do casal. A questão é que Felipe Aleixo não podia contestar a existência de uma taxa para continuar a viver na província. Em vez disso, avaliou como mais viável negociar a possibilidade de ele e sua esposa pagarem um só imposto. Para ele, não era justo cada um deles pagar um imposto como se fossem solteiros, por isso tentou se valer do fato de viver em matrimônio dentro dos conformes da sociedade, apresentando o número do registro civil e religioso da união.

O último argumento de Felipe Aleixo dá indícios da pouca influência das suas palavras, ou melhor, da palavra dos africanos libertos diante da Justiça. Afirmando que não tinha conhecimento da cobrança da taxa, antecipou-se diante da possibilidade de isso ser entendido como uma mentira e afirmou, então, que ele, “bem como muitas pessoas brancas e entendidas” não tinham notícia da obrigatoriedade do pagamento da referida taxa. Apelar para o não-conhecimento de algo por parte dos brancos era um modo de atestar a legitimidade de seu desconhecimento e, assim, validar sua possível infração. Felipe Aleixo atribuiu a uma falha de comunicação o seu desconhecimento sobre a obrigatoriedade do imposto. Segundo ele, o fato de a taxa não ser comunicada por meio de um “bando anunciador” fez com que tal informação não chegasse ao conhecimento de todas as pessoas. Então, se os brancos, que, em geral, eram o setor mais informado e esclarecido, não tinham conhecimento desta lei, era de se esperar que ele, que se julgava um ignorante, também não tivesse. Os argumentos desse africano não serviram para convencer a comissão de petições da Assembléia Provincial Legislativa. No fim das contas, em abril de 1837, seu pedido de isenção foi indeferido.

O parecer final do pedido feito por Felipe Aleixo e, até mesmo, as condições que garantiram o sucesso do requerimento enviado por Sabina da Cruz revelam as imposições e limites encontrados pela população africana liberta na sociedade baiana escravista da primeira metade do século XIX. As experiências vividas por estes africanos e africanas, ao mesmo tempo, também nos mostram as estratégias que utilizaram para tentar barganhar benefícios, mesmo que não fossem reconhecidos como direitos. No que toca a cidadania dos libertos, alguns trabalhos têm iluminado as particularidades envolvidas. Ao tratar da vida dos africanos libertos na Bahia, Maria Inês Cortes de Oliveira observa as

condições impostas para que esse grupo desfrutasse sua liberdade. A historiadora avalia que a fronteira entre a escravidão e a liberdade não era marcada somente por um novo *status* legal. Ser liberto significava viver às suas próprias custas e, quando possível, utilizar dos espaços que lhes era permitido para ascender socialmente.<sup>196</sup>

A condição de liberto propiciava um pouco mais de liberdade. Aos libertos, era possível escolher com quem viver e construir famílias, além da possibilidade de permissão para se organizar em torno de sociedades. Mesmo o fato é que africanos libertos não gozavam de plenos direitos políticos por serem tratados como estrangeiros.

Manoela Carneiro da Cunha realça a importância de não perdermos de vista que a liberdade dos africanos libertos se dava dentro de um sistema escravista. Aponta, nesse sentido, o lugar social dependente que era reservado a essas pessoas. Para implementar o projeto das elites brasileiras de colocar a população africana liberta numa posição dependente, mais uma vez as leis são entendidas como fundamentais, na medida em que se dirigem a normatizar as condições dessa liberdade. Cunha afirma que as leis dirigidas a africanos giravam em torno da questão da segurança, que passava pela superação do “perigo negro” representado por essas pessoas.<sup>197</sup> Tomando a província da Bahia como parâmetro, podemos encontrar força nessas observações quando pensamos o momento em que a Lei n. 9 foi elaborada: o período que se seguiu ao Levante dos Malês.

E mais, essas leis visavam limitar a liberdade africana também atravancando a gestação de sua autonomia socioeconômica. Os mecanismos empregados para esse fim passavam pelas taxas a serem pagas para viver na província, os impostos sobre atividades comerciais, além da proibição de obtenção de bens. A deportação para a África também é apontada pela historiadora como solução encontrada pelo Estado para africanas e africanos “suspeitos” que pusessem em risco a segurança da província.<sup>198</sup>

Algumas leis destinadas à população africana liberta, e que foram elaboradas no calor dos momentos de conflito, tornaram-se tão rígidas que obrigaram o Estado a repensá-las. Isso acontecia depois dos tantos transtornos que essas causavam à dinâmica – sobretudo a dinâmica comercial – da sociedade baiana. Devemos recordar que, no ano de 1830, foi

---

<sup>196</sup> OLIVEIRA, Maria Inês Cortes de, *O liberto: seu mundo e os outros* (Salvador, 1790-1890), São Paulo: Corrupio, 1988, p. 15-40.

<sup>197</sup> CUNHA, Manoela Carneiro da. *Negros: estrangeiros – Os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

<sup>198</sup> *Idem, ibidem*.

posto em execução um decreto que obrigava os africanos a pedir uma autorização para transitar de uma freguesia para outra no momento em que comercializavam.<sup>199</sup> Já no ano de 1835, a Assembléia Provincial Legislativa da Bahia foi ainda mais intransigente ao proibir que libertos africanos pudessem desenvolver atividades comerciais nos portos e no interior da província.<sup>200</sup> Essa lei se inseria num conjunto de medidas que visavam tornar a saída para a África a única alternativa encontrada para a população africana, embora também tivessem sido deportados obrigatoriamente quando considerados “suspeitos”.

Entretanto, a lei que proibia a atividade comercial africana teve uma repercussão distinta daquela esperada pelos deputados que a elaboraram. Dizendo priorizar a segurança da província, esqueceram-se do papel desempenhado por africanos e africanas no comércio local de alimentos. O historiador B. J. Barickman defende a existência de um forte mercado interno na Bahia que envolvia a produção e a venda de produtos de “primeira necessidade”. Entre esses produtos, estavam café, açúcar, carnes, peixe e, sobretudo, farinha de mandioca.<sup>201</sup> O envolvimento no mercado de alimentos, que não era feito apenas por pessoas escravizadas, garantia o sustento daqueles libertos e libertas que dinamizavam o comércio, ao mesmo tempo em que facultava a compra da liberdade de entes mais próximos.

Tirar os africanos libertos do comércio local não causou transtornos somente para esse setor da população. Em novembro de 1835, Francisco Gonçalves Martins escreveu ao vice-presidente da província, Marcelino de Brito, reclamando da decisão de uma “junta de paz” que proibia o comércio de produtos de primeira necessidade por africanos e africanas forras. O chefe de polícia decidiu mandar suspender sua execução ela fosse rediscutida na sessão seguinte da Assembléia Provincial. Segundo ele, não era papel daquela junta tal atribuição; e uma imposição como essa deveria ser aplicada em “algumas providências muito policiais”. Acreditamos que, para o chefe de polícia, tal proibição visando segurança não era mais necessária onze meses depois do Levante dos Malês. Para Francisco Gonçalves Martins, a tal disposição era “iníqua”, pois “prejudicial aos consumidores que na indústria dos referidos africanos achavam meios de satisfazer as suas

---

<sup>199</sup> Decreto de 14 de dezembro de 1830, Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830.

<sup>200</sup> APEB, Seção Legislativa, série: Atas da Assembléia Provincial, Livro 206. Sessão de 30 de março de 1835.

<sup>201</sup> BARICKMAN, B. J. *Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1790-1860*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

previsões, resultando além de uma grande carestia repentina, uma confusão geral na execução de uma semelhante medida”.<sup>202</sup>

Esse episódio serve, pois, para iluminar algo das relações existentes entre as leis e a sociedade baiana. A proposta de algumas medidas mostra que não havia consenso quanto aos métodos empregados para controlar a população africana. Além disso, pela investigação documental, podemos entender os meios utilizados por essa parcela da população para fazer valer seus interesses numa arena de conflitos. Uma vez instalada uma situação em que os interesses dos comerciantes foram afetados e o abastecimento da cidade estava comprometido, africanos e africanas souberam fazer daquela proibição um fato político. De acordo com o chefe de polícia, a lei provocou uma situação de carestia, em razão do aumento de preços e, até mesmo, do desaparecimento de produtos importantes para a dieta básica da população.

A organização africana também conseguiu desestabilizar e sabotar a aplicação de outra lei que fazia parte do conjunto das que tinham como objetivo controlar seu cotidiano de trabalho. Trata-se das determinações da Lei n. 14, de 2 de junho de 1835, que visava controlar os cantos – locais de trabalho de ganhadores africanos e seus descendentes forros ou escravizados – mediante a imposição da presença de um capataz escolhido pela polícia, mas que teria seu salário pago por esses ganhadores. Além disso, era obrigatória a matrícula de todos os trabalhadores dos cantos, que agora seriam chamados de capatazias. Contando com muitos interesses envolvidos, como os dos próprios trabalhadores, dos proprietários daqueles que eram escravizados e dos comerciantes prejudicados pela imposição da lei, africanos e seus descendentes dificultaram a execução da lei.

As divergências acerca da Lei n. 14 se estenderam por toda a primeira metade do século XIX. A resistência à lei se dava mediante o esvaziamento de algumas capatazias, que em alguns dias contavam com a presença de menos de dez ganhadores, a recusa em pagar a cota diária – uma atitude que contou com o apoio dos donos de escravos –, o não-pagamento aos capatazes, a negação de se fazer uma matrícula, além de conflitos com a polícia.<sup>203</sup> Essa sensação de impotência das autoridades diante dos atos de insubordinação provocados pela lei das capatazias é expressa na carta do juiz de paz da Conceição da Praia

---

<sup>202</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Chefes de Polícia (1836), maço 2949.

<sup>203</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (Parte 1), série: Juizes de Paz de Salvador (1829-1837), maço 2688.

ao presidente da província da Bahia em março de 1837. Nesse documento, o juiz de paz emite sua opinião sobre a lei e comenta sobre os inconvenientes provocados desde a implementação dessa:

É impossível se dar cumprimento à lei porque querendo pô-las em execução é tal a [repugnância] que todos mostram em conformarem com ela que ontem e hoje não apareceu ganhador algum africano nesta freguesia, não só em terra, mas ainda no mar, desaparecendo os próprios dos saveiros, ficando até a alfândega desprovida dos que conduzissem as mercadorias despachadas, seguindo-se daqui um terrível transtorno para o comércio e um desespero para os que precisam de conduzir o que não têm para o seu próprio alimento.<sup>204</sup>

Por conta da “greve” dos ganhadores, não era possível descarregar a farinha trazida das cidades do Recôncavo pelos saveiros, o que comprometia o abastecimento da capital da província. Sem o trabalho dos ganhadores encarregados de descarga do produto era impossível que a farinha fosse comercializada. Cientes da sua importância no comércio local, os ganhadores tiveram seus objetivos alcançados quando conseguiram sabotar a lei. Ao fim dessa carta, as palavras do juiz de paz testemunham uma espécie de reconhecimento da impossibilidade de dar solução ao impasse criado pela falta de ganhadores nas capatazias: “não sei o que possa obrar que seja compatível com as leis, a fim de remediar um mal tão extraordinário proveniente de outra [lei] que tanto se tem desgostado o povo”.<sup>205</sup>

Analisando o papel de atitudes de insubordinação destes trabalhadores, Reis insere este episódio no contexto de uma resistência que se seguiu ao Levante dos Malês.<sup>206</sup> A severidade das leis que visavam restringir direitos e normatizar o cotidiano da população africana, escravizada ou liberta, da Bahia não deixou de responder por atitudes menos incisivas por parte daqueles que eram previstos com público-alvo. Cientes do seu papel no comércio da província, a comunidade africana mostrou sua habilidade em questionar uma lei, seja pela desobediência, seja pela sabotagem, dando mostras do seu conhecimento dos códigos e necessidades da sociedade em que sobreviviam e tentavam impor seus interesses.

---

<sup>204</sup> APEB, Seção Legislativa, Série: Ofícios Recebidos e Expedidos, 1837, livro 1132.

<sup>205</sup> APEB, Seção Legislativa, Série: Ofícios Recebidos e Expedidos, 1837, livro 1132.

<sup>206</sup> João José Reis, *Rebelião Escrava no Brasil...* p. 508.

### 3.3 Deportações: a incansável tentativa de ficar

Na sessão de 30 de abril de 1835, o deputado Eloi Pessoa propôs uma lei que, apresentada nesse já tenso ambiente “anti-africano”, conturbaria ainda mais a vida de libertos africanos que, mesmo sob o estigma da escravidão, tentavam viver (ou sobreviver) na Bahia. Entre as medidas legais adotadas após o Levante dos Malês, o deputado, ao entender que os africanos eram os grandes responsáveis pelo levante, apresentou à Assembléia Legislativa da Bahia a seguinte proposta: “que o governo provincial expulsasse para fora do Império, com maior brevidade possível, e ainda à custa da fazenda pública, os africanos forros de um e outro sexo, que se fizerem suspeitos de promover a insurreição de escravos”.<sup>207</sup>

Ainda assim, alguns deputados mostram-se contrários à lei de deportação dos libertos. Na mesma sessão, o deputado Praxedes Fróes, apresentou outras medidas para atenuar os efeitos do que fora sugerido por seu colega. Quando o deputado Eloi Pessoa propôs que nenhum africano forro pudesse domiciliar-se com outros, nem possuir escravos, Praxedes Fróes emendou de modo que esta lei só valesse para os suspeitos de envolvimento no Levante. Adiante, o mesmo deputado chegou a pedir a completa supressão do artigo proposto por Eloi Pessoa, o que foi negado. Apesar das ponderações de Praxedes Fróes, acabou prevalecendo a postura implacável do outro. No fim das contas, o artigo 1º da Lei n. 9, de 13 de maio de 1835, acabou por refletir o desejo de uma Bahia segura e civilizada, tal como entendiam Eloi Pessoa e vários de seus consortes:

O Governo fica autorizado a fazer sair para fora da Província, quanto antes, e ainda mesmo à custa da fazenda pública, quaisquer africanos forros de um ou outro sexo, que se fizerem suspeitos de promover, de algum modo, a insurreição de escravos e poderá ordenar que sejam recolhidos à prisão, até que sejam reexportados.<sup>208</sup>

Além de garantir a segurança da província, a deportação dos africanos resolveria o problema do desequilíbrio numérico entre negros e brancos na Bahia, o que causava preocupações para os últimos.<sup>209</sup> Mesmo assim, o debate acerca da deportação da

---

<sup>207</sup> APEB, Sessão Legislativa, Ata das Sessões da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, Livro 206.

<sup>208</sup> APEB, Rocha Vianna, Índice Alfabético das Leis da Bahia, 1835-1857.

<sup>209</sup> REIS, João José. *Domingos Sodré, um sacerdote africano...* pp. 78.

população africana da Bahia não esteve associado a qualquer intenção de abolir a escravidão ou de conceder cidadania aos libertos. O mesmo artigo também serviu para solucionar a situação dos africanos amontoados nas prisões e que aguardavam decisão judicial de soltura ou de condenação por envolvimento no Levante dos Malês. Por causa da lotação das cadeias públicas, o chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins viu nessa lei uma saída para “desentulhar” as prisões e diminuir os custos dos presos ao Estado. Pensando nisso, Martins, em 28 de novembro de 1835, escreveu ao presidente da província propondo que, além dos africanos suspeitos de participação no levante de janeiro, também fossem deportados os africanos livres apreendidos no tráfico e os africanos escravizados presos que foram abandonados por seus proprietários.<sup>210</sup>

Há também de se registrar as situações geradas por esse dispositivo legal que exigiram a negociação entre governo da província e proprietários de embarcações. A lei obrigava esses últimos a levar determinada quantia de deportados sob o risco de não receberem autorização para sair da província. Embora estivesse previsto no artigo 1º que os custos da viagem estariam a cargo da fazenda pública, isto não ocorreu. Muitos donos de embarcações reclamaram mediante petições em que afirmavam que o governo da província deveria cobrir custos de viagem dos africanos e africanas suspeitas que estavam sendo deportados. O impasse fez com que os donos de embarcações achassem a seguinte solução: já que o governo da província não custeava a viagem dos seus deportados, as embarcações levariam um pequeno número deles por viagem. Essa foi a justificativa dada pelo capitão do navio *Defensor Feliz*, que disse só levar seis africanos, “não podendo ir maior número em razão de estar o dito navio muito carregado e ser pequena a lotação”.<sup>211</sup>

Com feito, a demora dos julgamentos contribua decisivamente para a superlotação das prisões por africanos. Ao mesmo tempo, a falta de consenso sobre quem pagaria os custos da ida para a África era outro dilema de difícil solução. Enquanto isso, os africanos e africanas presos tentavam reverter sua pena a partir de petições enviadas à Justiça. São vários os casos em que eles e elas, entre março e novembro de 1835, buscaram provar sua inocência por meio de atestados de boa conduta e cartas ao presidente da província. Isso alimentou a esperança de muitos desses que buscavam garantir o direito de

---

<sup>210</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949.

<sup>211</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949. 14 de outubro de 1835.

continuar na província da Bahia, onde muitos haviam chegado crianças, comprado sua liberdade após anos de trabalho, até que pudessem viverem com a família e a comunidade construídas ao longo de suas vidas.

Tais requerimentos foram o último recurso que africanos e africanas utilizaram para se isentar da pena de deportação. Para tanto, tiveram de acionar conhecimentos sobre as leis e os valores da sociedade em que viviam. Lançar mão de documentos, geralmente, era uma forma de africanos e africanas convencerem o presidente da província de sua inocência, da convivência cordial entre os brancos e de sua reconhecida boa conduta. Tal como no exemplo de Sabina da Cruz, faziam questão afirmar a fé cristã, seu apreço ao ofício que desempenhavam e o forte sentimento de afeto pelo Brasil. Com isso, tentavam provar o não-envolvimento na revolta que tinha entre suas motivações o ódio ao Brasil.

De todo modo, era a suspeição um forte argumento de prisão, que poderia ser seguida de deportação, o que era previsto no próprio texto do artigo 1º da Lei n. 9. Para entender melhor os critérios para que faziam alguém “suspeito”, recorreremos às investigações de Sidney Chalhoub sobre os critérios de suspeição utilizados e indicados por Eusébio de Queiroz, chefe de polícia da Corte. Tais padrões fizeram o historiador chegar à seguinte conclusão: uma vez que este mandava dissolver “qualquer” ajuntamento de escravos, tratava-se de uma suspeição generalizada, que podia ser estendida a todas as pessoas negras, independente da sua nacionalidade ou *status* jurídico.<sup>212</sup> Mas o que significaria uma atitude suspeita no período que seguiu o Levante dos Malês? Seria somente a participação no levante motivo de suspeita? Acreditamos que o significado de suspeição, naquele período, era algo mais abrangente, ou seja, a atitude suspeita ia além da participação de um levante e também envolvia atitudes tidas como insubordinadas, que feriam códigos de deferência e extrapolavam os limites reservados a um estrangeiro africano.

Voltando para a Bahia, a Lei n. 9 mandava deportar “qualquer” africano ou africana forra suspeito de promover o Levante dos Malês. Sob critérios de suspeição tão flexíveis e aplicáveis a qualquer pessoa de origem africana, podemos entender as razões de tantos deles terem suas casas invadidas pela polícia, serem presos e, em seguida deportados,

---

<sup>212</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade – Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*, São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 188-192.

mesmo sem ir a julgamento ou ter provada sua participação no Levante. Em outras palavras, até mesmo os africanos libertos, que formariam uma suposta “elite” entre os africanos de modo geral, estavam sob os olhos vigilantes da sociedade. Libertos, escravizados, católicos, africanos que possuíam escravos também africanos, nenhum deles estava isento da ação policial ou da justiça baiana em 1835.

Essa suspeição fica bastante nítida nas cartas dos chefes de polícia em resposta às petições dos africanos que ainda tentavam fugir da pena de deportação. Pedro José Corrêa, africano liberto, fora preso na fortaleza do Barbalho em junho de 1835, mas não por ter envolvimento direto no Levante dos Malês. O chefe de polícia Antônio Simões da Silva justificou sua prisão alegando que ele fosse “inteiramente malvado, digno de ser contemplado pelos seus feitos no artigo primeiro da lei de 13 de maio...”.<sup>213</sup> Assim, a suposta maldade inerente à natureza do africano Pedro José Corrêa, juntamente com “outros fatos” que, todavia, não foram relatados pelo chefe de polícia constituíam motivos para sua deportação.

O chefe de polícia deu o mesmo parecer ao requerimento enviado por um grupo de africanos presos, infelizmente não identificados. Presos por suspeita de participação no Levante de 1835, a permanência do grupo na cadeia se justificava numa meta, a deportação que ocorreria logo em seguida. Ou seja, alegar a suspeição justificava a aplicação da lei, que já dava mais autonomia para a ação da polícia.<sup>214</sup> Esse mesmo argumento serviu para os chefes de polícia responder a tantas outras petições de africanos e africanas que recorriam à Justiça a fim de provar sua não-participação no levante.

Em outro caso, o africano Paulo, natural de Angola, utilizou uma certidão falsa para atestar sua boa conduta. A certidão na verdade pertencia a um quase homônimo, Paulino. Quando a fraude foi descoberta pela polícia, agravaram-se ainda mais as “grandes suspeitas” que já pairavam sobre ele, que foi encaminhado para a deportação.<sup>215</sup> Por sua vez, os africanos presos Alexandre Maciel, José Espínola e Pedro de Alcântara, também não foram bem sucedidos quando enviaram suas petições ao presidente da província da Bahia. Entre outubro e novembro de 1835, quando enviaram seus pedidos de soltura, foram encaminhados à deportação para a África, sob a mesma justificativa de suspeição. No caso

---

<sup>213</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949.

<sup>214</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949, 2 de setembro de 1835.

<sup>215</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949, 17 de outubro de 1835.

específico de Alexandre Maciel, que parece ter ensaiado o pagamento de sua liberdade com uma fiança, o chefe de polícia fez questão de recomendar que o pedido fosse indeferido. Segundo ele, caso Alexandre não fosse deportado após o pagamento de uma fiança “na ocasião do embarque, será muito pequeno o número dos que devem seguir este destino”.<sup>216</sup>

Entre as deportações, havia algumas em que envolviam condições inusitadas. Foi o ocorreu no processo que antecedeu à deportação de Felicidade, africana liberta de nação Mondobí e que também estava presa. Ela foi encarcerada sob suspeita de participação no Levante e também enviou uma petição ao presidente da província pedindo que sua prisão fosse revista. O juiz da freguesia da Sé, local onde foi presa, justificou a prisão de Felicidade por ela ser “imoral”. Tão vaga e imprecisa como a suspeição, era a imoralidade que justificou a prisão daquela mulher, uma vez que os atos “imorais” cometidos por Felicidade não estavam expressos no documento do chefe de polícia, tampouco temos pistas que nos conduzam aos seus supostos modos “imorais”.<sup>217</sup>

A prisão de Felicidade difere da de outros africanos deportados, pois ela teve a possibilidade de ela pagar uma fiança por um tempo de soltura que só duraria vinte dias. Segundo o chefe de polícia, esse prazo de vinte dias em que ficaria solta foi concedido a Felicidade para ela “se arranjar” até a data da sua deportação. Perguntamo-nos por que Felicidade obteve esta brecha e o que significava “se arranjar”. Teria utilizado esses vinte dias para ainda tentar permanecer na Bahia e livrar-se da deportação? Ela também poderia ter preferido seguir a imposição da justiça e resolver todas as suas pendências na Bahia antes de, por obrigação, voltar à África. Mesmo com tantas incertezas, podemos inferir que Felicidade tinha algum recurso que lhe permitia pagar uma fiança, diferente de muitos que permaneciam nas cadeias enquanto aguardavam o dia da deportação.

Uma vez que a intenção dos representantes da província da Bahia era deportar as africanas e africanos libertos, aqueles que continuavam presos temiam a pena de deportação ainda que fossem inocentes. Foi o que aconteceu com cinco africanos libertos presos logo em janeiro por suspeita de envolvimento no Levante dos Malês. João Duarte da Silva, jeje; Paulo da Silva, tapa; Ivo Bornon e Jorge Samuel, mina; e Eleotério Requião,

---

<sup>216</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949. 10 de outubro e 5 de novembro de 1835. À exceção de Alexandre Maciel, o nome desses africanos consta na lista dos deportados, que também está localizada no Maço 2949.

<sup>217</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949. 13 de novembro de 1835.

nagô mandaram um requerimento ao presidente da província em julho do mesmo ano, solicitando sua soltura. Esses homens acreditavam que a razão da sua permanência na cadeia, ainda que sem formação de culpa, era um pretexto para que fossem deportados. Os temores dos africanos faziam sentido, pois seus nomes constam na lista de africanos que estavam presos nas cadeias da relação à espera de deportação para a costa africana. Sabendo disso, utilizaram o tempo que lhes restava para tentar mudar sua sorte.<sup>218</sup>

O conteúdo do requerimento enviado ao presidente da província chama a atenção pelo uso dos códigos de subserviência que lhes era exigido obedecer, associado a argumentos com base na sua situação legal. Evocando o senso de justiça do presidente, diziam acreditar que ele os absolveria de uma “injusta prisão” e, por isso, naquele momento “postavam-se aos pés de Vsa. Exma. a fim de que, por amor à lei e humanidade Vsa. Exma. os mandasse soltar, dando um exemplo de sua retidão e justiça que sabe praticar”.<sup>219</sup> Mas eles não apostaram somente na “sensibilização” do presidente da província. Além da deferência, também argumentaram o fato de terem sido absolvidos da culpa de participação do Levante, tendo sido inocentados pela Justiça, embora continuassem presos. Após essa cuidadosa e bem argumentada defesa pela liberdade, a justiça decidiu pela soltura desse grupo de africanos em agosto daquele ano.

Mas nem todos africanos e africanas que tentavam obter liberdade pela segunda vez obtiveram êxito. A africana liberta Claudina Maria da Conceição foi presa também sob acusação de envolvimento no Levante dos Malês. Em 1836, sua situação ainda estava por se definir. Ocorre que a absolvição da acusação que lhe pesava não significou a restituição da sua liberdade. Respondendo ao presidente da província, o chefe de polícia Antônio Simões da Silva comunicava a deportação da dita africana, fato que aconteceu com muitos que enviaram petições ao presidente da província requerendo liberdade, baseando-se na comprovação de inocência. As petições tornavam-se a última tentativa de permanecer na Bahia e conseguir escapar do projeto de deportação da população africana liberta.<sup>220</sup>

---

<sup>218</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial, série: chefes de polícia (1835-1841), maço 2949.

<sup>219</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: justiça – Escravos (1821-1862), maço 2883.

<sup>220</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: atos do governo da província: correspondência recebida da câmara de Salvador (1824-1835), maço 1395.

### 3.4. A história do deportado Luís Xavier de Jesus

Entre os africanos deportados que enviaram petições à Assembléia Provincial, o processo do africano liberto Luís Xavier de Jesus foi uma exceção uma vez que tivemos acesso a vários dos seus requerimentos em que reivindicava o direito de retornar à Bahia. Nosso interesse repousa sobre as investidas deste africano na sua incansável tentativa de retornar à Bahia após ser deportado. A história deste africano trás à luz o impacto da Lei n. 9, sobretudo do artigo 1º, sobre a vida dos africanos libertos que viviam na Bahia do período.

Luís Xavier de Jesus era africano de nação jeje e havia chegado à Bahia no início do século XIX. Conseguiu sua alforria comprando-a a seu senhor em 1810 por 200 mil réis. Um ano depois foi condecorado com o título de cidadão português graças a uma carta patente conferida por “real punho”, em 17 de julho de 1811.<sup>221</sup> De qualquer forma, fica a pergunta: o que esse africano teria feito para ser considerado cidadão português e que atitude sua poderia ser entendida como prova de confiança e fidelidade à Coroa portuguesa para receber tamanha prova de gratidão? Uma possibilidade seria o envolvimento deste africano em alguma atividade militar. A exemplo disso tem-se casos de alguns libertos que durante a guerra da independência da Bahia ingressaram nas tropas locais na esperança de, com tal prova de amor à pátria, conseguirem suas alforrias.<sup>222</sup>

A experiência deste personagem nos mostra que muitos os negros libertos que viviam em sociedades escravistas se utilizaram de vários instrumentos para sobreviver em sociedades nas quais eram vistos com desconfiança e tinham pouca aceitação. Assim, participar de determinados espaços sociais e manter relações amistosas com pessoas de certo prestígio social era uma estratégia frequentemente utilizada. Como já foi dito, a filiação a instituições religiosas também poderia não só atestar sua boa conduta, como também mostrar a aceitação de valores cristãos. No caso de Luís Xavier de Jesus, que adotou o sobrenome do seu ex-senhor após liberto, afirmava em seu testamento que foi batizado na religião católica “em que creio agora, e sempre e na hora da minha morte”.<sup>223</sup>

---

<sup>221</sup> APEB, Seção Legislativa, série: petições, livro 1028.

<sup>222</sup> REIS, João José. *Domingos Sodré: um sacerdote africano...*pp.284.

<sup>223</sup> APEB, LRT:38:21-24/1835.

Na condição de liberto e cidadão, podemos dizer que Luís Xavier de Jesus foi bem sucedido na tentativa de sobreviver e “ascender socialmente”, mesmo que dentro dos limites impostos a um africano. De fato, Luiz conseguiu adquirir um considerável patrimônio. No seu testamento, datado de 1835, ele é uma exceção entre os africanos que, além da casa onde moravam, possuíam outros bens. Ele declarou ser proprietário de oito imóveis, entre os quais casas, sobrados e uma loja, além de dezessete escravos. Também estava envolvido em atividades comerciais na praça da Bahia, onde dizia gozar de “bom conceito entre as pessoas que o conheciam”.<sup>224</sup>

Alguns estudos vêm se dedicado à investigação da vida dos africanos libertos no Brasil, e no caso da Bahia, a experiência de Luís Xavier de Jesus já despertou interesses. A historiadora Maria Inês Cortes de Oliveira estudou a vida de Luís Xavier de Jesus do ponto de vista da sua capacidade de acumular bens numa sociedade que nutria forte preconceito contra africanos, libertos ou escravizados. Já o historiador João José Reis se refere a Luís Xavier de Jesus como exemplo de africano que, a despeito de experimentar certa ascensão social, também sofreu com as perseguições dirigidas à comunidade africana após o Levante dos Malês. Com isso, Reis quis demonstrar que as perseguições que se dirigiam à população africana não que vivia na Bahia depois do Levante dos Malês não poupou africanos libertos que tinham certo poder financeiro e prestígio social.<sup>225</sup> Neste trabalho, vamos perscrutar as tentativas deste africano de manipular os códigos sociais e jurídicos a seu favor, no momento que contestou as condições da sua prisão e, através de instrumentos disponíveis na lei, tentou convencer a justiça das irregularidades que envolviam sua deportação, que segundo ele, foi fruto do mau uso da lei.

A liberdade dos africanos impunha-lhes vários desafios, ainda quando se tentava viver de forma autônoma, longe do que pudesse lembrar a vida de escravo. Segundo Oliveira, restavam dois caminhos aos libertos. Um seria continuar desempenhando as mesmas atividades que quando escravo, o que ocorria na maioria das vezes. Dentro destas atividades, o liberto poderia ser negro de ganho, estivador, carregador, barbeiro na tenda de alguém, etc. O segundo caminho seria o mais difícil e trilhado por poucos, ou seja, se envolver em atividades não braçais, como administradores, donos de imóveis ou pequenos

---

<sup>224</sup> APEB, Seção Legislativa, série: petições, livro 1028 (1837).

<sup>225</sup> OLIVEIRA, Maria Inês Cortes de. *O liberto: seu mundo e os outros...*, p. 39. REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil...*, p. 485-490.

negócios. Neste segundo perfil de atividades de trabalho dos libertos se encaixava Luís Xavier de Jesus.<sup>226</sup>

Os libertos também poderiam possuir escravos. E como vimos, o nosso personagem era proprietário de dezessete cativos, todos africanos. Para entender a lógica da posse de escravos por ex-escravos é preciso entender quais fatores poderiam estar em questão. Algumas leis baianas proibiam aos africanos libertos a posse de bens de raiz, com isso, a posse de escravos passou a ser uma alternativa mais segura de investimento, uma vez que era não proibido. A própria dinâmica do tráfico, que disponibilizava no mercado uma maioria de nagôs, fazia com que africanos libertos pudessem possuir escravos da sua mesma nação de origem. A partir destas afirmações Reis acredita que as regras de escravização vigentes na África tinham sido abandonadas na Bahia.<sup>227</sup>

Alguns historiadores acreditam que seja possível que práticas políticas, religiosas e sociais tenham sido trazidas e até resignificadas por africanos na América. Sendo assim, é possível que a prática e motivações que levassem a escravização de africanos por africanos libertos, pudesse estar de alguma forma permeada por valores africanos que foram trazidos e adaptados na diáspora. A experiência de africanos e africanas no atlântico estaria assim marcada ora pela continuidade e ora pela mudança, a depender do contexto em que estivessem. De qualquer modo, seriam necessários estudos específicos sobre padrões de escravização entre africanos proprietários de escravos para confirmar esta ou aquela afirmação.<sup>228</sup>

Considerando esta possibilidade, deve-se desvincular o que seria a escravidão na África do que foi a escravidão nas Américas. Sobre o assunto, Kopytoff e Miers concluem que as pesquisas ainda estão sustentadas por estereótipos que tem como referência o sistema da plantation das Américas. Em África, os indivíduos escravizados, assim como na América, eram comprados ou capturados, mas poderiam assumir diversos papéis na sociedade que os incorporava. Não necessariamente, isso poderia significar privação e precariedade em suas vidas. Como exemplo disso os autores citam o caso de

---

<sup>226</sup> OLIVEIRA, Maria Inês Cortes. Op. cit. pp.40.

<sup>227</sup> REIS, João José. *Domingos Sodré: um sacerdote africano...*pp. 295.

<sup>228</sup> SLENES, Robert W. "A Great Arch Descending: Manumission rates, subaltern social mobility and slave and free(d) black identities in Southeastern Brazil, 1791-1888". In *Rethinking Histories of Resistance in Mexico and Brazil*. John Gledhill and Patience Schell, eds., forthcoming.

escravos que adquiriam escravos para eles próprios, desempenhavam importantes funções políticas e administrativas nos Estados dos seus senhores. Em diversas comunidades africanas havia leis que garantiam direitos aos escravos, o que garantia às mulheres escravizadas direitos a elas e seus filhos.<sup>229</sup>

Ainda assim, não podemos dizer que os libertos optavam por um modo de vida onde a solidariedade entre eles fosse inexistente e que as formas de convívio com os seus escravos se resumiam à afirmação de poder e dominação. O próprio Luís Xavier de Jesus, após sua morte, alforriou todos os seus cativos, além de deixar-lhes uma quantia em dinheiro. Além de um compadre e uma afilhada serem contemplados pela sua herança, deixou boa parte dos seus bens para “seu” liberto, Antônio Xavier de Jesus, uma vez que não tinha pais, esposa ou filhos naturais. Infelizmente, o que até então possa ter sido essa estabilidade na vida do nosso personagem chegou ao fim com a promulgação do artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835.

Uma vez enquadrado na lei, ele foi preso por ordem do chefe de polícia Antonio Simões da Silva, em uma data que não sabemos ao certo, entre os meses de abril e maio. Com base na data em que fez seu testamento, 2 de maio de 1835, acreditamos que Luís Xavier de Jesus sabia o que podia lhe acontecer nos meses seguintes. Ele já esperava os maus tempos que viriam pela frente, marcados por uma legislação repressiva que poderia até mesmo permitir o confisco dos seus bens antes que tivesse tempo de os dividir da forma que quisesse. O certo é que, algum tempo depois, seu nome já fazia parte da lista dos africanos a serem deportados.

E Luís Xavier de Jesus foi, de fato, deportado para a África, embora não tenha aceitado as condições da sua prisão e deportação. A partir desse momento, questionou as condições violentas que envolveram sua prisão e a maneira, segundo ele equivocada, em que foi enquadrado no artigo 1º da dita lei. Em 18 de novembro de 1836, o chefe de polícia, Antonio Simões da Silva, teve de explicar à Assembléia Legislativa os motivos que o levaram a prender e, em seguida, deportar Luís para a África. O africano exigiu, por meio de uma petição, que fossem esclarecidas as razões da sua dívida com a Justiça.

---

<sup>229</sup> MIERS, Susan and KOPYTOFF, Igor. (Ed.) *Slavery in Africa. Historical and Anthropological Perspectives*. Wisconsin: University of Wisconsin Press, England, 1977. pp. 3-81.

O chefe de polícia explicou seu ato alegando “fortes motivos” ocorridos pouco antes do Levante dos Malês, mas não explicitou exatamente quais. Apenas disse que, baseado nas denúncias que recebeu, a casa de Luís era lugar de encontro de africanos, além de ser conhecida a sua má conduta e participação em pequenas revoluções que ocorriam na cidade de Salvador. O chefe de polícia ainda sugeriu que este africano nutria um suposto ódio nacional/racial em relação aos brasileiros, pois “sempre mostrou o ódio que tinha a certas classes de pessoas deste país”.<sup>230</sup> Sem esmiuçar os fortes motivos que o fizeram prender e deportar Luís Xavier de Jesus, concluiu dizendo que assim se fundamentou para, procedendo com justiça, enquadrar esse africano na lei.

Como resposta aos argumentos do chefe de polícia, em 27 de fevereiro de 1837, nosso personagem enviou nova petição à Assembléia Legislativa Provincial, contestando os argumentos utilizados pelo chefe de polícia e seu enquadramento no artigo 1º da Lei n. 9. Para sustentar sua defesa, ele explorou alguns argumentos, sendo o primeiro deles o fato de possuir cidadania brasileira. Como cidadão, ele se mostrou indignado com a forma violenta como foi preso e deportado, pois alegava ser cidadão brasileiro, embora nascesse na África. Para provar sua naturalização, utilizou-se de duas leis. Uma delas era a própria Constituição, pois o artigo 6, inciso 5 dizia que são cidadãos brasileiros todos os estrangeiros naturalizados – o que, em seu caso, era, de mais a mais, atestado por sua patente concedida pelo Império português em junho de 1811.<sup>231</sup>

Mas ele também considerou a hipótese de ser considerado suspeito, uma vez que era previsto na Lei n. 9 que aqueles que estivessem sob suspeição de participação no Levante fossem punidos com pena de deportação. O suplicante afirmou que tanto ele quanto seus escravos estavam isentos de qualquer suspeição, pois nenhum deles foi listado entre os envolvidos. Para isso, assegurou sua boa conduta perante as pessoas com quem convivia. Julgou que as acusações feitas pelo chefe de polícia Antonio Simões eram especiosas e contraditórias, questionando, assim, as razões da violência cometida durante a sua prisão e deportação para a África.

O último argumento utilizado por ele consistia em indagar a forma equivocada pela qual a lei foi aplicada no seu caso. Ainda que o artigo 1º ordenasse que os africanos

---

<sup>230</sup> APEB, Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Polícia (1836), maço 2949.

<sup>231</sup> APEB, Seção Legislativa, série: petições (1837), livro 1028.

forros suspeitos fossem deportados para fora da província, na prática eles eram enviados diretamente para a Costa da África. Luís Xavier de Jesus, além de contestar a deportação, disse que em todo momento se dispôs a sair da província, fazendo questão de custear sua saída e a de seus escravos. Segundo suas palavras, essa seria uma forma de sair “bravamente” da província da Bahia, livrando-se do ritual de humilhação a que possivelmente seria submetido. Assim, solicitou que sua deportação fosse reconsiderada e permitissem sua volta para Bahia para tratar dos seus negócios.

Também era importante para este africano afirmar sua condição financeira “abonada”, como muitos cidadãos distintos. Certamente, comparar-se com outros “cidadãos distintos” seria uma tentativa de amenizar as diferenças entre ele, um africano liberto naturalizado português e os outros cidadãos brancos, sobre os quais nunca pairou o estigma de ex-escravo. Mesmo que o cotidiano de Luís o fizesse acreditar que ele havia, enfim, se distanciado de situações nas quais sua liberdade fosse subtraída ou questionada, esse episódio colocou sua alforria numa condição de vulnerabilidade.

Contudo, era forte a determinação de Luís Xavier de Jesus em mostrar, por meios legais, que era injusta sua deportação para a África, defendendo seu direito de voltar para a Bahia. Para isso, ele contou até mesmo com o apoio de um chefe de polícia, André Lima. Em 1841, essa autoridade escreveu para o presidente da província da Bahia para convencê-lo de que foi injusta a deportação daquele africano. Com efeito, argumentou que vários africanos que foram deportados em 1835 não foram sentenciados, estavam presos por serem suspeitos e foram punidos arbitrariamente. Incluso nesse grupo, estava ele que, segundo o chefe de polícia, não tinha nenhuma pendência policial, apontando as irregularidades que envolveram a deportação imposta a ele, pois: “Daqui se vê que quando o mesmo Luís voltasse a esta cidade independente de concessão que ora requer, difícil seria impor-lhe pena por falta de documento que provasse a deportação”.<sup>232</sup>

Com tal afirmativa, o chefe de polícia queria dizer que de maneira alguma a deportação seria aplicada a Luís Xavier de Jesus, pois, ainda que voltasse para Bahia, dificilmente seriam encontradas provas de que houvesse praticado algum crime que

---

<sup>232</sup> APEB, Seção: Arquivos coloniais e provinciais (parte 1), série: polícia (1835-1841), maço 2949.

merecesse aquela punição. Isto posto, o chefe de polícia acreditava que os requerimentos em que o africano pedia autorização legal para voltar à Bahia deveriam ser deferidos.

A despeito do importante apoio de um chefe de polícia, este africano não conseguiu autorização legal para voltar, nem mesmo a revisão da pena sumária a que fora submetido, uma vez que nosso personagem não foi nem mesmo submetido a um processo judicial. Curiosamente, tanto ele quanto a justiça fundamentavam-se no mesmo artigo 1º da Lei n. 9 para defender suas ser que era brasileiro, não era suspeito, não era simplesmente africano forro e, mesmo como africano, não deveria ser deportado para a África. Do outro lado, estava a justiça e a polícia baiana que, ao ignorar a sua naturalização portuguesa, o reconhecia como africano e o tornava suspeito e penalizável como todos os outros considerados perigosos, ou suspeitos.

Levou anos a tentativa desse africano liberto para tentar convencer as autoridades baianas da sua inocência e da legitimidade da sua cidadania brasileira. Quando faleceu na Costa da África no ano de 1854, deixando uma lista de herdeiros e de bens. A trajetória de Luís Xavier de Jesus revela tanto o objetivo da Lei n. 9, que era a expulsão dos africanos libertos da província da Bahia, quanto o impacto de uma lei repressiva sobre suas vidas. A despeito da patente de cidadão português, que o tornaria cidadão brasileiro, os argumentos utilizados por ele para questionar a lei não foram suficientes para convencer a Justiça do seu direito de retornar à Bahia. A cidadania brasileira, que tanto reivindicava, assim como seus bens, que o faziam acreditar ser um “cidadão distinto”, no final das contas, não faziam dele, ao ver das autoridades baianas, menos perigoso que seus compatriotas de nascimento.

Acreditamos que não era só a suspeita de participação no Levante dos Malês que motivava as deportações. Problemas com chefes de polícia ou indivíduos poderosos também foram motivos de deportação, escondidos sob o pretexto da suspeição. Para demonstrar a viabilidade dessa hipótese, utilizaremos o exemplo do africano liberto Anastácio Pereira Gallo, que foi condenado com a mesma pena. A história desse homem se aproxima daquela contada sobre por Luís Xavier de Jesus no que diz respeito à deportação e à perseguição policial. No entanto, Anastácio Pereira Gallo contou com o apoio de um poderoso aliado, conseguindo transformar sua tentativa de permanecer na Bahia em problema “de brancos”.

Anastácio Pereira Gallo foi preso pelo juiz de paz da Freguesia da Sé no início de 1841 e aguardava na cadeia um julgamento que não aconteceu. No entanto, já havia sido estabelecida contra ele uma sentença de deportação, ainda que sem formação de culpa. Em 25 de junho daquele mesmo ano, o chefe de polícia André Pereira Lima ainda não estava convencido das causas da prisão, bem como dos motivos que faziam com que aquele africano devesse ser deportado. Considerando não ter provas suficientes da culpa do liberto, decidiu restituir sua liberdade, justificando sua decisão ao juiz de paz da seguinte forma:

Queira incontinentemente informar-me o que há contra Anastácio Pereira Gallo pelo juízo de Vossa Senhoria, o qual estando por mais de seis meses à minha disposição e mandando-o eu soltar contra toda a expectativa, vi que estava embargado por este juízo, certo de que se em duas horas me não tiverem os tais esclarecimentos que me ponham na certeza da criminalidade, o mando por em liberdade porque a isso me autoriza o artigo 340 do código do processo.<sup>233</sup>

Este documento dava início a uma contenda entre o chefe de polícia e o juiz de paz, uma vez que ambos sentiram-se desafiados. No mesmo dia, conforme o prazo estabelecido pelo chefe de polícia, o juiz de paz da freguesia da Sé respondeu ao ofício do seu superior, mas não para acatar a sua ordem. Pelo contrário, este juiz também respondeu duramente, insistindo na prisão do africano, sob a justificativa de que ele era envolvido no comércio de moeda falsa. Além de não mostrar indícios que provasse esta acusação, também afirmou que em seis meses não expirava o prazo de formação de culpa do réu, segundo o que era estabelecido pelo código do processo. Por fim, o juiz de paz José Joaquim dos Santos respondeu com dureza, finalizando sua resposta com uma ameaça:

E se Vossa Sra. despeitosamente o mandar soltar sem receio do artigo 120 do código penal, terei que levar ao conhecimento das autoridades competentes que Vossa Sra. inutiliza as medidas que emprego para descobrir os introdutores de moeda de papel falso, que existe em circulação.<sup>234</sup>

A questão agora se tornava uma contenda entre o chefe de polícia e o juiz de paz. Este último não se sentiu intimidado por ser hierarquicamente subalterno ao primeiro. Defendendo a tese de envolvimento do africano liberto no comércio ilegal de moeda falsa, o juiz de paz resolveu usar da lei para defender a prisão e a deportação de Anastácio Pereira

---

<sup>233</sup> APEB, Seção: Arquivos Coloniais e Provinciais, série: Polícia (1835-1841), maço 2949.

<sup>234</sup> APEB, Seção: Arquivos Coloniais e Provinciais, série: Polícia (1835-1841), maço 2949.

Gallo. Ao ameaçá-lo com o artigo 120 do Código Criminal queria dizer que poderia incriminá-lo por “tirar o que estiver legalmente preso da mão e poder da justiça”.<sup>235</sup> Mas, ainda que aquele africano estivesse envolvido na introdução de moeda falsa, a pena de deportação aplicada a ele não estaria na conformidade da lei. Segundo o artigo 174 do mesmo Código, esse crime previa penas que variavam de dezesseis a quatro anos de trabalho nas galés, no grau máximo e mínimo respectivamente, na ilha de Fernando de Noronha. Provado o envolvimento de Anastácio Pereira Gallo nesse crime, essa tão-somente deveria ser sua pena. Contudo, lembremos que o réu em questão era um africano liberto, vulnerável a muitas outras vontades que estavam acima das leis.<sup>236</sup>

Com o conflito de poderes entre o chefe de polícia e o juiz de paz, Anastácio Pereira Gallo acabou ganhando um aliado. Sentindo-se mais uma vez afrontado, o chefe de polícia resolveu escrever ao presidente da província, contando os reais motivos que o faziam desconfiar das causas da prisão e deportação do suposto réu. André Pereira Lima disse que desconfiou do empenho do juiz de paz em efetivar a deportação do africano, pois sabia que se tratava de uma “trama” feita por um “devedor poderoso” para se livrar do credor, que era o liberto Anastácio Pereira Gallo. O tal devedor era amigo do juiz de paz da freguesia da Sé, José Joaquim dos Santos. Deportar aquele homem foi uma maneira encontrada pelo dito devedor, por meio da ação do seu amigo juiz de paz, para isentar-se do pagamento da dívida. Com tal argumento, o chefe de polícia expunha o que acreditava ser o real motivo da deportação do “réu”, ao mesmo tempo em que justificava a ordem de soltura que havia expedido.

Quanto à resistência do juiz de paz em executar a soltura do africano e a ameaça de puni-lo com o artigo 120 do Código Criminal, o chefe de polícia também fez uso de leis que pudessem favorecê-lo. Segundo ele, o juiz de paz deveria ser advertido ou repreendido por ele, na condição de seu superior. Além disso, afirmava que o seu colega deveria ser punido segundo o artigo 144 do Código Criminal, que previa ser crime: “Exceder a prudente faculdade de repreender, corrigir e castigar, ofender ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escrito algum, subalterno ou dependente, ou qualquer

---

<sup>235</sup> Antônio Luiz Ferreira Tinôco, *Código Criminal do Império do Brasil anotado* (Ed fac.sim.), Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 205.

<sup>236</sup> *Idem, ibidem*, p. 297-298.

outra pessoa com quem trate em razão do ofício”.<sup>237</sup> A pena para tal crime era a suspensão do emprego num período que variava de um a dez meses.

Classificando os atos do juiz de paz como excessos de autoridade, o chefe de polícia pedia ao presidente da província um desagravo formal, que significava uma reparação às repressões sofridas pelo réu em virtude dos inconvenientes causados pelo excesso de autoridade do juiz. Ademais, esse também deveria ser penalizado por desacatar as ordens de um superior (o chefe de polícia) e, para tanto, sugeria que ele fosse punido de acordo o artigo 139 do Código, que o castigaria com a suspensão do emprego, o excesso dos limites da função. Portanto, o juiz de paz deveria ser punido por dois crimes: maltratar e exceder seu poder sobre o africano liberto preso indevidamente, além de insistir em desobedecer às ordens do chefe de polícia, que mandava soltar o suposto réu por insuficiência de provas.<sup>238</sup>

Não podemos atestar a existência de uma ligação entre o chefe de polícia e o africano Anastácio Pereira Gallo que, de alguma maneira, justificasse uma defesa tão incisiva. Além disso, também não podemos afirmar se o chefe de polícia conseguiu convencer as autoridades da injustiça e irregularidades que envolviam as acusações sobre o africano. Porém, ainda que com tantas lacunas, podemos fazer uma relação entre a história de Luís Xavier de Jesus e Anastácio Pereira Gallo. Ambos gozavam de uma autonomia financeira que não era comum entre membros da comunidade africana. No caso de Anastácio Pereira Gallo, não tivemos acesso ao seu testamento ou inventário, mas acreditamos na hipótese de uma desavença por dívida entre ele e um “credor poderoso”.

Ambos não foram acusados de participação no Levante dos Malês, mas segundo seus acusadores, deveriam ser deportados na conformidade do artigo 1º da Lei de 13 de maio de 1835. Portanto, acreditamos que o crime desses dois africanos, assim como de outros tantos que como eles viviam na Bahia naquele momento, foi ameaçar a estrutura social de outra maneira senão pela revolta organizada. A experiência de Luís Xavier de Jesus e Anastácio Pereira Gallo mostra que conflitos com indivíduos poderosos ou problemas com a polícia poderiam ser castigados com deportação quando enquadrados como “suspeitos”. Além disso, o período que se seguiu ao Levante dos Malês facilitou esta

---

<sup>237</sup> *Idem, ibidem*, p. 246.

<sup>238</sup> *Idem, ibidem*, p. 242-243.

situação, já viabilizada pela condição jurídica dos africanos libertos, que não tinham cidadania ou direitos garantidos. No caso de Anastácio Pereira Gallo, já tinham se passado seis anos do evento. Reconhecemos que as deportações ocorreram com maior incidência no ano de 1835 e que o Levante acentuou esse tipo de pena, mas as leis que incentivavam a saída da população africana da Bahia perduraram ao longo da segunda metade do século XIX.

No ano de 1848, a Lei n. 344 estabelecia as estações nos portos da cidade de Salvador onde deveriam atracar os saveiros dirigidos por pessoas livres, exceto os africanos, que eram proibidos de fazê-lo. Já o artigo 7º da Lei n. 420, de 7 de junho de 1851, era mais direta no que tange ao projeto de tirar a população africana de circulação da província baiana. Segundo essa lei, os africanos libertos ou livres que tivessem débitos com o governo estariam livres da dívida, caso se dispusessem a sair do Império no prazo de três meses, e nunca mais retornar.<sup>239</sup> Obviamente que estas leis não foram obedecidas à risca, nem promoveram uma nova diáspora dos africanos da Bahia rumo ao continente de origem, mas muitos deles “escolheram” esta alternativa.

O silêncio da constituição sobre a condição dos africanos libertos, tarefa que ficou a cargo as leis provinciais, os deixou numa situação extremamente vulnerável. Por outro lado, em muitos momentos, elas e eles utilizaram dessa mesma legislação para reivindicar direitos e reclamar momentos em que consideravam sofrer excessos ou injustiças. Valendo-se de instrumentos legais, estes africanos e africanas tentaram garantir direitos e conquistar alguma medida de poder. Para compor este jogo de forças, essas pessoas tiveram que se deparar em diversos momentos com os valores da sociedade escravista em que viviam.

---

<sup>239</sup> *Coleção das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa e Regulamentos do Governo da Província da Bahia sancionadas e publicadas nos anos de 1848 a 1849* (Volume V), Bahia: Tipografia Constitucional de França Guerra, 1865. A Lei n. 420, de 1851, está em: *Coleção das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa e Regulamentos do Governo da Província da Bahia sancionadas e publicadas nos anos de 1850 a 1852* (Volume VI), Bahia: Tipografia Constitucional de França Guerra, 1865.

## Considerações Finais

Este trabalho teve como objeto a legislação baiana que foi produzida para atender a uma demanda por medidas de segurança que visassem controlar o suposto perigo representado pela população africana que vivia naquela província. Dentre esses africanos, que em vários momentos compunham a maioria da população baiana, destaca-se o papel dos africanos libertos, considerados uma “ameaça” à segurança da província. Diante disso, nos chamou atenção a situação jurídica peculiar dos africanos libertos. Primeiramente, diante da Constituição do Império, era como se não existissem, pois como estrangeiros não tinham direito sequer à cidadania restrita que foi reconhecida para os libertos nascidos no Brasil, os ditos crioulos. Ainda assim, os africanos libertos compunham um grupo à parte entre os estrangeiros, uma vez que seu lugar de origem, o continente africano com suas várias nações, não era reconhecido como constituído por Estados soberanos pelo Império Brasileiro.

Assim, a situação dos africanos libertos ficou a cargo das Assembléias Provinciais, que tinham autonomia para legislar sobre este grupo de acordo com as necessidades e demandas locais. Dessa forma, voltamos nossa atenção para o lugar legal ocupado pelos africanos libertos na província da Bahia na primeira metade do século XIX. Neste espaço de tempo, investigamos como os acontecimentos políticos e sociais resultaram em sanções legais aos africanos e africanas que viviam na Bahia nesse período. A investigação nos levou a fatos e situações que fizeram com que essas leis fossem mudando na medida em que foram ocorrendo episódios envolvendo a população africana, principalmente os libertos, já que o controle sobre os africanos escravizados ficava a cargo de seus senhores, apoiados ainda na legislação especial criada após a revolta de 1835. Voltando a esses episódios que exerciam influência sobre as leis, decidimos abordar o momento anterior e posterior ao levante dos malês de 1835.

As sanções impostas aos africanos libertos nos anos de 1828, 1829 e 1830 obedeciam a uma lógica que em 1835 foi considerada insuficiente. Isso provocou mudanças na lei que foram propostas por políticos que souberam explorar a condição vulnerável, digamos, sem cidadania, reservada aos africanos libertos. Assim, discutimos como a legislação baiana, sobretudo a lei número 09 de 13 de maio de 1835, repercutiu na vida da

população africana liberta da província. Em nome da segurança, foi instalada uma legislação que, quando não deportava as pessoas suspeitas de envolvimento no levante, impunha duras sanções àquelas e aqueles que continuassem a viver na província.

Em nome da segurança também foi feita uma associação entre tranquilidade da província e o fim do tráfico de africanos. Aqui, pudemos ver o início de idéias que apoiavam a vinda de europeus como trabalhadores livres, em substituição do africano escravizado. Contudo, isso se deu sem nenhuma defesa do fim da escravidão, pelo menos não naquele momento. A idéia da presença africana como ameaça à segurança da província da Bahia foi um argumento amplamente utilizado por aqueles contrários ao tráfico e defensores da lei de 07 de novembro de 1831. Como vimos neste trabalho, assim como na extensa bibliografia sobre tráfico de africanos no período ilegal, tal lei nunca foi cumprida. Contudo, os argumentos dos seus defensores fizeram eco em alguns momentos, como por exemplo após a revolta dos malês. A revolta foi aproveitada pelos defensores do fim do tráfico numa tentativa de demonstrar os males e perigos trazidos pela chegada crescente de africanos novos.

De nada adiantou o alarde que foi feito pelos defensores da lei de 1831, embora eles tivessem aproveitado o debate para ganhar mais adeptos no período do sentimento de medo que se abateu sobre a sociedade escravista baiana, temerosa quanto à possível ocorrência de outro levante. Ainda que sob tal medo, o tráfico de africanos continuou durante os anos 30, e mesmo depois. Para solucionar o problema do medo representado pelos africanos libertos, escravizados e livres, o que ocorreu foi uma ampliação das leis restritivas dirigidas a essa parcela da população e entre essas leis, incluímos a já citada lei número 09 de 1835. Assim, podemos concluir que a solução encontrada para o problema do “perigo africano” foi a criação de restrições legais ainda maiores a essa parcela da população, algo já facilitado pela sua condição jurídica precária segundo a Constituição do Império. Podemos acrescentar aqui também a importância da ação policial no cotidiano das ruas onde transitavam africanos e africanas. Assim, segurança e possibilidade de lucros obtidos pelo tráfico não eram coisas incompatíveis.

Ainda que sob uma condição jurídica adversa, muitos africanos e africanas recorreram à justiça quando se sentiam vítimas de abuso da justiça ou perseguição policial. Para tanto utilizaram instrumentos disponíveis nas leis para fazer valer seus interesses, em

alguns casos até mesmo apontando falhas na aplicação da legislação. Geralmente isso gerava um jogo de forças entre os africanos concernidos e os chefes de polícia, ambos fazendo malabarismos para interpretar a lei de acordo com seus interesses. Nesses momentos, os membros da população africana que tinham questões a serem resolvidas com a justiça valiam-se dos mais diversos elementos acumulados ao longo da sua vida em liberdade, fossem eles padrinhos poderosos, fosse uma índole ilibada, ou fossem elementos de *status* adquiridos entre os membros da sua comunidade.

Dentre as estratégias que podiam colocar alguns membros da comunidade africana numa posição de *status* estava a aquisição de bens de raiz, o que foi proibido na lei número 09. A partir de então, a falta de garantias jurídicas fazia esse tipo de propriedade algo vulnerável para os africanos libertos. Portanto, a posse de escravos para muitos desses africanos libertos foi uma forma de adquirir prestígio entre os seus, acumular bens e, caso fosse possível, deixar alguma renda para seus herdeiros. Além de uma necessidade e um meio de ganho possível e rentável, a posse de escravos por africanos libertos também pode ter componentes de práticas culturais africanas. Isso é cogitado quando percebemos alguns casos em que na relação proprietário africano/escravo africano aparecem algumas especificidades, como o compartilhamento da mesma religião, a alforria facilitada, a presença nos mesmos espaços de sociabilidade e também quando pertenciam à mesma nação. Este trabalho fez uma breve discussão dessa experiência presente na vida de alguns africanos libertos, mas para chegar a maiores conclusões seriam necessárias pesquisas que se debruçassem de forma mais aprofundada sobre esse assunto.

O fato é que, quando esses africanos e africanas alcançavam determinado nível de autonomia proporcionada pela vida em liberdade, ainda podiam estar sujeitos a situações nas quais a sua liberdade ficava sob ameaça. Percebemos isso quando seus interesses e transações cotidianas iam de encontro aos interesses de chefes de polícia ou pessoas que detinham certo poder social. Isso pode ser porque, de alguma maneira, a autonomia financeira conquistada por alguns desses africanos e africanas feria a códigos de subserviência e conduta a serem obedecidos por eles. Alguns dos seus atos, ainda que não em forma de revoltas e rebeliões, também podiam ser interpretados como ameaçadores e perigosos à manutenção da sociedade em que viviam.

## Bibliografia

---

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco. O negro no imaginário das elites - século XIX.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Elciene; CANNO, Jefferson; CUNHA, Maria Clementina Pereira da.; CHALHOUB, Sidney. (orgs). **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX.** Campinas: Editora UNICAMP, 2009. (prelo)

BARICKMAN, B. J. **Um Contraponto Baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1790-1860,** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BERLIN, Ira. **Slaves without Masters: The free negro in the Antebellum South.** New York: Pantheon Books, 1974.

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. **Lei Branca e Justiça Negra: crimes de escravos na Comarca de Rio das Mortes (Vilas Del-Rei, 1814-1852).** Tese de Doutorado. Campinas, SP:2002.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo, Cia das Letras, 1990.

CUNHA, Manoela Carneiro da. **“Negros: estrangeiros. Escravos libertos e sua volta à África”.** São Paulo: Brasiliense, 1985.

FALOLA, Toyin and CHILDS, Matt D. **The Yoruba Diaspora in the Atlantic World.** Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2004.

FLORY, Thomas. **Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871.** Austin, Texas, USA: The University Texas Press, 1981.

GERSON, Brasil. **A Escravidão no Império.** Rio de Janeiro: Pallas, 1975.

GOMES, Flávio dos Santos. **História de quilombolas, mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX.** Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1993.

GRIMBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania.** 2ª ed, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Fiador dos Brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

New York, Panteon's Books, 1975.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX.** Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

JOHNSON, Michael P. and ROARK, James L. **Black Masters. A free family of color in the old South.** New York-London: W.W. Norton & Company, 1984.

KARASCH, Mary. **A vida dos Escravos no Rio de Janeiro.** São Paulo, Cia das Letras, 2000.

KOERNER, Andrei. (org.) **História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises.** São Paulo: IBCCRIM, 2006.

LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli M. Nunes (orgs.) **Direitos e Justiça no Brasil. Ensaio de História Social.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006.

MACHADO, Cacilda. **A trama das vontades: negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social no Brasil escravista.** Rio de Janeiro: Apicuri, 2008

MACHADO, Maria Helena B. **Crime e Escravidão – trabalho, luta e resistência escrava nas lavouras paulistas, 1830/1888.** São Paulo, Brasiliense, 1987.

- MIERS, Susan and KOPYTOFF, Igor. (Ed.) **Slavery in África. Historical and Anthropological Perspectives**. Wisconsin: University of Wisconsin Press, England, 1977.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1990.
- MALERBA, Jurandir. **Os Brancos da Lei. Liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império**. Maringá: Editora Universidade de Maringá, 1994.
- MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. **To be a Liberated African in Brazil: labor, citizenship in the 19th century**. Tese de doutorado, University of Waterloo, 2002
- MOREL, Marco, **O Período das Regências (1831-1840)**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2003.
- NAQUETE, Lenine. **O Judiciário no Brasil**. Porto Alegre. 1973.
- NEEDELL, Jeffrey D. **The Party of Order. The conservatives, the state and slavery in the Brazilian Monarchy. 1831-1871**. Stanford, California: Stanford University, 2006
- OLIVEIRA, Maria Inês Cortes de. **O Liberto: seu mundo e os outros**. São Paulo, Ed Corrupio, 1988.
- PEIXOTO, Antônio Carlos...[et al.]; Lúcia Maria Paschoal Guimarães,(org.) Maria Emília Prado (org.). **O Liberalismo no Brasil Imperial: origens, conceitos e prática**. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.
- PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: Evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru-Sp: Javoli, 1983.
- PIRES, Maria de Fátima Novaes. **O Crime na Cor: escravos e forros no alto sertão da Bahia**. São Paulo; Annablume/Fapesp, 2003.
- REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos (orgs). **Liberdade por um fio: história de quilombos no Brasil**. São Paulo, Cia das Letras, 1996.
- REIS, João José e SILVA, Eduardo. **Negociação e Conflito. A resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo, Cia das Letras, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Rebelião Escrava no Brasil. História do Levante dos Malês em 1835**. Edição revista e ampliada. São Paulo, Companhia das Letras, 2003.
- REIS, João José. **Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX**. São Paulo: Cia. das Letras, 2008
- RIBEIRO, João Luiz “No meio das galinhas as baratas tem razão”. **A lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- RODRIGUES Jaime, **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas, SP, Editora da Unicamp, Cectl, 2000.
- SCHWARZ, Philip J. **Twice Condemned. Slaves and the Criminal Laws of Virginia, 1705-1865**. Louisiana State University Press, 1988.
- SCOTT, James. **Domination and Arts of Resistance: hidden transcripts**. Yale University Press, 1990.
- TAVARES, Luís Henrique Dias. **Comércio proibido de escravos**, São Paulo, Ática, 1988.
- THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores. A origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VERGER, Pierre. **Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVII a XIX**. 4.ed. Revista. Salvador: Corrupio, 2002.

\_\_\_\_\_. **Costumes em Comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos Africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São paulo (1850-1880)**. São Paulo: HUCITEC, 1998.

## Artigos

BARICKMAN, Bert J. As cores do escravismo: escravistas “pretos”, “pardos” e “cabras” no Recôncavo baiano em 1835. *Revista População e Família*, São Paulo, n. 2, p. 7-59, 1999.

BROWN, Alexandra K. “A Black Mark on our legislation”: Slavery, punishment and the politics of death in nineteenth-century Brazil. *Luso-Brazilian Review*, University of Wisconsin Press, v. 37, n. 2, Special Issue: State, society and political culture in nineteenth century Brazil, p. 95-121, winter, 2000.

CHALHOUB, Sidney. The politics of silence: race and citizenship in nineteenth-century Brazil. *Slavery and Abolition Review*. v. 27, n. 1, p. 73-87, abril 2006.

ELTIS, David. Slave Departures from África, 1811-1867: An Annual Time Series. In: *African Economic History*, nº.15 (1986), pp. 143-171.

GOMES, Flávio dos Santos e SOARES, Carlos Eugênio Líbano, “Com o pé sobre um vulcão”: africanos minas, identidades e repressão anti-africana no Rio de Janeiro (1830-1840). *Revista Estudos Afro-Asiáticos*, 2003, n. 2, 2001, p. 1-44.

GRADEN, Dale. An act “Even of Public Security”: Slave resistance, Social Tensions and the End of the International Slave Trade to Brazil, 1835-1856. *The Hispanic American Historical Review*, v. 76, n. 2, p. 249-282, may, 1996.

LOVEJOY, Paul E. Jihad e escravidão: as origens dos escravos muçulmanos da Bahia. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 11-44, 2000.

NISHIDA, Mieko. As alforrias e o papel da etnia na escravidão urbana: Salvador, Brasil, 1808-1888. In: *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 227-235. maio-agosto de 1993.

OLIVEIRA, Maria Inês Cortes de. Viver e morrer no meio dos seus: nações e comunidades africanas na Bahia do século XIX. *Revista USP*, São Paulo, n. 28, dezembro de 1995-fevereiro de 1996, p. 174-193.

REIS, João José. Recôncavo Rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos, in *Revista Afro-Ásia*, SSA: CEAO/UFBA, n 15, 1992, pp 104.

SLENES, Robert W.. “Malungu, n’goma vem!”: A África coberta e descoberta no Brasil. *Revista USP*, n. 12, 1991-1992.

## Fontes

### Fontes Manuscritas

Arquivo Público do Estado da Bahia – APEB

*Assembléia Provincial Legislativa da Bahia – Seção Legislativa*

#### Série: Registros de leis

Livro 1 (1835-1840)

Livro 2 (1835-1846)

Livro 3 (1840-1846)

Livro 5 (1841-1844)

#### Série: Pareceres

Livro 137 (1835-1840)

Livro 138 (1838-1840)

Livro 145 (1851-1853)

#### Série: Emendas

Livro 153 (1840-1843)

Livro 943 (1840-1888)

#### Série: Projetos de Lei e Resoluções

Livro 158 (1838-1841)

Livro 159 (1841-1844)

Livro 863 (1835-1837)

Livro 864 (1838-1839)

Livro 865 (1840-1842)

#### Série: Ata das Sessões

Livro 197 (1828-1830), Livro 198 (1828-1834), Livro 199 (1830), Livro 200 (1831), Livro 201 (1831-1833), Livro 202 (1832), Livro 203 (1833), Livro 204 (1834), Livro 205 (1835), Livro 206 (1835), Livro 207 (1836), Livro 208, Livro 209, Livro 210, Livro 211, Livro 212, Livro 213, Livro 214.

#### Série: Pareceres das Comissões

Livro 1079 (1835-1842)

#### Série: Correspondências expedidas e recebidas

Livro 443 (1835-1840)

Livro 964 (1837)

Livro 965 (1833-1889)

#### Série: Mensagens

Livro: 968 (1830-1831)

#### Série: Abaixo-assinados

Livro 979 (1835-1836)  
Livro 980 (1837-1839)  
Livro 981 (1840-1845)

Série: Petições

Livro 1026 (1829-1835)  
Livro 1027 (1836)  
Livro 1028 (1837)  
Livro 1029 (1838-1839)  
Livro 1030 (1840)  
Livro 1031 (1841)  
Livro 1073 (1825-1834)

Série: Ofícios recebidos e expedidos

Livro 1126 (1827-1830)  
Livro 1127 (1831-1834)  
Livro 1128 (1831-1834)  
Livro 1129 (1831-1861)  
Livro 1130 (1835)  
Livro 1131 (1836)  
Livro 1132 (1837)  
Livro 1133 (1839)  
Livro 1134 (1840)  
Livro 1135 (1841)  
Livro 1142 (1838)

*APEB - Seção de Arquivos Coloniais e Provinciais (parte 1)*

Série: Registros de correspondências expedidas ao governo imperial

Maço 679  
Maço 680  
Maço 681  
Maço 682  
Maço 683  
Maço 684  
Maço 685

Série: Correspondências recebidas dos ministérios imperiais

Maço 757-3 e 757-4: 1830-1831  
Maço 757-5: 1832  
Maço 758: 1833

Correspondências recebidas do Ministério da Justiça

Maço 890: 1834-1837  
Maço 891: 1838-1842

Conselho do Governo

Maços: 1066, 1066-1, 1067, 1068, 1069, 1069-1.

Conselho Geral da Província

Maços: 1070-2, 10704 (1830-1834)

Correspondência recebida do presidente da província do Rio de Janeiro  
Maço 1142.1 (1835-1889)

Correspondência recebida da câmara de Salvador

Maço 1395 (1824-1835)  
Maço 1396 (1836-1837)  
Maço 1397 (1838-1839)  
Maço 1398 (1840-1842)  
Série: Juizes de paz  
Maço 2688: 1826-1837  
Maço 2689: 1832-1876  
Maço 2692.1: (1830-1887)

Série: Escravos

Maço 2885: 1829-1877  
Maço 2895.1: 1835-1886  
Maço 2896: 1822-1887  
Maço 2898: 1830-1889

Série: Polícia

Maço 2949: chefes de polícia (1835-1841)  
Maço 2951: chefes de polícia (1832-1850)  
Maço 2961: chefes de polícia (1834)  
Maço 2990: delegados de polícia (1832-1854)  
Maço 3012: corpo de polícia (1832-1859)  
Maço 3022: corpo de polícia (1835-1860)

Série: correspondências

Maço 3078: prisão (1833-1859)  
Maço 3079: presos (1824-1858)  
Maço 3093: casa de correção (1835-1889)  
Maço 3108  
Maço 3109- polícia  
Maços 3113, 3114, 3115 – polícia – assuntos diversos  
Maço 3139.2: secretaria de polícia (1829-1838)

*Seção Arquivos Coloniais e Provinciais (parte 3)*

Série: Correspondências recebidas da presidência da província

Maço 6150: 1833-1850  
Maço 6269: correspondências recebidas das cadeias (1831-1849)  
Maço 6283: mapas dos presos (1838-1858)  
Maço 6306: correspondências recebidas sobre escravos (1825-1861)  
Maço 6361-1: escravos, cartas de alforrias, venda (1835-1876)  
Maço 6470: assuntos diversos (1823-1842)

Série: juizes

Maço 7127: 1830-1888  
Maço 7143: 1824-1889

Série: correspondência

Maço 7121: correspondência recebida (1825-1886)

Série: justiça

Maço 7006: correspondência (1835-1886)

Testamentos e Inventários

Testamento de Luís Xavier de Jesus – LRT: 38:21-24/1835

Inventário de Sabina da Cruz – 03/1100/1569/07

*APEB - Fontes Impressas*

Registros de Leis e resoluções

Maço 2902: 1835-1841

Maço 2912: 1835-1839

Maço 2914: 1840

VIANNA, Rocha. Índice Alfabético das Leis da Bahia (1835-1857)

Coleção das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa e Regulamentos do Governo da Província da Bahia sancionadas e publicadas nos anos de 1848 a 1849 (Volume V), Bahia: Tipografia Constitucional de França Guerra, 1865.

Coleção das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa e Regulamentos do Governo da Província da Bahia sancionadas e publicadas nos anos de 1850 a 1852 (Volume VI), Bahia: Tipografia Constitucional de França Guerra, 1865.

***Demais Fontes Impressas***

*Código Criminal do Império do Brasil anotado por Antônio Luiz Ferreira Tinôco em 1886 (Ed. fac sim.).* Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

Coleção das Leis do Império do Brasil. Coleção das Leis e Decretos. Decreto de 14 de Dezembro de 1830.

Henrique Jorge Rebello, *Memória e considerações sobre a população do Brasil*, Salvador, Tipografia Viúva Serva, 1836.

**Periódicos**

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

*Gazeta da Bahia*, 09 de abril de 1831.

*Diário da Bahia*, 14 de novembro de 1835.

*Jornal da Sociedade da Agricultura, Comércio e Indústria da Província da Bahia*, 15 de outubro de 1835.

*Defensor do Povo*, 16 de maio de 1835.

Arquivo Edgard Leuenroth – AEL. Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

*O Defensor do Povo: jornal político, interessante a todos os homens livres do Brasil*. Nº 43. 13 de fevereiro de 1836. : Acervo de jornais baianos. Caixa 5071.